

MEDITATIO

REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS

ISSN 2359-3318

VOLUME ESPECIAL



Ano 5. Maio de 2018.

latindex

EXPEDIENTE

FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IGUAÇU – UNIGUAÇU

Rua Padre Saporiti, 717 – Bairro Rio D'Areia
União da Vitória – Paraná
CEP. 84.600-000
Tel.: (42) 3522 6192

CATALOGAÇÃO
ISSN 2359-3318

LATINDEX
Folio 25162
Folio Único 22167

CAPA

Lucas França Burgath

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UNIGUAÇU

Presidente da Mantenedora

Dr. Wilson Ramos Filho

Superintendência das Coligadas UB

Prof. Ms. Edson Aires da Silva

Direção Geral

Profª. Ms. Marta Borges Maia

Coordenação Acadêmica

Prof. Dr. Atilio A. Matozzo

Coordenação de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão

Cassiana Maria Rocha

Presidente do Instituto Sul Paranaense de Altos Estudos – ISPAE

Profª. Ms. Dagmar Rhinow

Coordenação do Curso de Administração

Prof. Ms. Jonas Elias de Oliveira

Coordenação do Curso de Agronomia

Prof. Ms. Zeno Jair Caesar Junior

Coordenação do Curso de Arquitetura e Urbanismo

Profª. Ms. Eliziane Cappeleti

Coordenação do Curso de Biomedicina

Profª. Ms. Janaína Ângela Túrmina

Coordenação do Curso de Direito

Prof. Sandro Perotti

Coordenação do Curso de Educação Física

Prof. Dr. Andrey Portela

Coordenação do Curso de Enfermagem

Prof^a. Ms. Marly Terezinha Della Latta

Coordenação dos Cursos Engenharia Civil

Prof. Larissa Yagnes

Coordenação do Curso de Engenharia Elétrica

Prof. Claudinei Dozorski

Coordenação do Curso de Engenharia Mecânica

Prof. Ronaldo Quandt

Coordenação do Curso de Engenharia de Produção

Prof. Ms. Wellington da Rocha Polido

Coordenação do Curso de Farmácia

Prof^a. Ms. Silmara Brietzing Hennrich

Coordenação do Curso de Fisioterapia

Prof^a. Ms. Giovana Simas de Melo Ilkiu

Coordenação do Curso de Medicina Veterinária

Prof. Ms. João Estevão Sebben

Coordenação do Curso de Nutrição

Prof. Wagner Osório de Almeida

Coordenação do Curso de Psicologia

Prof^a. Darciele Mibach

Coordenação do Curso de Serviço Social

Prof^a. Lucimara Dayane Amarantes

Coordenação do Curso de Sistemas de Informação

Prof. Ms. André Weizmann

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA REVISTA

Editor Chefe das Revistas Uniguaçu

Prof. Atilio A. Matozzo

Coeditor

Prof. Ms. Vilson Rodrigo Diesel Rucinski

Conselho Editorial

Prof. Dr. Anésio da Cunha Marques (UNIGUAÇU)

Prof. Dr. Thiago Luiz Moda (UNESPAR)

Prof. Dr. Gino Capobianco (Universidade Estadual de Ponta Grossa)

Prof. Dr. Fernando Guimarães (UFRJ)

Prof. Dr. Rafael Michel de Macedo (Hospital Dr. Constantin)

Prof. Dr. Andrey Protela (UNIGUAÇU)

Prof^a. Ms. Melissa Geórgia Schwartz (UNIGUAÇU)

Prof^a. Ms. Eline Maria de Oliveira Granzotto (UNIGUAÇU)

Prof. Ms. Adilson Veiga e Souza (UNIGUAÇU)

SUMÁRIO

ANÁLISE DOS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E MÉTODOS DE ORÇAMENTO DE CAPITAL.....	5
O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 E O INVESTIDOR-ANJO: PROGRESSO OU RETROCESSO	24
A INSEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS DETERMINADA PELO NOVO CPC.....	44
EDUCAÇÃO SUPERIOR: FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM COMO DOCENTES.....	76
ESTOQUE E SISTEMA DE GESTÃO DE MATERIAIS.....	86
O DESVIO PRODUTIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	98
PROCESSO DE <i>COACHING</i> EM EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE	111

ANÁLISE DOS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E MÉTODOS DE ORÇAMENTO DE CAPITAL

Jonas Guilherme de Oliveira¹
Jonas Elias de Oliveira²
Leonel de Castro Filho³

RESUMO: Administrar o capital de uma empresa sempre foi uma das maiores preocupações dos empresários e dos administradores, pois para muitos, a administração financeira é a alma da empresa. Sendo assim, o administrador precisa estar preparado e conhecer os fundamentos, objetivos e técnicas da administração financeira para que possa desempenhar sua função com eficácia. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica que tem por objetivo geral pesquisar conceitos de administração geral e financeira para comprovar a eficácia dos métodos de maximização de riqueza e análise de investimentos. Para que este objetivo geral fosse atingido, foram criados quatro objetivos específicos que são: Entender como a administração evoluiu como ciência; pesquisar a origem do conceito de maximização da riqueza, que é o objetivo moderno da administração financeira; comprovar a eficiência da maximização da riqueza sobre a maximização de lucros; comparar os vários métodos de orçamento de capital e descobrir qual é o mais adequado para a análise de investimentos. Após a pesquisa dos principais conceitos e da discussão sobre as ideias dos autores concluiu-se que ao longo do tempo a administração evoluiu muito como ciência desde a sua origem como objeto de estudo. Também foi pesquisada a evolução histórica da administração financeira até a formação de seu objetivo moderno da maximização da riqueza, concluindo que o mesmo é mais eficiente que a maximização de lucros. Foram pesquisados ainda os principais métodos de orçamento de capital, observando as vantagens e desvantagens de cada um e chegando a conclusão que o método do valor presente líquido é o mais recomendado na análise de investimentos. Após todos estes resultados percebe-se que todos os objetivos específicos foram alcançados com sucesso, atingindo assim o objetivo geral da pesquisa demonstrando a eficácia da aplicação dos conceitos de administração financeira no mundo empresarial.¹

PALAVRAS-CHAVE: Administração financeira, maximização de riqueza, orçamento de capital, análise de investimentos.

ABSTRACT: A Company's capital management has always been a major concern for the businessmen and managers, because for many people, the financial management is the soul of a company. Therefore, the manager needs to be prepared and to know the fundamentals, objectives and techniques of the financial management so that they can perform they're role with effectiveness. In this context, a literature research was conducted which has the general objective of study concepts of general and financial management to verify the effectiveness of the methods of wealth maximization and investment analysis. For this general objective to be achieved, four specific objectives were created which are: understand how the management evolved as a science; research the origins of the concept of wealth maximization, which is the modern objective of financial management; prove the efficiency of the wealth maximization over profit maximization; compare the various methods or capital budget and figure which one is the most appropriate for investment analysis. After the research of the main concepts and the discussion about the ideas of the authors it was concluded that over time the management has evolved a lot as a science since its origins as an object of study. It was also researched the historic evolution of financial management until the formation of its modern wealth maximization objective, concluding that it is more efficient than the profit maximization. There were further researched the main methods of capital budget, observing the advantages and disadvantages of each reaching the conclusion that the

¹ Bacharel em Administrador. Pós-graduado MBA Administração. Professor do Curso de Administração e de outros cursos na Uniguaçu.

² Mestre. Bacharel em Administrador. Coordenador e Professor do Curso de Administração da Uniguaçu. Professor em outros cursos da mesma IES.

³ Mestre. Especialista em Pedagogia Empresarial. Professor do Curso de Administração, Psicologia e Biomedicina na Uniguaçu.

liquid present value method is the most recommended in the investment analysis. After all this results, we can realize that all the specific objectives were successfully achieved, thus reaching the general objective of this research, demonstrating the effectiveness of the application of the concepts of financial management in the business world.

KEYWORDS: Financial management, wealth maximization, capital budget, investment analysis.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade a Administração vem sendo reconhecida pelos empresários como uma ferramenta eficaz e praticamente essencial para o sucesso das empresas e assim o administrador vem conquistando seu papel no mercado inclusive nas pequenas empresas. Dentro deste contexto, uma das áreas que mais preocupam os empresários, e que é tratada por muitos como a alma do negócio, é a área de finanças empresariais, pois é a que lida diretamente com o dinheiro da empresa. É aí que entra em ação a administração financeira.

Esta pesquisa tem por objetivo buscar embasamento bibliográfico em grandes nomes da administração para ressaltar a importância da administração financeira, principalmente nas empresas de pequeno porte e, em consequência, pesquisar a origem do conceito de Maximização da Riqueza, que é objetivo moderno da Administração Financeira; comprovar a eficácia da Maximização da Riqueza sobre a Maximização de Lucros e comparar os vários métodos de orçamento de capital e descobrir qual é o mais adequado para a análise de investimentos.

Quando se fala em empresas de pequeno porte, essas, apesar de estarem reconhecendo a importância da administração, muitas vezes têm o foco no lucro em curto prazo e podem ser extremamente resistentes com mudanças na administração financeira, justamente por desconhecer seus verdadeiros objetivos e seus vários métodos de análise e orçamento de capital.

Com a globalização e o aumento crescente da competitividade em praticamente todos os ramos do mercado, é cada vez maior a necessidade destas empresas de se aprofundarem na administração financeira e buscarem maneiras mais eficientes de gerirem o seu capital, a fim de diminuir custos e aumentar a sua arrecadação de capital através de investimentos.

Para que tais objetivos fossem atingidos realizou-se o processo metodológico através de pesquisa teórica bibliográfica que visou a analisar as posições de diferentes autores sobre a administração financeira das empresas, focando na utilização de métodos de orçamento de capital, utilizando-se, para isso, autores conceituados da Teoria Geral da Administração e da Administração Financeira.

2 ADMINISTRAÇÃO: FUNDAMENTOS, PROCESSOS E CONCEITOS DERIVADOS

A Administração é uma função importantíssima dentro das organizações. Chiavenato (2014, p. 11) compara cinco conceitos, sendo um deles “Planejar, organizar, liderar e controlar o trabalho dos membros da organização e utilizar todos os recursos para alcançar objetivos organizacionais definidos”.

Mas a Administração ainda tem outros conceitos, como, segundo Kwasnicka (2011) o conceito do campo profissional, que engloba a administração como formação de carreira dentro das organizações abrangendo todos os níveis de administração e incluindo qualquer indivíduo que exerce autoridade de supervisão sobre outros, com enfoque em ocupações especializadas dentro de cada área organizacional como: Marketing, Produção, Finanças etc.

Com o passar dos anos a administração acabou se tornando mais flexível devido à introdução de novas variáveis em decorrência da modernização e crescimento e, assim, havendo a necessidade de introdução de novas premissas, pois devido à divisão de trabalho, todos os membros da organização participam da administração; a autoridade e responsabilidade foram divididas e o reconhecimento e poder são conquistados na base da competência ao invés de serem impostos (KWASNICKA, 2011).

O Administrador é um agente que atua dentro de uma empresa utilizando seus conhecimentos para gerenciar processos e/ou pessoas. Para que o profissional de administração seja bem-sucedido em seu papel, há uma gama de habilidades que devem ser desenvolvidas, pois segundo Chiavenato (2014), diferente de outras profissões onde as habilidades técnicas prevalecem, na administração elas são apenas uma parte das habilidades necessárias e são utilizadas geralmente em níveis

mais operacionais da organização. Os três grupos de habilidades, Técnicas, Humanas e Conceituais são descritos por Chiavenato (2014) como:

Habilidades Técnicas: São habilidades relacionadas ao fazer. São geralmente legadas a números e procedimentos operacionais, como por exemplo, a habilidade em contabilidade ou engenharia.

Habilidades Humanas: São as habilidades relacionadas à pessoas, como comunicação, liderança, facilidade em resolver conflitos pessoais, encorajamento da equipe, entre outras.

Habilidades Conceituais: Estas habilidades estão relacionadas à visão holística da empresa, capacidade de entender a empresa como um todo e como uma ação isolada pode afetar a empresa e seu futuro e formar um diagnóstico empresarial.

Como podemos ver a Administração é muito mais do que apenas técnica, pois habilidades humanas e conceituais são de extrema importância para o sucesso do profissional de administração e da organização.

2.1 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Como nos contam os autores Weston e Brigham (2000), a administração financeira ergueu-se como um campo distinto de estudo na década de 90 com ênfase na formação de novas empresas, aspectos legais de fusões e os títulos que a empresa poderia emitir para levantar recursos financeiros. Antes disso, a administração financeira tinha outros focos:

Durante a Depressão, na década de 1930, a ênfase estava na falência e reorganização, liquidez empresarial e regulação dos mercados de títulos. Na década de 1940 e no início da de 1950, as finanças continuaram a ser ensinadas como uma matéria descritiva e institucional, examinada mais do ponto de vista de alguém de fora do que de alguém da administração. No entanto, na década de 1960, iniciou-se um movimento rumo à análise teórica, e o objetivo da administração financeira passou a ser as decisões administrativas pertinentes à escolha de ativos e passivos para maximizar o valor da empresa. A focalização na avaliação continuou nos anos 80, mas a análise foi expandida para incluir: (1) a inflação e seus efeitos sobre as decisões empresariais; (2) a desregulamentação de instituições financeiras e a consequente tendência para companhias de serviços financeiros bastante diversificadas; (3) a ampla utilização de computadores para análise e transferência eletrônica de informação; e (4) a maior importância dos

mercados globais e das operações empresariais. (WESTON; BRIGHAM, 2000, p. 6)

Weston e Brigham (2000) dão ênfase à globalização e a tecnologia dos computadores como as tendências mais importantes que afetaram e continuam afetando a evolução da administração financeira. A globalização é uma destas tendências por que cada vez mais a competitividade e o crescimento das empresas as obrigam a diminuir custos, o que muitas vezes pode ser difícil em seu país de origem, então a tendência é cada vez mais o surgimento de multinacionais com empresas em vários países em busca da redução de custos. Some-se isso a evolução crescente da comunicação, transportes e a necessidade de vender cada vez mais para cobrir os custos de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos.

Já a tecnologia do computador, tornou-se uma tendência mundial e hoje podemos analisar dados de outras empresas em tempo real. Isso demanda uma capacidade cada vez maior de planejamento e de análise de dados por conta do administrador.

Segundo Ross, Westerfield e Jordan (2002) a função do administrador financeiro geralmente está ligada a um alto executivo da empresa que é responsável principalmente pelas funções de controladoria e tesouraria, onde a primeira seria contabilidade de custos e financeira, além de pagamento de impostos e a última seria o planejamento financeiro e administração do caixa da empresa.

Na visão dos autores, há pelo menos três questões com qual o administrador financeiro deve se preocupar que seriam: orçamento de capital, estrutura de capital e administração do capital de giro.

A primeira questão, chamada “orçamento de capital” diz respeito à capacidade do administrador de analisar investimentos a fim de verificar a sua viabilidade para a empresa, tendo em mente a magnitude do investimento, a distribuição no tempo dos fluxos de caixa gerados pelo mesmo e o risco do investimento. Podemos dizer que a função resume-se em analisar os fluxos de caixas futuros para ver se estes cobrem os custos do investimento.

A segunda questão apresentada é referente à capacidade de levantar os financiamentos necessários para conseguir realizar os investimentos de longo prazo, assim como a origem desse capital. “A estrutura de capital (ou estrutura financeira)

refere-se à combinação específica entre capital de terceiros a longo prazo e capital próprio que a empresa utiliza para financiar suas operações”. (ROSS; WESTEFIELD; JORDAN, 2002, p. 40).

Nesse caminho o administrador possui duas preocupações centrais, que seriam o montante a ser levantado e qual a fonte mais barata de capital para a empresa. O administrador deve ter a capacidade de planejar, calcular e decidir quando e como a empresa levantará fundos financeiros, levando em consideração os custos envolvidos no levantamento de capital.

A terceira e última questão levantada pelos autores é a administração de capital de giro que pode ser conceituada como a administração de recursos financeiros de curto prazo, ou administração de caixa. Na visão dos autores: “A expressão capital de giro refere-se aos ativos a curto prazo da empresa, tais como estoques, e aos passivos a curto prazo, tais como pagamentos devidos a fornecedores” (ROSS; WESTEFIELD; JORDAN, 2002, p. 40).

A administração de capital de giro é a principal ocupação cotidiana do administrador financeiro e preocupa-se principalmente em manter níveis satisfatórios de caixa e estoque, decisões sobre vendas à crédito para os clientes e levantamento de recursos financeiros de curto prazo, caso sejam necessários. Podemos dizer que a administração de capital de giro é essencial para garantir os recursos necessários à atividade da empresa e evitar interrupções na operação da empresa.

Há, segundo os mesmos autores, três modelos principais que são: firma individual, sociedade por quotas e sociedades por ações (também conhecidas por sociedades anônimas).

As sociedades anônimas são as que conduzem a maioria das atividades, nas quais os estudos da administração financeira são geralmente focados nelas. Outro formato é a “firma individual”. Esse modelo de organização empresarial é vantajoso por que é fácil de ser aberta o proprietário tem direito à todo o lucro gerado pela empresa, estes são tributados como lucro de pessoa física, tributos estes que são bem menores que de pessoas jurídicas.

Já as desvantagens desse modelo giram em torno do fato de três principais pontos:

Da mesma forma que o proprietário tem direito a todos os lucros da empresa, também tem responsabilidade ilimitada sobre as dívidas da mesma.

Fraca capacidade de captação de recursos financeiros, principalmente quando falamos em grandes quantias em dinheiro já que os mesmos são provenientes apenas dos investimentos do proprietário.

A vida da empresa é limitada à vida de seu proprietário, o que torna difícil transferir a posse de uma firma individual, o que só é possível pela venda de toda a empresa a um novo dono.

Outro tipo é a sociedade por quotas; as vantagens e desvantagens de uma sociedade por quotas são praticamente as mesmas da firma individual, sendo:

Vantagens: fácil de ser aberta, os sócios têm direito a todo o lucro da empresa e o lucro é tributado como pessoa física.

Desvantagens: responsabilidade ilimitada dos sócios sobre as dívidas da empresa, dificuldade na captação de recursos financeiros, vida da empresa limitada à dos sócios e dificuldade na transferência de posse.

Há maior dificuldade na transferência de posse dessa modalidade de empresa, pois a sociedade acaba quando um dos sócios morre ou expressa a vontade de vender sua parte, devendo ser feito contrato de nova sociedade.

Devido a essas limitações, assim como uma firma individual, proprietários de sociedades por quotas geralmente optam por transformá-la em uma sociedade por ações quando as desvantagens começam a limitar o crescimento da empresa.

Existe, também, uma maneira de limitar a responsabilidade de um sócio através de uma sociedade limitada; a sociedade deve ter pelo menos um sócio geral que administra a empresa e pode ter outros sócios limitados. A responsabilidade dos sócios limitados sobre as dívidas da empresa é limitada pelo seu capital investido.

Outra forma societária é por ações: trata-se de uma entidade separada e distinta de seus sócios e tem muitos dos privilégios e obrigações de uma pessoa de verdade. Uma sociedade por ações pode contratar empréstimos em seu nome, processar e ser processada e até mesmo ser sócio de outra empresa, seja ela uma sociedade por cotas ou ações.

Nessa modalidade empresarial, geralmente os sócios e os administradores são grupos separados e, como os sócios têm responsabilidade limitada, juntamente com o fato de a empresa ser uma entidade distinta dos sócios, a transferência de posse é muito mais simples e realiza-se através da venda de ações, o que torna a vida da empresa ilimitada, o que se torna vantagem para levantar recursos financeiros, pois a empresa pode emitir novas ações e conseguir novos investidores.

Como contam Ross Westerfield e Jordan (2002), essa modalidade de organização é mais difícil de ser aberta em razão do excesso de exigências burocráticas. Primeiramente devem ser elaborados um documento de incorporação e um estatuto. “O documento de incorporação precisa conter diversos itens, entre eles o nome da sociedade, sua duração (que pode ser indeterminada), sua finalidade e o número de ações que podem ser emitidas” (ROSS; WESTERFIELD; JORDAN, 2002, p. 41)

Na mesma esteira, esses autores, explicam que esse modelo de empresa tem uma principal desvantagem bem significativa: os lucros gerados são duplamente tributados, pois incidem primeiro sobre a pessoa jurídica e, quando distribuídos aos acionistas, incidem sobre as pessoas físicas, individualmente.

2.1.1 Os objetivos da Administração Financeira

Quando perguntados sobre qual é o objetivo da administração financeira, geralmente temos em mente a maximização de lucros, mas na realidade este não é o verdadeiro objetivo.

Se considerarmos lucro como a diferença entre as receitas e as despesas, aumentar os lucros de uma empresa é uma tarefa fácil e pode ser feito em curto prazo, pois para isso basta, segundo Groppelli e Nikbakht (2010, p. 7), “aparar arestas”, ou seja, os administradores podem deixar de fora certas despesas, diferir os elevados custos efetivos de um equipamento e, também, despedir seus empregados mais produtivos e com salários elevados.

Pensando dessa maneira, não é ideal que isso seja o foco da administração financeira, pois o lucro deve ser pensando curto prazo, mas que pode trazer consequências para a empresa no futuro.

Ainda para Ross Westerfield e Jordan (2002), a maximização de lucros é algo incerto, pois não fica claro se o objetivo é o lucro do mês ou ano em curso, o que podem causar confusões. Mesmo que fosse definido um prazo para essa maximização de lucro, o planejamento após esse período, ou planejamento em longo prazo, provavelmente seria prejudicado pela visão de curto prazo.

Para entendermos melhor qual é, então, o objetivo da Administração financeira, vamos ver primeiro o que seria o objetivo do administrador financeiro em uma sociedade por ações.

Segundo os autores supracitados (2002), o administrador toma decisões em nome dos acionistas para os quais boas decisões são aquelas que aumentam o valor das ações, pois sabemos que os acionistas compram ações em busca de ganhos financeiros. Os autores concluem que em uma sociedade por ações a administração financeira objetiva maximizar o valor das ações.

Quando passamos a considerar esse novo objetivo, não há confusão ou ambiguidade, pois o administrador deve tomar decisões para que a empresa tenha boas oportunidades de crescimento e, conseqüentemente, maior valorização de suas ações. Mas como temos outros modelos de organizações empresariais onde os direitos de posse não são transferidos facilmente, os autores concluem seu raciocínio.

Como o valor das ações é igual ao capital dos acionistas, então para Ross Westerfield e Jordan (2002, p. 44), o objetivo de maximizar seu valor pode ser traduzido como: “Maximizar o valor de mercado do capital dos proprietários existentes”. Nesse caso não importa o modelo de organização, o objetivo é sempre maximizar o valor da empresa que, ao contrário do aumento de lucros, é um objetivo em longo prazo.

Groppelli e Nikbakht (2010, p. 3) complementam este conceito afirmando que: “Finanças são a aplicação de uma série de princípios econômicos e financeiros para aumentar a riqueza ou o valor total de um negócio”. Podemos dizer então que o real objetivo da administração financeira é a Potencialização da Riqueza.

2.1.2 Orçamento de capital

Conforme vimos nos capítulos anteriores, orçamento de capital é uma das principais responsabilidades do administrador financeiro. Segundo Gropelli e Nikbakht (2010) é uma ferramenta necessária, pois é através de um sólido conjunto de procedimentos que o administrador financeiro decide, dentre várias alternativas, qual é o investimento que tem as melhores taxas de retorno e os melhores fluxos de caixa.

E continuam esses autores afirmando que para que seja possível analisar a viabilidade de um investimento existem dois pontos principais que devem ser focados inicialmente: custos iniciais e fluxo de caixa incremental.

Primeiramente temos o custo inicial do projeto, que é de fundamental importância para decidir se um projeto será aceito. Para descobrir o custo inicial do investimento o administrador precisa levar em consideração o preço dos novos equipamentos a serem adquiridos, as despesas adicionais decorrentes da ativação do projeto (instalação, embalagem, inspeção etc.), o valor pelos quais os equipamentos antigos podem ser vendidos e os impostos que incidem sobre a venda desses equipamentos.

Após a definição dos custos iniciais, é necessário determinar o fluxo de caixa incremental, que basicamente é o aumento de lucros que a empresa terá com a implantação do novo projeto. Esse fluxo de caixa incremental pode ser calculado em três passos:

O primeiro passo consiste em prever o lucro estimado após a implantação do projeto e compará-lo ao lucro estimado sem o projeto. A diferença é chamada de lucro adicional. Em seguida é calculada a economia de imposto de renda decorrente da depreciação adicional e finalmente são somadas as economias proporcionadas por esta depreciação adicional.

Vale reforçar a importância dos fluxos de caixa incrementais, pois como dizem Gropelli e Nikbakht (2010, p. 129): “Fluxos de caixa incrementais devem ser considerados como os únicos fluxos de caixa relevantes na análise e na comparação

de projetos”. Devido a isso, nos próximos capítulos sobre os métodos de orçamento de capital, sempre que nos referirmos a fluxo de caixa, estaremos falando de fluxos de caixa incrementais.

Assim que conhecemos os custos iniciais e temos a previsão de fluxo de caixa incremental, podemos utilizar alguns métodos para avaliação de investimentos, mas antes precisamos entender o que é depreciação e quais são os seus impactos sobre a administração financeira.

2.1.3 Depreciação

No mundo financeiro existem alguns fatores que fazem com que o lucro líquido fornecido pela demonstração de resultado do exercício geralmente seja diferente do real fluxo de caixa da empresa.

Segundo Gitman (2002, p. 110), isso acontece devido a algumas despesas não-desembolsáveis, que “[...] são despesas deduzidas na demonstração de resultados, mas que não envolvem saídas reais de caixa durante o período. Como exemplo tem-se a depreciação, a amortização e a exaustão”

As três despesas têm funcionamentos similares, mas a mais comum delas é a depreciação. Como nos conta Gitman (2002, p. 110) “As empresas estão autorizadas a realizar o lançamento sistemático de uma parcela do custo dos ativos permanentes contra suas receitas anuais”; esses lançamentos são chamados de depreciação.

Ainda de acordo com Gitman (2002) a depreciação não representa uma saída de caixa e serve diminuir o lucro tributável da empresa. Alguns administradores consideram a depreciação como uma fonte de caixa, mas, na verdade, ela se caracteriza mais como uma não utilização de recursos.

Existem várias medidas impostas pela receita federal que regulamentam os lançamentos da depreciação, além de existirem vários métodos para realizar o cálculo da mesma, não entraremos nestes detalhes, pois o nosso objetivo é conhecer o conceito da depreciação.

Uma informação importante, segundo Gitman (2002) é que, devido às despesas não-desembolsáveis, o administrador financeiro está interessado no real

fluxo de caixa da empresa e não em seu lucro contábil. Para conhecer o real fluxo de caixa da empresa, deve-se adicionar novamente todas as despesas não-desembolsáveis ao lucro contábil. Ou seja, o fluxo de caixa de uma empresa é a soma do lucro contábil e as despesas não-desembolsáveis ou, na maioria dos casos, a depreciação.

Adiante veremos os principais métodos de orçamento de capital utilizados no mundo empresarial para análise de investimentos.

2.1.4 Taxa média de retorno (TMR)

De acordo com Gropelli e Nikbakht (2010) o cálculo da taxa média de retorno é um dos métodos mais antigos utilizados para o orçamento de capital e ainda assim é muitos analistas e gerentes financeiros a utilizam devido à facilidade de ser calculada.

Esse método consiste na divisão da média dos fluxos de caixa previstos com a aprovação do projeto pela metade do investimento inicial. O resultado é chamado de taxa média de retorno (TMR) e quanto maior a taxa, maior é o retorno proporcionado pelo investimento, ou seja, na comparação entre dois ou mais investimentos aquele com a TMR maior é o melhor para a empresa.

De acordo com Gropelli e Nikbakht (2010) a utilização desse método não é aconselhável, pois a TMR utiliza o lucro líquido em seus cálculos e já sabemos que devido à depreciação, os lucros líquidos diferem do real fluxo de caixa gerado pelo investimento. Também podemos citar mais dois problemas: o fato de ela ignorar o valor do dinheiro no tempo, o qual varia devido a vários fatores como, por exemplo, a depreciação e o fato de a TMR ignorar a ordem cronológica dos lucros.

2.1.5 Período de recuperação do investimento (Payback)

Segundo Gropelli e Nikbakht (2010) payback é um método simples utilizado para descobrir em quanto tempo o investimento é recuperado após a aplicação de um

projeto. Na utilização desse método para a comparação de um ou mais investimentos, o investimento com o menor período de recuperação é o que deve ser aceito.

Para calcularmos o payback simplesmente vamos descontando os fluxos de caixa gerados pelo projeto do valor do investimento inicial, quando o valor chegar a zero, significa que o investimento foi recuperado e nesse caso, o período correspondente é chamado de período de payback.

De acordo com Gropelli e Nikbakht (2010) o payback traz como vantagens a facilidade de utilização e compreensão do método e a utilização de fluxos de caixa ao invés de lucro líquido, tornando-o um método rápido e mais eficiente que a TMR na análise de investimentos. Já suas desvantagens giram em torno do fato de não servir como uma medida de lucratividade, pois não leva em conta os fluxos de caixa após a recuperação do investimento e do fato de, assim como a TMR, não levar em consideração o valor do dinheiro no tempo.

Para complementar, Ross Westerfield e Jordan (2002) comentam que o payback é utilizado para achar um ponto de equilíbrio contábil onde o investimento é recuperado, mas faz a “pergunta errada”, pois o objetivo da administração financeira é aumentar a riqueza dos acionistas (ou da empresa) e a questão relevante seria na verdade o impacto do investimento sobre o valor da empresa e não o tempo necessário para recuperar o valor investido.

2.1.6 Valor presente líquido (VPL)

Conforme os conceitos apresentados por Gropelli e Nikbakht (2010), basicamente podemos resumir o valor presente líquido, ou VPL, como um método que consiste na comparação do valor presente dos fluxos de caixa futuros com o valor do investimento necessário. Se o primeiro for maior que o segundo, o investimento é viável. Na prática diminuimos o valor do investimento do valor dos fluxos de caixa descontados, se o resultado for maior que zero, o projeto pode ser aceito. Já na comparação entre dois ou mais investimento, aquele com o VPL mais alto é o melhor.

O cálculo de valor presente pode ser feito multiplicando os valores dos fluxos de caixa pelos fatores de valor presente, os quais podem ser encontrados facilmente

tabelados no apêndice da maioria dos livros de administração financeira (como os utilizados nesta pesquisa).

Segundo Gropelli e Nikbakht (2010) a parte mais importante deste método é decidir qual taxa de desconto deve ser utilizada pelo investimento, levando sempre em consideração a inflação, a duração do projeto e o risco do mesmo. Projetos de grande risco ou muito longos devem ser descontados a uma taxa maior do que projetos com duração ou risco menor.

Esses autores ainda comentam que o VPL tem três grandes vantagens: a primeira vantagem é a utilização de fluxos de caixa (lucro líquido + depreciação) ao invés de utilizar apenas o valor dos lucros. A segunda vantagem é que este método leva em consideração o valor do dinheiro no tempo através do cálculo dos valores presentes, o que o torna muito mais confiável. A terceira vantagem é que se a empresa investir somente em projetos com VPLs positivos, isso fará com que o valor da empresa também aumente, cumprindo com o objetivo da administração financeira.

O VPL também possui algumas limitações, pois pressupõe que o administrador financeiro seja capaz de prever detalhadamente os fluxos de caixa futuros, o que em projetos muito longos pode ser difícil, pois os fluxos de caixa podem ser afetados por políticas governamentais, custos de fabricação, gostos dos consumidores entre outros. A superestimação ou subestimação dos fluxos de caixa podem levar a tomadas de decisão erradas.

Ainda, o VPL determina uma taxa fixa de juros para o período total do investimento e conforme as taxas de juros aumentam de um ano para o outro, também aumentam as taxas de desconto. Este problema pode ser resolvido pela previsão de aumento nas taxas de juros e da definição de uma taxa de desconto adequada para o projeto.

Gropelli e Nikbakht (2010, p. 138) afirmam que: “Contudo, não obstante tais informações, o método do VPL é ainda o melhor método de orçamento de capital”.

2.1.7 Taxa interna de retorno (TIR)

A taxa interna de retorno (TIR) é um método de orçamento de capital que iguala o VPL a zero. Como o nome sugere a TIR é a taxa de retorno sobre um investimento, ou seja, quanto maior a TIR, mais lucrativo é um projeto.

De acordo com Gropelli e Nikbakht (2010), para investimentos com fluxos de caixa constantes de mesmo valor, pode-se calcular a TIR da seguinte forma: primeiro divide-se o valor do investimento pelo valor de um dos fluxos de caixa para obter o fator de valor presente do mesmo. A seguir procura-se esse valor (ou o valor mais próximo deste) em uma tabela de fator de valor presente na linha correspondente ao período do investimento. A taxa correspondente a este valor neste período é a TIR do projeto.

Já para investimentos com diferentes fluxos de caixa é utilizado o processo do VPL através de tentativa e erro, utilizando várias taxas até encontrar a taxa que mais aproxima o resultado de zero. As vantagens do uso da TIR giram em torno da facilidade de cálculo que, para projetos com fluxos de caixas iguais e constantes, se assemelha ao TMR, mas ao contrário desse, considera o valor do dinheiro no tempo, assemelhando-se ao VPL.

Um problema da TIR é que muitas vezes esse método apresenta taxas de retorno fora da realidade. Outro problema é que muitas vezes pode haver duas taxas de retorno que igualem o VPL a zero e isso pode levar o administrador a tomar decisões equivocadas quanto aos investimentos da empresa.

Conclui-se, neste item que, apesar de suas desvantagens, a TIR geralmente é mais utilizada do que a VPL principalmente pelo fato da facilidade de compreensão quando há a necessidade de quantificar o valor de um investimento, pois é preferível discutir diferentes taxas de retorno ao analisar taxas de desconto e valores presentes de diferentes investimentos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração financeira emergiu como uma área de estudo na década de 90 a partir daí, sob a influência da globalização e da crescente tecnologia dos

computadores continuou a evoluir. Neste cenário uma administração financeira eficaz pode ser um grande diferencial competitivo.

Hoje em dia, com a evolução da globalização e das tecnologias de computação, é praticamente essencial que as empresas entendam o real objetivo da administração financeira e o apliquem em seu cotidiano, pois empresas nas quais o objetivo da administração financeira ainda é a maximização de lucros podem ter inúmeras dificuldades para crescer.

O foco na maximização de lucros pode fazer com que a empresa esqueça-se das consequências em longo prazo de certos atos, pois na busca do lucro em curto prazo, pode acabar por economizar em áreas erradas prejudicando o futuro da empresa, como por exemplo, a compra de materiais e máquinas inferiores para a produção, cortes na manutenção, demissão de funcionários com salários altos, entre outras ações que aumentam sim o lucro, mas tem um impacto prejudicial em longo prazo.

Esses impactos podem ser dos mais variados, como perda de clientes por falta de qualidade nos produtos, aumento nos produtos defeituosos, quebra de máquinas e interrupção da produção etc.

O administrador deve ser o agente de mudanças dentro das empresas e mudar esse direcionamento para o real objetivo da administração financeira, que é a maximização da riqueza da empresa, uma visão de longo prazo muito mais abrangente do que o foco apenas no lucro.

Quando o foco da empresa passa a ser a maximização da riqueza, o que importa para a empresa são decisões que aumentem as oportunidades de crescimento da mesma e, conseqüentemente, o seu valor de mercado.

Um exemplo deste tipo de decisão seria o investimento em tecnologia e maquinários novos para um aumento de produção e qualidade. Essa provavelmente é uma decisão que irá diminuir o lucro da empresa por algum tempo, pois requer investimentos, mas quando pensamos em longo prazo o retorno poderá ser muito maior, tanto em oportunidades de crescimento como valor da empresa e, nesse caso, o lucro é consequência.

De acordo com as informações pesquisadas, podemos perceber que existem vários métodos de orçamento de capital, os quais são utilizados pelos administradores financeiros para decidir o futuro de suas empresas.

Primeiramente temos o método da taxa média de retorno que apesar de ser muito utilizado pela sua praticidade, utiliza lucros líquidos em seus cálculos ao invés de fluxos de caixa. Outro grande problema deste método é que a TMR não considera o valor do dinheiro no tempo.

Outro método de orçamento de capital é o payback, o qual calcula em quanto tempo haverá o retorno do investimento inicial. É um método simples e utiliza fluxos de caixa em seus cálculos (lucro líquido + depreciação), mas além de também não considerar o valor do dinheiro no tempo, é ineficaz pelo fato de fugir do foco da administração financeira, buscando apenas o período de recuperação e não o impacto do investimento sobre o valor da empresa.

Temos também o método do VPL, o qual tem como grandes vantagens a utilização de fluxos de caixa ao invés de lucro líquido, cálculo de fluxos de caixa descontados levando em consideração o valor do dinheiro no tempo e o principal que é a importância do investimento no valor da empresa, pois, segundo os autores, investindo somente em projetos com VPLs positivos, o valor da empresa tende a aumentar.

O VPL tem algumas limitações que giram em torno da exigência de previsões detalhadas dos futuros fluxos de caixa, o que pode ser um problema em projetos longos, e a definição de uma taxa de desconto fixa para todo o investimento. Contudo, estas desvantagens podem ser superadas com análises de mercado muito bem trabalhadas e um bom planejamento empresarial para prever os futuros fluxos de caixa, contando também com análises detalhadas da economia para definições de taxas de desconto dos projetos.

O último método que vimos foi o método da TIR que calcula a taxa de retorno de um investimento igualando o seu VPL à zero. Este método é muito semelhante ao VPL por considerar o valor do dinheiro no tempo, utilizar fluxos de caixa e ter relevância para o valor da empresa. Também é geralmente mais utilizado que a TMR pela facilidade de entendimento de seus resultados para fins comparativos.

As desvantagens da TIR giram em torno de que este método pode resultar em taxas não realistas, que devem ser analisadas com cuidado pela administração e a possibilidade da existência de duas taxas que igualem o VPL à zero, o que pode levar a tomadas de decisão equivocadas.

Com tudo o que foi pesquisado pode-se concluir que o método da VPL, apesar de não ser o mais utilizado, é o melhor método de orçamento de capital, pois leva em consideração praticamente todas as variáveis relevantes ao investimento e principalmente atende ao principal objetivo da administração financeira que é a maximização da riqueza da empresa.

REFERÊNCIAS

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 9. ed. Barueri: Manole, 2014.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de Administração Financeira Essencial**. Tradução por Jorge Ritter. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

GROPPELLI, A. A.; NIKBAKHT, Ehsan. **Administração financeira**. Tradução por Célio Knipel Moreira. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KWASNICKA, Eunice Lacava. **Introdução à administração**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Introdução à Administração**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ROSS, Stephen A.; WESTERFIELD, Randolph W.; JORDAN, Bradford D. **Princípios de administração financeira**. Tradução por Andrea Maria Accioly Fonseca Minardi. 2. ed. São Paulo: Atlas 2008.

SOUZA, A. V. e; ILKIU, G.S.M. **Manual de Normas Técnicas para Trabalhos Acadêmicos**. Unidade de Ensino Superior do Vale do Iguaçu. União da Vitória: Kaygangue, 2016.

WESTON, J. Fred; BRIGHAM, Eugene F.; **Fundamentos da Administração Financeira**. Tradução por Sidney Stancatti. 10. ed. São Paulo: Pearson Makron Books: 2000

O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 E O INVESTIDOR-ANJO: PROGRESSO OU RETROCESSO

Gustavo Worliczek Lazzarotto¹
Nathan de Freitas Fernandes²
Ricardo Della Costa³
Rogério Tadeu Feola⁴
Denis Renato Gonzales⁵

RESUMO: A inovação é um dos assuntos mais debatidos no âmbito empresarial, devido a necessidade das empresas terem um diferencial de mercado. O investimento *startup* está em pleno crescimento no Brasil, pelo fato de o investidor-anjo desprender um valor considerado baixo e em menos de dois receber um bom retorno financeiro. Esta forma de inversão poderia estar em uma escala maior, pois até o ano de 2016 não havia legislação que amparasse este tipo de operação, trazendo grandes riscos aos investidores. Pois os mesmos acabam sendo qualificados como sócios destas empresas, e caso houvesse falência, o investidor-anjo assumiria todo o passivo trabalhista e tributário. Neste estudo, serão analisados os impactos da Lei Complementar nº 155/2016 e a Instrução Normativa nº 1.719/2017 que qualificaram a figura do investidor-anjo, e se houve um avanço ou um retrocesso para o investidor.

PALAVRAS-CHAVE: Investidor-anjo. Tributação. Regulamentação.

ABSTRACT: Innovation is one of the most debated issues in the business sphere, due to the need for companies to have a market differential. The startup investment is in full growth in Brazil, because the angel investor spends a low value and in less than two receive a good financial return. This form of inversion could be on a larger scale, because until 2016 there was no legislation that would support this type of operation, bringing great risks to investors. Because they ended up being qualified as partners of these companies, and in case of bankruptcy, the angel investor would assume all the labor and tax liability. In this study, the impacts of Supplementary Law nº 155/2016 and Normative Instruction nº 1.719/2017 will be analyzed, which qualified the figure of the angel investor, and whether there has been an advance or a reverse for the investor.

KEYWORDS: Angel Investor. Taxation. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo altamente competitivo e tecnológico se faz necessário ser cada vez mais inovador para desempenhar tarefas e realizar novos projetos, para assim

¹ Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade de Pato Branco – FADEP em 2014. Atualmente é Assistente Fiscal.

² Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU em 2015. Atualmente é Procurador Chefe do Município de Mallet/PR.

³ Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Positivo em 2012. Atualmente é Consultor Tributário.

⁴ Graduado em Ciências Contábeis pelas Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT em 2014. Atualmente é Auxiliar Fiscal.

⁵ Graduado em Ciências Contábeis.

conquistar a tão sonhada estabilidade financeira. Sendo assim, empreendedores desenvolvem as chamadas “*startups*”, que são pequenas empresas em busca de novas opções para se modernizar e colocarem em prática ideias inovadoras, tendo custos de investimentos bem abaixo do esperado e um retorno financeiro alto em um curto tempo.

Para que seus negócios possam começar com sucesso é necessário que haja algum aporte financeiro por de trás da ideia, onde entra o papel do chamado Investidor-anjo, que como será retratado, é o responsável pelo “up” financeiro que essa empresa terá. O Investidor-anjo tem papel fundamental dentro da *startup*, pois não auxilia tão somente com seu aporte capital, mas também com sua experiência de mercado, conhecimento de negócios, etc.

Sabe-se que para que uma pessoa decida investir em um negócio deve-se ao fato de esperar algum benefício futuro com isso, portanto com o Investidor-anjo não é diferente, tendo em vista sua aplicação financeira o mesmo espera um retorno considerável futuramente.

Como o Brasil possui uma carga tributária alta em todos os ramos de atuação, com o Investidor-anjo não seria diferente. Portanto iremos analisar nesse estudo a respeito da legislação acerca da tributação sobre o Investidor-anjo, sob o advento da nova Lei Complementar nº 155/2016, para que ao final possamos ter resultados positivos ou negativos aos Investidores-anjo quanto a nova legislação e sua forma de tributação.

Esta investigação tem como objetivo investigar se a Lei Complementar nº 155/2016 representou progresso ou retrocesso no que concerne à regulamentação do investidor-anjo, bem como realizar estudo acerca da função do investidor-anjo no que concerne ao fomento do empreendedorismo e de *startups*; verificar a forma de realização de investimento do investidor-anjo, bem como a tributação incidente sobre os rendimentos dele provenientes, antes do advento da Lei Complementar nº 155/2016 e analisar os aspectos da Lei Complementar nº 155/2016, bem como seus reflexos em relação à regulamentação dos aportes realizados pelo investidor-anjo, bem como da tributação incidente sobre os rendimentos dele provenientes.

Para que se chegue aos objetivos esperados a presente pesquisa conta com os métodos e as técnicas a serem empregados na pesquisa científica podem ser selecionados desde a proposição do problema, da formulação das hipóteses e da delimitação do universo ou da amostra (Marconi e Lakatos, 1999). Neste capítulo trataremos sobre a metodologia a ser empregada na pesquisa e a técnica utilizada para coleta e mensuração de dados, como foram analisados e classificados os dados e a escolha da população para a realização deste trabalho.

Ao investigar a regulamentação da figura do Investidor-anjo, esta pesquisa caracteriza-se como um estudo exploratório, descritivo e bibliográfico. Nas palavras de Gil (2008) esse tipo de pesquisa tem como objetivo fazer com que o pesquisador tenha uma proximidade com um assunto ainda pouco conhecido e pouco explorado; constitui o primeiro estágio de toda pesquisa científica, proporcionando uma maior identificação do pesquisador com o problema, na qual se faz necessária a pesquisa bibliográfica ou entrevista do estudo de caso.

A pesquisa descritiva conforme Gil (2002, p.42), “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre as variáveis”. Tem significado de enunciar que a pesquisa descritiva tem por objetivo facilitar a análise por meio da observação do objeto de estudo.

Este estudo será de característica qualitativa pode ser vista como uma metodologia de pesquisa não estruturada e exploratória baseada em pequenas amostras que proporcionam percepções e compreensão do contexto do problema (MALHOTRA, 2006). Silva e Menezes (2001) definem bem a pesquisa quantitativa afirmando que esta considera que tudo pode ser quantificável, ou seja, consegue-se explicar em números, opiniões e informações, para classificá-las e analisá-las.

Imortalizado nas palavras de Gil (2010), população é o conjunto de elementos que possuem determinadas características. Este trabalho se caracteriza como uma pesquisa exploratória e Bibliográfica, nesta ótica, a população-alvo deste trabalho é composta por medidas legislativas, Bibliografias acerca do tema *startup*.

Para realização desta pesquisa, são coletados por intermédio de dados primários e secundários. Enquanto que as informações secundárias são constituídas

por obras ou textos originais, material ainda não trabalhado sobre determinado assunto (ANDRADE, 2001), as fontes secundárias “são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se em fontes das pesquisas bibliográficas” (ANDRADE, 2001, p. 29).

Neste estudo classificam como dados primários e secundários, as fontes legislativas que regulam as atividades das empresas *startup*, as literaturas acerca do tema com a observação de um olhar crítico acerca da Lei Complementar Nº 155/2016.

2 EMPREENDEDORISMO E O INVESTIDOR-ANJO

Nos dias atuais o termo empreendedorismo se trata de um tema amplamente debatido, sendo que a importância deste assunto pode ser observada “*por meio do aumento de número de publicações e do espaço destinado ao tema nos principais eventos de pesquisa e periódicos da área de administração*” (FILARDI, BARROS E FISCHMANN, 2014, P. 125).

Nas palavras de AUDY e FERREIRA (2017), o empreendedorismo é:

[...] identificar oportunidades e alavancar mudanças, ou seja, o ato de empreender é um ato de transformação da ordem dominante. Assim, inovação e empreendedorismo, embora diferentes, são conceitos profundamente relacionados. É possível dizer que o empreendedorismo é o ato de criar e utilizar inovações de forma a gerar novas oportunidades. O ato de empreender significa mudar as condições vigentes em um determinado ambiente, utilizando novos recursos ou os recursos disponíveis de novas maneiras.

A criatividade e inovação tratam-se de elementos que indubitavelmente estimulam o desenvolvimento do empreendedorismo, sobretudo no atual contexto socioeconômico, marcado pelo acréscimo da competitividade e pelo desenvolvimento tecnológico, em função do qual surge a necessidade de se implantar novos negócios cada vez mais influenciados por tais elementos.

Assim, com vistas ao crescimento econômico sustentável, e acreditando que este seria um meio de se promover desenvolvimento socioeconômico, o Brasil, assim como outros países, tem passado a estimular a inovação tecnológica e a criatividade

para o desenvolvimento e criação de novos negócios (BOTELHO *et al*, 2006), o denominado empreendedorismo *startup*.

O termo *startup* encontra-se diretamente ligado à inovação no ramo do empreendedorismo, tendo se popularizado na década de 90, durante o surgimento na bolha da internet nos Estados Unidos, e chegou ao Brasil em meados dos anos de 1999 a 2001, com o início da atuação de empresas no mercado eletrônico “.com” (GITAHY, 2011).

Em que pese existam diversas conceituações acerca do que possa ser considerado uma empresa *startup*, segundo o consultor do Sebrae HERMANSON (2011), *startups* podem ser caracterizadas como:

[...] empresas de pequeno porte, recém-criadas ou ainda em fase de constituição, com atividades ligadas à pesquisa e desenvolvimento de idéias inovadoras, cujos custos de manutenção sejam baixos e ofereçam a possibilidade de rápida e consistente geração de lucros.

Nesse mesmo sentido se encontra o conceito cunhado por outros pesquisadores da área, como é o caso de LONGHI (2011, p. 1), segundo o qual *startup* é:

[...] o conceito de pequenas empresas montadas em casa ou em faculdades e que recebem pequenos aportes de capital. Elas exploram áreas inovadoras de determinado setor (mais comumente a de tecnologia), possuindo uma aceleração de crescimento muito alta já nos primeiros meses de existência em virtude de investimentos feitos por fundos de investimento especializados.

Desse modo, podemos verificar que um empreendimento se caracteriza como *startup* quando apresenta um modelo de negócios inovador e altamente escalável, cujo crescimento acelerado não influencie direta e proporcionalmente nos custos, ou seja, um empreendimento inovador que possua uma expectativa de crescimento muito grande em curto período de tempo e com investimento não proporcionais ao retorno.

Atualmente podemos verificar que tal modelo de empreendedorismo *startup* é responsável por inovações tecnológicas ocorridas na sociedade, tais como Google, Facebook e Yahoo, todos empreendimentos *startup*, no entanto, o que chama a atenção nesse tipo de empreendedorismo não é somente a inovação trazida pelos

modelos de negócios, mas também a forma inovadora de como esses empreendimentos surgem.

Pois bem, sabe-se que a fonte inicial de recursos de qualquer empreendimento é o capital aportado pelas partes, pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em sua criação e desenvolvimento, fonte denominada “capital próprio”.

Destarte, não diferente de outros empreendimentos, as *startups* também necessitam de capital, um aporte financeiro, a fim de que se viabilize o *take off* do negócio inovador. Ocorre que, é muito comum que uma boa parte dos empreendedores de *startups* não disponham de capital próprio ou então não consigam apoio estatal para implementar os seus projetos, de modo que, em alguns casos, o acesso ao capital de terceiros, os chamados investidores anjo, se trata da única fonte disponível para suprir a necessidade de aporte financeiro.

Assim, o papel desses investidores se caracteriza pelo aporte de recursos financeiros, além de outras formas de apoio, para o desenvolvimento dos empreendimentos com dificuldades na obtenção de financiamento, com vistas, principalmente, à obtenção de retorno financeiro, geralmente significativo, compatível com o risco assumido.

Ocorre que, trabalhos como o de HARDING e COWLING (2006) apontam que o envolvimento dos investidores-anjos com as empresas investidas pode ir além do mero suporte financeiro, não sendo raro que tais investidores passem a contribuir com sua experiência no campo da gestão de negócios, colaboração durante o desenvolvimento das estratégias, mediante a aplicação das técnicas de *coaching* e *mentoring*, além da possibilidade de agregar à rede de contatos e abrir as portas para novas rodadas de investimentos.

Nessa esteira, no que concerne à relação entre o investidor-anjo e a *startup*, o grau de envolvimento pode ser dividido, para fins de classificação, em passivo e ativo. Conforme esclarecer MASON e HARRISON (2002), os investidores passivos são aqueles que preferem oferecer apenas o suporte financeiro ao negócio, ficando de fora do dia-a-dia da empresa, ao passo em que os investidores ativos caracterizam-se por, além do aporte financeiro, oferecerem sua experiência a fim de auxiliar o

empreendimento em questão de gestão, por meio de uma abordagem denominada *hands on management*.

Grande parte dos investidores acabam por atuar de forma ativa nas empresas nas quais detêm participação, seja em razão da necessidade ou mesmo por convite da equipe de gestão, assumindo como consultores ou até mesmo como empregados posições ligadas à sua administração.

Ocorre que, segundo BOTELHO *et al* (2006), em determinados casos os investidores-anjos podem ainda se encontrar impulsionados por motivos diversos que somente a obtenção de retorno financeiro, como a possibilidade de participar e de se envolver em uma ação empreendedora ou até mesmo de proporcionar um retorno à sociedade.

Com efeito, a verdade é que, seja mediante atuação ativa ou passiva, ou ainda sem o interesse na obtenção de resultado financeiro, seja em razão da necessidade de apoio técnico e orientativo, ou então de capital propriamente dito, haja vista as dificuldades que podem vir a ser encontradas nas tentativas de obtenção de financiamentos de empreendimentos inovadores, não pairam dúvidas quanto à imprescindibilidade da presença do investidor-anjo para fins de fomento e viabilização do desenvolvimento de empreendimentos *startup*.

Assim, tecidos breves esclarecimentos acerca do atual contexto do empreendedorismo, bem como da relevância do investidor-anjo no que concerne ao fomento de tal desenvolvimento, passemos a análise das questões práticas atinentes a tal forma de investimento.

3 TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO INVESTIDOR-ANJO

Até o ano de 2016 a legislação brasileira não possuía nenhuma disposição específica acerca da regulamentação do aporte, bem como dos resultados, decorrente da atividade do investidor-anjo, havendo enorme risco em razão da insegurança jurídica, salientando-se a possibilidade, inclusive, de tributação por meio do IOF em caso de operações realizadas por pessoas jurídicas.

Desse modo, a fim de se evitar a insegurança decorrente da interpretação acerca do aporte e recebimento de resultados decorrentes do investimento, em regra tributado como resultado de investimento (havendo tributação de IR com alíquota de no mínimo 15%), ou mediante a aplicação da tabela progressiva do IRPF, muitos investidores optavam pela aquisição de quotas sociais ou ações do empreendimento, a fim de viabilizar o recebimento de dividendos, visando evitar a tributação por meio do IR⁶, haja vista a isenção de tal forma de rendimento.

Nesse sentido, em pesquisas realizadas pelo projeto *New Venture Financing Project*⁷, bem como pela pesquisa *Gávea Angels*⁸, pode-se verificar que, de fato, na prática o investimento realizado pelo investidor-anjo se dava por meio da integralização de capital social para aquisição de participação societária ou acionária.

Ocorre que, tal forma de operacionalização de investimento acabava por descaracterizar a figura do investidor-anjo, porquanto o reduzia à figura de sócio, para todos os fins, em razão de seu ingresso no quadro societário.

No entanto, a despeito dos “benefícios tributários” no que concerne ao recebimento dos investimentos, em razão da isenção de IR na distribuição de dividendos, ao integrar o quadro societário o investidor-anjo deixa a posição de mera investidor e assume a responsabilidade inerente à posição de sócio no que concerne às questões civil, trabalhista e tributária da sociedade empresária, havendo, destarte, riscos maiores do que a perda do aporte, haja vista que a existência de situações com o condão de sujeitar o patrimônio pessoal do sócio ao atendimento da responsabilidade, independentemente da forma societária adotada⁹, considerando-se, ainda, a possibilidade de falência.

⁶ Nesse sentido: art. 46, da Lei nº 8.981/1995; art.10, da Lei nº 9.249/1995; art. 39, incisos XXVIII e XIX e art. 383, ambos do Decreto nº 3000/1999.

⁷ O projeto *New Venture Financing -NVF* (1999-2002), foi uma iniciativa abrangente orientada ao desenvolvimento do Mercado de venture capital na Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, contando com equipes desses países e apoio financeiro do International Development Research Center (IDRC), do Canadá. O projeto compreendeu levantamentos pioneiros do perfil dos empreendedores de empresas de base tecnológica e de investidores anjo, e o levantamento das barreiras e problemas da indústria de venture capital e recomendações de políticas públicas (DIDIER, 2005).

⁸ Estudo de caso único com o primeiro grupo formal de investidores anjo no Brasil, *Gávea Angels*, no qual foram conduzidas entrevistas individuais com os investidores associados, com o objetivo de traçar um perfil demográfico dos investidores dessa associação e, principalmente, identificar os principais fatores que influenciam as suas decisões de investimento (BOTELHO *et al*, 2006).

⁹ O que ocorre nos casos em que se aplica a denominada “teoria da desconsideração da personalidade jurídica”, a qual possui duas vertentes, a Teoria Maior, que para fins de desconsideração demanda a

Destaca-se que, a realização de investimento por meio da aquisição de ações, caso se trata de Sociedade Anônima, poderia, em tese, mitigar os risco descritos alhures, com a manutenção da isenção tributária, no entanto, tal forma societária apresenta uma grande limitação, qual seja, a vedação quanto a adesão ao SIMPLES, conforme disposto no art. 3º, § 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 123/2006¹⁰, o que implicaria em grande aumento na carga tributária do empreendimento, dificultando ainda mais a sua sobrevivência.

Desse modo, verifica-se que, o aporte realizado por investidor-anjo se tratava de meio informal de investimento, o qual não contava com regulamentação quanto a forma de aporte e nem quanto a forma de tributação de rendimentos percebidos em função do investimento, tornando-se prática a realização de investimento mediante a integralização de capital social.

No entanto, no final do ano de 2016, fora publicada a Lei Complementar nº 155/2016, a qual teve como objetivo principal a regulamentação do investidor-anjo, isso posto, impende adentrarmos à análise de suas disposições.

4 ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 E A REGULAMENTAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO

A Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016, decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25/2007, acabou por alterar a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a fim de introduzir questões afetas à regulamentação dos investimentos realizados por investidor-anjo por meio de aportes de capital em microempresas e empresas de pequeno porte.

verificação de fraude ou então de confusão patrimonial entre sócio e sociedade (art. 50, do Código Civil), e a Teoria Menor, que permite a desconsideração para fins de alcance do patrimônio pessoal dos sócios em razão unicamente da inadimplência da sociedade, como ocorre nos casos de débitos trabalhistas e decorrentes de relação de consumo.

¹⁰ Art. 3º [...]:§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

Em verdade, a redação original do Projeto de Lei Complementar nº 25/2007 trazia apenas disposição afeta a alteração do art. 79, da Lei Complementar nº 123/2006, visando a dilação do prazo de parcelamento para fins de ingresso no regime tributário do SIMPLES, no entanto, por tratar de alterações afetas ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, lhe foram apensados inúmeros outros projetos com o intuito de alteração do referido diploma legal.

Desse modo, o PLP nº 25/2007 acabou por ter sua redação final aprovada com a previsão de inclusão do art. 61-A, à Lei Complementar nº 123/2006, dispositivo que teve como objetivo a regulamentação da figura do investidor-anjo, em razão do que o referido projeto de lei veio a ser conhecido como “Crescer Sem Medo”, conforme explanaremos na sequência.

Pois bem, com a sanção da Lei Complementar nº 155/2016, veio a ser acrescido, como referido anteriormente, o art. 61-A à Lei Complementar nº 123/2006, que passou a contar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior

estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido.

De breve leitura do *caput* do artigo em questão já podemos extrair três elementos que delineiam a caracterização do investimento aportado por investidor-anjo, o que é confirmado pelo §2º do dispositivo, vejamos: **i)** visa o fomento de inovação; **ii)** se destina à microempresas e empresas de pequeno porte; e **iii)** admite o investimento sem necessidade de passar a integrar o quadro social.

Nesse sentido, verificamos uma grande evolução trazida pela *novel* legislação, com o intuito de adequar o contexto jurídico pátrio à realidade socioeconômica, sobretudo em decorrência da possibilidade de investimento sem a necessidade de que o investidor (investidor-anjo) passe a integrar o quadro social da sociedade empresária, destacando-se que a questão é novamente tratada no §4º do artigo 60-A, onde é novamente afastada eventual responsabilidade, inclusive no que concerne à falência e vedação de desconsideração da personalidade jurídica face o que lhe traz segurança jurídica para alcance de seu patrimônio pessoal (art. 50, do Código Civil), trazendo, assim, segurança jurídica suficiente à incentivar o fomento privado.

Assim, depreende-se que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 155/2016 são positivas e podem contribuir para o desenvolvimento de um ambiente de negócios mais seguro para empreendedores e investidores.

Entretanto, é de se ressaltar que, por se trata de uma lei nova, ainda não houve a possibilidade de que o Poder Judiciário se manifestasse acerca da interpretação das regras nela previstas, razão pela qual, tendo em vista o ativismo judiciário que inflama os tribunais pátrios, certo que tais disposições ainda serão objeto de análise e questionamento até que se consolide a jurisprudência dos tribunais, no entanto, ainda assim não deixa de representar um grande avanço.

No que diz respeito aos rendimentos, a legislação prevê que, por meio do aporte, o investidor-anjo poderá auferir rendimentos de três formas: **i)** mediante a

participação nos resultados, limitada a 50% do lucro apurado pela empresa no período (art. 61-A, § 6º); **ii**) por meio do resgate do valor aportado, devidamente corrigido, após um prazo de, no mínimo, 2 anos, contados da data do investimento (art. 61-A, § 7º); e **iii**) transferência (cessão) da titularidade do aporte à terceiro (art. 61-A, § 9º).

Isso posto, verifica-se ter restado regulamentada, ainda que de forma sucinta, a atividade, no que concerne à forma de investimento, bem como a forma de recebimento de rendimentos por parte do investidor-anjo, assim, nesse momento impende adentrarmos à análise quanto à forma de tributação desses rendimentos.

5 TRIBUTAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016

Em leitura atenta às disposições trazidas pelo artigo 61-A, da Lei Complementar nº 123/2006, acrescido pela Lei Complementar nº 155/2016, verificamos que, a questão afeta à regulamentação da tributação sobre a retirada do capital investido foi atribuída ao Ministério da Fazenda, conforme seu § 10º.

Ante o caráter de incentivo às *startups* claramente delineado no bojo das disposições trazidas pela nova lei, certo que o mais coerente seria que o ente fazendário viesse a aplicar à remuneração do investimento-anjo entendimento análogo ao aplicado aos dividendos, isentos de imposto de renda.

No entanto, a despeito do exposto, não foi esse o posicionamento adotado pelo Ministério da Fazenda, conforme se observará.

5.1. TRIBUTAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.719/2017

A fim de colher substratos para o fim de embasar a regulamentação lhe outorgada pelo § 10º, do artigo 61-A, da Lei Complementar nº 123/2006, a Receita Federal submeteu à consulta pública a minuta da Instrução Normativa a ser editada com o intuito de disciplinar a tributação dos rendimentos auferidos pelos investidores-

anjo que, após aprovada, deu origem à Instrução Normativa nº 1.719/2017, a qual passamos a analisar.

Inicialmente impende destacar que, o questionamento acerca da legalidade, ou então, da constitucionalidade, da forma de “regulamentação” dos investimentos do investidor-anjo, não será abordado por meio do presente estudo, que se cingirá a ponderar a situação posta.

Pois bem, ainda que, como referido alhures, o recebimento de recebimento de rendimentos por parte do investidor-anjo possa se dar de três formas (participação nos resultados, resgate do valor aportado, e transferência da titularidade do aporte à terceiro), a Instrução Normativa nº 1.719/2017 propõe que todos sejam submetidos à mesma carga tributária, ou seja, ao imposto de renda calculado a partir da aplicação de alíquotas regressivas em função do tempo de duração do contrato de participação, conforme disposto no art. 5º da referida norma, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados na forma prevista nesta Instrução Normativa sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em contratos de participação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em contratos de participação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre o rendimento de que trata o Inciso II do § 2º corresponde à diferença positiva entre o valor do resgate e o valor do aporte de capital efetuado.

§ 2º Entende-se como rendimento para fins de aplicação do disposto neste artigo:

I - a remuneração periódica a que faz jus o investidor-anjo, correspondente aos resultados distribuídos de que trata o art. 2º; e

II - o ganho no resgate do aporte de que trata o art. 4º.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos pelo contrato de participação, serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte por ocasião de seu pagamento, aplicando-se as alíquotas previstas neste artigo, calculado o prazo a partir da data do aporte.

§ 4º A sociedade que admitir aporte de capital deverá manter controles que permitam verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto a que se refere o caput.

§ 5º O imposto sobre a renda retido na fonte será considerado:

I - definitivo para investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e

II - antecipação do imposto devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Em atenção às alíquotas previstas nos incisos do artigo 5º verifica-se que, a intenção da Receita Federal foi por conferir a esses rendimentos obtidos pelo investidor-anjo tratamento tributário similar àquele conferido aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e variável, estimulando, desse modo, a longevidade dos investimentos realizados mediante a regressão proporcional da alíquota aplicável em relação ao tempo de aplicação.

Importante destacar que, no caso de rendimento decorrente de transferência de titularidade do aporte, a aplicação de alíquotas regressivas em função do prazo do investimento para tributação do ganho de capital, consoante previsto na Instrução Normativa nº 1.719/2017, parece ir de encontro à alteração promovida pela Lei 13.259/2016 na redação do art. 21, da Lei nº 8.981/1995, que instituiu a tributação do ganho de capital pelo imposto de renda mediante a aplicação de alíquotas progressivas, que vão de 15% a 22%, em função do valor do ganho.

Ademais, em atenção à forma de tratamento tributário conferido ao ganho de capital proveniente do contrato de participação, infere-se a intenção do legislador em equiparar a prática em tela à investimento financeiro.

Ocorre que, no caso do investidor-anjo há que se levar em conta que a tributação não poderá ter em vista somente a capacidade contributiva, fundamento para a imposição de alíquotas progressivas, porquanto nesses casos o investimento tem como objetivo o fomento ao empreendedorismo e o desenvolvimento de econômico, o que, de toda a sorte, justifica a previsão de alíquotas regressivas em decorrência prazo de sua duração.

De outro vértice, verifica-se que o tratamento tributário conferido à participação nos resultados recebida pelo investidor-anjo é mais gravoso do que aquele dispensado aos dividendos distribuídos aos sócios da empresa investida, medida que, a despeito de desincentivar o investimento, decorre justamente da maior vantagem

adquirida pelo investidor com o advento da Lei Complementar nº 155/2016, qual seja, a não participação do quadro societário da investida, razão pela qual, não concorrendo com as mesas responsabilidades, o legislador (em verdade o Ministério da Fazenda) optou por não lhe estender os mesmos benefícios tributários.

Consoante disposto no inciso I, do § 5º, do artigo 5º, da norma em comento, nos casos de pessoas físicas, pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples, o imposto retido na fonte será considerado definitivo, enquanto que, nos casos de pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, presumido e arbitrado, o imposto retido na fonte será considerado antecipação, razão pela qual esses rendimentos irão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso II do referido dispositivo.

De outro norte, no caso de rendimentos decorrentes da transferência da titularidade do direito, o imposto de renda deverá ser apurado e recolhido pelo próprio investidor, nos termos do §. Ademais, caso o investidor-anjo seja pessoa jurídica optante pelo lucro real, presumido ou arbitrado, os rendimentos obtidos deverão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ademais, consoante expressamente disposto no art. 6º, da Instrução Normativa nº 1.719/2017, nos casos de participação nos resultados e de correção no resgate, o imposto de renda deverá ser retido na fonte, vejamos:

Art. 6º O ganho na alienação dos direitos do contrato de participação de que trata o art. 3º, recebido por investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, será submetido à incidência do imposto sobre a renda por ocasião da alienação do contrato de participação, mediante aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 5º, calculado o prazo a partir da data do aporte, e recolhido o imposto devido até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre os rendimentos de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor do aporte.

§ 2º O ganho de que trata o caput, quando auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

I - será computado no pagamento da estimativa e na apuração do lucro real;
e

II - comporá o lucro presumido ou o lucro arbitrado.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda, considera-se alienação, qualquer forma de transmissão da propriedade, inclusive a cessão do contrato de participação.

Por fim, salienta-se que, os fundos de investimento que estiverem na posição de investidor-anjo não sofrerão retenção, conforme regra estabelecida pelo art. 7º, da Instrução Normativa sob análise.

5.2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246/2016

Pois bem, após a análise dos aspectos tributários dos rendimentos decorrentes do investimento realizado por investidor-anjo, pôde se verificar que, a despeito da regulamentação de tal forma de investimento, o Ministério da Fazenda, autorizado pelo §10, do art. 61-A, da Lei Complementar nº 123/2006, optou por tributar os rendimentos na forma de ganho de capital por meio da aplicação de alíquotas regressivas que vão de 22,5% a 15%, consoante exposto na Instrução Normativa nº 1.719/2017.

No entanto, a despeito disso, bem como das vantagens não tributárias concedidas ao investidor-anjo, dentre elas, e talvez a mais relevante, a garantia de não ser considerado sócio da investida, ainda assim há um movimento para que os rendimentos venham a ser equiparados, para fins tributários, aos dividendos percebidos pelos sócios.

Em entrevista à revista eletrônica Pequenas Empresas & Grandes Negócios¹¹, Cássio Spina, presidente da **Anjos do Brasil**, organização de incentivo ao investimento-anjo e ao setor de *startups*, asseverou que a instituição do benefício de isenção fiscal culminaria com o aumento no número de investimentos, vejamos:

[...] O Crescer Sem Medo retira uma barreira para os investidores-anjo. Mas ainda não há um estímulo. Para nós, incentivos fiscais levariam a um número maior de aportes. As isenções já existem para quem investe em pequenas empresas listadas na bolsa de valores e na venda de imóveis, por exemplo. [...] Queremos a mesma coisa, até porque investidores contribuem indiretamente para a arrecadação de impostos pelo governo, por meio da contratação de pessoal e da compra de máquinas e equipamentos.

¹¹ Entrevista concedida por SPINA, Cássio; **Investidor-Anjo Ganhou Segurança Jurídica Para Apostar Em Startups, Diz Anjos Do Brasil** [out. 2016]; Entrevistador: Adriano Lira; Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Startups/noticia/2016/10/investidor-anjo-ganhou-seguranca-juridica-para-apostar-em-startups-diz-anjos-do-brasil.html>>; acessado em: 02/10/2017.

Ocorre que, há nesse exato momento, em trâmite junto à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 246/2016¹², apresentado pelo Deputado Federal Otavio Leite (PSDB-RJ), que, dentre outras questões, prevê em seu art. 5º, a instituição de isenção de imposto de renda “incidente sobre o lucro de capital do investido anjo”, benefício fiscal almejado pelos investidores, vejamos sua redação, *in verbis*:

Art. 5º Fica instituído a isenção de imposto de renda incidente sobre o lucro de capital do investidor-anjo, mercê de aplicações na micro e pequena empresa, na forma desta lei.

Assim, certo que, a despeito das controvérsias, caso o Projeto de Lei Complementar nº 246/2016 venha a adentrar ao arcabouço jurídico pátrio, haverá ainda mais incentivos para a promoção de fomento por meio de capital privado proveniente dos investidores-anjo, sobretudo às empresas *startups*, culminando com a provável redução na taxa de mortalidade de micro e pequenas empresas ante a disponibilização do capital, com o conseqüente desenvolvimento socioeconômico, bem como aumento de arrecadação pelo Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empreendedorismo se trata de tema eminentemente em voga no atual contexto do mercado, tanto internacional quanto nacional, sendo geralmente associado aos empreendimentos denominados *startups*, as quais tem como foco atividades ligadas à pesquisa e desenvolvimento ideias inovadoras.

Ocorre que, o acesso de tais empreendimentos ao crédito necessário ao *take off* de tais ideais muitas vezes é restrito, ou ainda, insuficiente ao custeio dos projetos, padecendo também da falta de apoio estatal, o que faz com que tais empresas busquem o capital necessário de outras fontes além dos financiamentos bancários, contexto no qual se insere a figura do investidor-anjo.

¹²Disponível

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079334>>;

em:
acessado

em: 02/10/2017.

O papel do investidor-anjo se caracteriza pela realização de aporte de recursos financeiros, além da possibilidade de fornecimento de outras formas de apoio (v.g. *coaching*, *mentoring*, etc.), necessários ao desenvolvimento dos novos empreendimentos, com vistas, principalmente, à obtenção de retorno financeiro.

No entanto, dada a falta de regulamentação acerca da forma de investimento em tela, o *modus operandi* que se tornou a prática no âmbito do mercado nacional foi a realização do aporte financeiro travestido de integralização de capital, ou seja, por meio da aquisição de quotas sociais ou ações pelo investidor-anjo, a fim de que, além de possibilitar a injeção dos valores, lhe fosse viável a percepção de retorno por meio do recebimento de dividendos, o que tornava a prática muito bem vista pelo viés econômico, dada a isenção de tal forma de rendimento.

Entretanto, a inclusão do investidor-anjo no quadro societário acabava por lhe submeter a uma série de riscos econômicos dada a notória alta taxa de mortalidade empresas no mercado nacional, sujeitando-o, além da possibilidade de perda total dos investimentos, aos mesmos riscos dos empreendedores, ou seja, o risco de perda de patrimônio pessoal em decorrência de ônus trabalhistas, tributários, etc., em razão da eventual desconsideração de personalidade jurídica, ou então de processo falimentar, o que acabava por restringir sua atuação.

Assim, com intuito de fomentar a atividade do investido anjo, o legislador pátrio editou a Lei Complementar nº 155/2016, que, dentre outras questões, inseriu o art. 61-A, na Lei Complementar nº 123/2006, com a finalidade de regulamentar os investimentos realizados pelo investidor-anjo, com a criação da figura do contrato de participação, possibilitando a realização de investimentos por meio de instrumento jurídico próprio, sem a necessidade de qualquer vinculação societária com o tomador, afastando-se, dessa forma, eventual responsabilização por parte do anjo.

No entanto, a despeito dos benefícios expostos, a forma de tributação de tais investimentos também veio a ser regulamentada, entretanto, a contragosto dos investidores, haja vista que, por meio da Instrução Normativa nº 1.716/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, editada com espeque na *novel* legislação, os rendimentos percebidos pelo investidor-anjo passaram a ser tributados, ocasionando considerável redução no ganho gerado por seus aportes.

Ocorre que, em um cotejo analítico entre ônus e bônus envolvidos na regulamentação do investimento anjo, podemos inferir que, *prima facie*, os ganhos obtidos pelos investidores representaram considerável avanço, tanto em relação à efetiva regulamentação de tal atividade por meio de instrumento jurídico próprio (contrato de participação), quanto no tocante à segurança jurídica legalmente assegurada, suplantando o prejuízo decorrente da redução de retorno em decorrência da tributação de seus rendimentos.

Assim, ante todo o exposto, certo que, em que pese a isenção dos rendimentos pudesse resultar em maior fomento à prática do investidor-anjo, certo que a garantia de segurança jurídica se trata de inestimável benefício que representa o primeiro passo rumo à compreensão da importância do fomento ao empreendedorismo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margaria de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BOTELHO, Antonio José Junqueira *et al.* **Impulsionando o Take-off da Inovação no Brasil: O Investidor-anjo**. 2006. Disponível em:
<http://www.anpad.org.br/evento.php?acao=trabalho&cod_edicao_subsecao=149&cod_evento_edicao=10&cod_edicao_trabalho=5734> Acessado em: 02/10/2017.

BRASIL, **Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995**; Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8981.htm> Acessado em: 28/09/2017.

_____. **Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995**; Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm> Acessado em: 28/09/2017.

_____. **Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999**; Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm> Acessado em: 28/09/2017.

_____. **Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006**; Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> Acessado em:
28/09/2017.

_____. **Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016**; Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm#art1> Acessado em:
28/09/2017.

_____. **Instrução Normativa n.º 1.719, de 19 de julho de 2017**; Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84618>> Acessado em: 28/09/2017.

CALVOSA, Marcelo; FREITAS, Jefferson. **Angel Investor: Empreendedorismo fomentado através de uma nova modalidade de investidor**. Revista Caderno de Administração ano 01, vol.1, n.º 02, jul-dez/2008.

DIDIER, Daniela de Albuquerque Lima. **Investimento Anjo: Principais Fatores Analisados na Seleção de uma Oportunidade de Investimento**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.
_____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GITAHY, Yuri. **O que é uma start up?**. Exame, 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/o-que-e-uma-startup/>> Acessado em: 03/08/2017 às 23:30.

HERMANSON, Boris. **O que é uma start up?**. São Paulo: Mundo Sebrae, 2011. Disponível em: <<http://www.ifd.com.br/marketing/o-que-e-uma-startup/>> Acessado em: 03/08/2017 às 23:51.

LEITE, Otavio; **Projeto de Lei Complementar n.º 246, de 10 de março de 2016**; Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079334>> Acessado em: 01/10/2017.

LONGHI, Fúlvio. **A história da revolução das startups**. Imasters, 2011. Disponível em: <<https://imasters.com.br/artigo/20027/mercado/a-historia-da-revolucao-das-startups?trace=1519021197&source=single>> Acessado em: 04/08/2017 às 08:30

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. 4.ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo; Editora Atlas, 1999.

SILVA, E. L. MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SPINA, Cassio A. **Investidor-anjo – Guia prático para empreendedores e investidores**. 1. Ed. São Paulo: n Versos, 2012.

WETZEL, William E. **Angels and Informal Risk Capital**. Sloan Management Review, 24 (4), 23-24, 1983.

A INSEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS DETERMINADA PELO NOVO CPC

Tatiane Wegrnen¹
Ademar Nitschke Junior²

RESUMO: O novo Código de Processo Civil determinou a contagem dos prazos processuais em dias úteis, regra, a princípio, aplicada à Lei nº 11.101 de 2005, a qual é omissa nesse sentido. Assim, passou a ser imprescindível a classificação dos prazos quanto à sua natureza, processual ou material, para a adequada aplicação da norma. Contudo, a tarefa revelou-se complexa, gerando um ambiente de insegurança jurídica. A maior divergência refere-se ao período de suspensão das ações de execução e ao prazo para a apresentação do plano de recuperação, embora outros também gerem polêmica, não havendo consenso na jurisprudência. Há projetos de lei em trâmite para determinar a contagem em dias úteis expressamente, bem como projetos de reforma em sentido contrário, para determinar que todos os prazos sejam corridos. Neste estudo, serão analisadas algumas decisões judiciais e seus fundamentos para a determinação da forma de contagem dos prazos na recuperação judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação judicial. Prazos. Dias úteis.

ABSTRACT: The new Code of Civil Procedure determined the manner of counting procedure periods just in working days, rule said to be applied to the Law nº 11.101/2005, due the fact of been omitted about it. Therefore, it turned out to be indispensable the classification of the deadlines about it's nature, procedural or material, for the adequate application of the law. Although, the task showed it self a lot complex, creating an ambiente of juridical insecurity. The greatest disagreement refers to the, so-called, stay period, and the term for the submission of the recuperation plan, eventhough the others terms also bring some polemics, not having a consense in jurisprudence. There is a law project pending in the legislaturas process wich has the intention to expressly determine the counting of procedural terms in working days, there is project on the oposite way, to determine all procedural terms to be count in running days. In the presente study, will be analyzed some of the judicial decisions and it's fundamentals for the determination of the manner of counting the periods in the judicial recovery.

KEYWORDS: Judicial recovery. Periods. Working days.

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015, art. 219) trouxe uma importante inovação quanto aos prazos processuais, que passam a ser contados em dias úteis. *In verbis*: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por

¹ Especialista em Direito Civil e Empresarial para Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2017. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu - UNIGUAÇU em 2013. Advogada e professora de Direito na UNIGUAÇU.

² Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba em 2008. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 2004. Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal do Paraná em 2004. Advogado e professor de Direito Empresarial no curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”.

Tal alteração foi recebida com entusiasmo por parte dos operadores do Direito, notadamente entre os advogados, visto que a exclusão de finais de semana e feriados do cômputo do prazo para a prática de atos processuais, possibilita o descanso do profissional.

Contudo, encontra a resistência entre diversos segmentos que defendem a celeridade processual, como no âmbito dos Juizados Especiais, cuja incidência da norma processual tem sido afastada (FONAJ, 2016, enunciado 165); nas Justiças Especializadas, notadamente na Justiça do Trabalho, sob o argumento da necessária efetividade da prestação jurisdicional (TST, 2016, resolução 203), e ainda, em sede de legislações especiais, como é o caso da Lei de Recuperação Judicial e Falências de Empresas (BRASIL. Lei nº 11.101, 2005), na forma que será demonstrada neste estudo.

No âmbito da recuperação judicial, a aplicação da nova regra de contagem de prazos gerou divergências, sobretudo quanto à classificação dos prazos em material ou processual, análise da qual depende o interprete para determinar a contagem em dias corridos ou úteis, e, conseqüentemente, grave insegurança jurídica, não sendo possível falar, no presente momento, em entendimento consolidado na jurisprudência.

Não obstante, certo que a Lei nº 11.101 não estabelece forma de contagem dos prazos, omissão que necessariamente força o interprete a buscar no Código de Processo Civil a solução, o que resta autorizado por força do disposto no artigo 189 da lei especial: “Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Embora a Lei nº 11.101 determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil revogado, o novo código, em seu artigo 1.046, §4º, estabeleceu expressamente que “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

Assim, considerando que a lei que regula a recuperação de empresas não disciplina a forma de contagem de seus prazos, estes seriam, quando processuais, contados em dias úteis, de modo que a solução da celeuma restringir-se-ia à classificação dos prazos quanto à sua natureza, se processuais ou de direito material.

Na recuperação judicial de empresas diversos interesses entram em conflito, uma vez que com a nova contagem de prazos processuais em dias úteis, empresas em recuperação passaram a buscar decisões que concedem a contagem em dias úteis, notadamente quanto ao prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor, pleito que encontrou resistência de credores, os quais têm pressa em satisfazer seu crédito.

Tais demandas, colocadas à apreciação do Poder Judiciário, dividiram a opinião dos julgadores, conforme será detalhadamente exposto, de modo que, algumas empresas em recuperação obtiveram êxito quanto ao pleito da contagem dos prazos em dias úteis, enquanto outras não.

Nesse cenário de insegurança jurídica despontam duas intenções de reforma da Lei nº 11.101, Lei de Recuperação Judicial e Falências de Empresas.

O Projeto de Lei nº 6.862/2017, de autoria do deputado Carlos Bezerra, em trâmite na Câmara dos Deputados e que altera o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, para determinar que o prazo de suspensão das ações e execuções será de **180 dias úteis**, colocando fim na celeuma sobre a contagem do prazo mais controverso na lei, ainda que não traga nenhuma previsão expressa quanto a forma de contagem dos demais prazos previstos na lei. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, grifo nosso).

E, em sentido contrário, o Projeto de Lei nº 10.220/2018, do Poder Executivo, em trâmite na Câmara dos Deputados, apresentado pelo Governo Federal e resultado do grupo de estudos criado pela Portaria nº 467/2016 do Ministério da Fazenda, cuja proposta altera o artigo 189 da Lei 11.101, que passaria a vigorar acrescido do §1º, segundo o qual todos os seus prazos contar-se-iam em dias corridos. *In verbis*, como ficaria a redação do artigo mencionado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, grifo nosso): Art. 189. O disposto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei. [...] § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - os prazos nela previstos serão contados em dias corridos”.

Caso aprovada a proposta de reforma apresentada pelo Poder Executivo, a lei especial passará a ter regra própria acerca da contagem dos prazos, restando afastada a aplicação da regra geral.

Todavia, até que seja aprovada eventual reforma, permanecerá a divergência já instada, sendo certo que o debate no âmbito do Poder Legislativo enfrentará a pressão de credores, em sua maioria instituições financeiras, com grande influência, bem como do setor empresarial na defesa de seus interesses, igualmente representado, embate que é necessário e imprescindível para a obtenção de um resultado que melhor atenda ao anseio social, mantendo-se até o desfecho da discussão a insegurança jurídica sobre o tema.

Nesse cenário de incerteza, o presente estudo busca investigar a interpretação que tem sido dada à matéria pelo Poder Judiciário, através da análise de algumas decisões e de seus fundamentos.

2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRAZOS QUANTO À SUA NATUREZA PROCESSUAL OU MATERIAL

Primeiramente, antes da exposição dos fundamentos das decisões acerca da forma de contagem dos prazos na recuperação judicial, importa trazer à baila breve classificação dos prazos, quanto à sua natureza.

O direito não é imutável, tampouco eterno, de modo que o brocardo jurídico, o direito não socorre aos que dormem, ilustra muito bem as consequências do decurso do tempo na esfera jurídica na vida das pessoas.

Dito isso, a doutrina civilista enumera várias causas de extinção do direito, dentre as quais, a morte do titular do direito, que faz, por exemplo, cessar o poder familiar; o desaparecimento de seu titular, que pela ausência autoriza a sucessão provisória de seus bens; a transmissão do bem, por compra e venda, por exemplo, que extingue o direito subjetivo sobre a coisa; a renúncia, caracterizada pelo despojamento voluntário do bem ou direito; a remissão, pelo perdão ao devedor; o perecimento do objeto, em decorrência da destruição física da coisa; a perda

compulsória, como no caso de desapropriação; a extinção do instituto jurídico, ou seja, da revogação de normas, e, o decurso do tempo, causa de extinção que ora interessa ao presente estudo. (SENISE LISBOA, 2009).

Conforme classificação trazida por Roberto Senise Lisboa (2009), os casos de extinção do direito pelo decurso do tempo são a prescrição; decadência; preempção e preclusão, sendo que, para elaboração do tema proposto, serão apresentados na sequência os conceitos de prescrição, decadência e preclusão.

Sobre o prazo para exercício de direito, o conceito de prescrição de Maria Helena Diniz (2009, p. 404):

A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (em sentido material), a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um *prazo legal* (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá o prazo para propor ação, que se inicia (*dies a quo*) no momento em que sofrer a violação de seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição.

A autora assevera que “o prazo da prescrição é o espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final” (DINIZ, 2009, p. 420), estando regulada sua contagem pelo artigo 132 do Código Civil, em dias corridos, visto que a inovação do artigo 219 do Código de Processo Civil, refere-se apenas aos prazos processuais. E ainda, os prazos prescricionais estão estabelecidos nos artigos 205 e 206 do Código Civil, sendo que os demais prazos previstos no código são decadenciais. (DINIZ, 2009).

Quanto à decadência, segundo Maria Helena Diniz (2009, p. 428), “é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício” e ainda complementa:

O objeto da decadência é o direito que, por determinação legal ou por vontade humana unilateral ou bilateral, está subordinado à condição de exercício em certo espaço de tempo, sob pena de caducidade. Se o titular do direito potestativo deixar de exercê-lo dentro do prazo de tempo estabelecido, legal ou convencionalmente, tem-se a decadência, e, por conseguinte, o perecimento ou perda do direito, de modo que não será mais lícito ao titular pô-lo em atividade. [...] A decadência impede que o direito, até então existente em potência, passe a existir em ato, extinguindo-o antes que se exteriorize ou adquira existência objetiva.

Os prazos decadenciais são igualmente regulados pelo artigo 132 do Código Civil, quanto a forma de contagem, em dias corridos. São exemplos de prazos decadenciais o prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança; de 180 dias para pleitear anulação de negócio concluído por representante legal; de 1 ano para pleitear revogação da doação; de 4 anos para pleitear anulação de negócio jurídico por coação, erro, dolo, fraude, estado de perigo ou lesão; de 5 anos para impugnação de testamento, entre outros. (DINIZ, 2009).

Da doutrina de Roberto Senise Lisboa (2009, p. 491) depreende-se que “direito algum prescreve, senão o de exercer a pretensão judicial”, ou seja, apresenta conceito por exclusão.

No tocante à preclusão, conceituam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2012, p. 274, grifo nosso):

A preclusão é o fenômeno exclusivamente processual, vinculado à ideia de que, passo a passo, os atos processuais vão acontecendo subsequentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso. [...] O instituto da preclusão está umbilicalmente ligado à questão do andamento processual, e de seu destino inexorável, que é o de extinguir-se, para dar lugar à solução concreta decorrente da prestação da tutela jurisdicional do Estado. [...] Se o processo deve “andar para frente”, isto é, desenvolver-se em direção a seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais **deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo, incidirem na hipótese as consequências da não realização dos atos**. A consequência máxima é justamente uma determinada espécie de preclusão, a temporal, que incidirá sobre a parte que, devendo praticar um determinado ato, deixou de fazê-lo na forma e no tempo previstos em lei.

Os autores classificam três espécies de preclusão, a saber: a consumativa, que impede a repetição de ato já praticado; a lógica, que veda a prática de ato incompatível com outro já praticado, e a temporal, a qual mais interessa a este estudo. A preclusão temporal é aquela que decorre do simples descumprimento do prazo para a prática de determinado ato processual, importando em ônus processual às partes (WAMBIER; TALAMINI, 2012).

Humberto Theodoro Junior (2007, p. 201, apud WAMBIER; TAMALINI, 2012, p. 277) ensina decorrer a prescrição:

do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com

precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade (2007, p. 708 apud WAMBIER; TALAMINI, 2012, p. 277) sustentam que “a preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto na lei (preclusão temporal)”.

Feitas as digressões sobre a extinção de direitos pelo decurso do tempo, importante conceituar prazo processual.

Luiz Rodrigues Wambier e Roberto Tamalini (2012, p. 262) aludem que:

O processo de conhecimento nasce com o exercício do direito de ação, se desenvolve mediante a prática de atos processuais organizadamente encadeados de acordo com o procedimento e chega a seu final com a prolação da sentença de mérito. [...] Os atos processuais são aqueles realizados no curso do processo. Sua realização, isto é, a prática de cada um dos atos processuais, é presa a limites temporais, sempre determinados no texto da lei processual.

Os autores asseveram que “cada ato deve ter prazo máximo, dentro do qual deve ser necessariamente realizado, sob pena de, não o sendo, sujeitar aquele que seria responsável à sujeição de determinadas consequências processuais”. (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p. 263).

Sobre as consequências do decurso do prazo para a prática de atos processuais, disciplina o artigo 223 do Código de Processo Civil que “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Nessa toada, prazo processual pode ser conceituado como o período de tempo estabelecido para a prática de um ato processual, no entanto, alargando o conceito, prazo processual também é o lapso de tempo de espera para a prática do ato ou de abstenção da prática de atos. Nesse sentido, o conceito de Pontes de Miranda (1997, p. 124): “Aos tratos de tempo para que, dentro deles, a parte ou o terceiro interessado pratique ato, ou se prepare para audiência, ou compareça a ato processual, chama-se prazo processual. Aqueles são os prazos de atuação; esses, prazo de espera”. E também Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 118): “Se se quiser definir por exclusão, o

prazo processual é todo aquele que não está atrelado ao exercício de direitos, pretensões, ações (de direito material) e exceções no campo pré-processual”.

Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 118), assevera que prazo processual é o lapso de tempo que existe entre dois termos, "dentro dos quais se vê a oportunidade para uma ação ou omissão".

Quanto à classificação dos prazos processuais, Marinoni leciona que "podem ser de atuação ou espera, vale dizer: prazos em que algo deve ser feito pelas partes ou prazos em que não se pode exigir a atuação das partes antes de um lapso temporal mínimo" (2015, p. 119).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2012, p. 262), o limite de tempo para a prática de atos atinentes ao andamento do processo caracteriza o prazo processual:

Como a ideia de processo sugere a noção de “seguir adiante”, “ir em frente”, em direção a seu fim, isto é, à efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, é fácil constatar que a realização dos atos processuais, que darão forma ao processo, e que são organizados de acordo com cada procedimento, se deve dar respeitando limites específicos e predeterminados de tempo.

Em suma, prazo processual é o tempo concedido, por lei ou pelo juízo, aos sujeitos que atuam no processo, dentre estes as partes, o juiz, os peritos, o escrivão, o oficial de justiça, entre outros, para a prática de atos ou para a espera de atos a serem realizados no curso do processo, ou ainda, de lapsos de tempo em que os sujeitos devem se abster de praticar atos. Os atos processuais e tais períodos de espera demarcam fases e impulsionam o feito, tudo visando a prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, não praticado o ato processual no prazo estabelecido, precluso o direito de praticá-lo, sujeitando o titular da faculdade negligenciada à consequência prevista em lei.

2.1 PRINCIPAIS PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101 elenca uma série de prazos em que os agentes do processo devem praticar os atos inerentes à marcha processual.

Serão considerados neste estudo apenas os prazos previstos em dias, visto que os prazos em horas e em meses não foram atingidos pela regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como apenas os prazos referentes à recuperação judicial e não à falência.

Dentre os principais prazos, destacam-se: a) suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 dias (Art. 6º, §4º); b) prazo de 15 dias a contar da publicação de edital comunicando o processamento da recuperação judicial com a relação dos credores, para que estes apresentem ao administrador judicial suas habilitações e divergências (Art.7º, §1º); c) prazo de 10 dias para impugnação da relação dos credores (Art. 8º); d) prazo de 5 dias para contestar as impugnações da relação de credores, para réplica e para parecer do administrador (Art. 11 e 12); e) prazo de 5 dias para a publicação do quadro-geral de credores (Art. 18, parágrafo único); f) apresentação do plano de recuperação pelo devedor no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (Art. 53); g) prazo de 30 dias para que os credores apresentem objeções ao plano de recuperação judicial (Art. 55) e h) prazo para a realização da assembleia-geral em até 150 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial (Art. 56, §1º).(BRASIL, Lei 11.101, 2005).

Conceituado prazo processual, a interpretação de que todos os prazos referidos têm natureza processual parece tranquila, haja vista serem concedidos para a prática de atos processuais [ou espera] inerentes à marcha processual, de modo que ante a omissão na lei especial, deve ser aplicada a regra geral de contagem dos prazos prevista no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme será exposto, há decisões divergentes acerca de como se classificam os prazos, e, portanto, de como deve se dar a contagem, se em dias úteis ou corridos.

Ainda que vários dos prazos previstos na lei de recuperação de empresas geram embate quanto a contagem em dias úteis ou corridos, conforme percebido em algumas decisões analisadas e artigos científicos publicados, percebe-se que a principal controvérsia diz respeito ao prazo de 180 dias previsto no §4º do artigo 6º da

Lei nº 11.101, que prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, também denominado *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Sobre tal prazo, importa salientar que, na dicção da lei, trata-se de prazo improrrogável, característica que alguns julgadores invocam, conforme será abordado, para determinar a contagem em dias corridos. Tal fundamento carece de consistência se considerado que a improrrogabilidade não influi para o cômputo do lapso, visto que tal característica refere-se apenas à quantidade de prazo e não sua forma de contagem.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pela possibilidade de prorrogação, quando a demora na realização da assembleia geral de credores não decorre de culpa da empresa em recuperação, despontando considerável relativização do instituto e conseqüentemente o enfraquecimento do fundamento construído para determinar a contagem em dias corridos. (STJ, 2016, grifo nosso):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI DE FALÊNCIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. AÇÕES CONTRA AVALISTAS. SUSPENSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. **O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente.** Incidência da Súmula nº 568/STJ. 3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 854437 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL 2016/0023631-5. 3ª Turma. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 19/09/2016).

As decisões analisadas no presente estudo são divergentes em função da problemática conceitual exposta, ou seja, em decorrência da dificuldade em conceituar e diferenciar prazos processuais e prazos de natureza material, o que passou a ser de suma relevância para a correta aplicação da lei, a partir da contagem em dias úteis estabelecida exclusivamente para os prazos processuais pelo artigo 219 do novo Código de Processo Civil.

Conforme o exposto, tal novidade acabou gerando insegurança jurídica que certamente prejudica o processamento da recuperação, exigindo do operador do direito o enfrentamento da questão, cujos variados fundamentos de decidir passa a analisar.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS PRAZOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes de elencar os fundamentos de algumas decisões sobre o tema, importa destacar que os prazos da Lei nº 11.101/2005 foram estabelecidos na vigência do revogado Código de Processo Civil (BRASIL, Lei nº 5.869, 1973), momento em que a contagem dos prazos, indistintamente, se dava em dias corridos.

Ademais, revelam organização no sentido de que a assembleia geral de credores deve ocorrer antes do final do *stay period*, e após a realização de atos como a apresentação do plano de recuperação, consolidação do quadro geral de credores e julgamento de eventuais impugnações e objeções.

Em suma, foi organizado de modo que, contando-se todos os prazos em dias corridos, estaria mantida a harmonia do microssistema processual.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi (STJ, 2010):

Fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da lei 11.101/2005, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada a assembleia-geral para sua aprovação (STJ, CC 110.250/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2010, DJe 10.02.2010).

O procedimento previsto para a recuperação judicial trata-se de um concatenado de prazos, assim, caso alguns forem contados em dias corridos e outros em dias úteis, notadamente se o prazo de suspensão de 180 dias for contado em dias corridos [visto que muitos juristas o classificam como de direito material], e os demais em dias úteis, não seria possível a realização da assembleia de credores, ainda na vigência do período de suspensão, fato que certamente não era a vontade do legislador que previu tal circunstância exatamente para afastar eventual pressão das ações em trâmite na elaboração e aprovação do plano de recuperação.

Nesse sentido, assevera Fábio Ulhoa Coelho, que, "se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores" (COELHO, 2016, p. 81).

Assim, para evitar tal descompasso, algumas decisões passaram a determinar a contagem do prazo de suspensão também em dias úteis, trazendo como fundamento de decidir, entre outros, a necessária harmonia na fluência dos diversos prazos concatenados e o objetivo da recuperação judicial, qual seja, o soerguimento da empresa em crise, que não pode sucumbir às querelas procedimentais.

In verbis o artigo 47 da Lei 11.101 (BRASIL, 2005):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nota-se que as decisões que tendem a determinar a contagem em dias úteis, partem do pressuposto de que durante o *stay period* o devedor deve praticar uma série de atos de natureza processual, que se apresentam concatenados, cujo objetivo é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Se tais atos estão sujeitos à contagem do prazo em dias úteis, para afastar qualquer prejuízo, a suspensão também deve ser contada em dias úteis.

Por outro lado, ancorados principalmente na celeridade processual e na preservação do microsistema da lei especial, outros julgadores entendem que a alteração da contagem dos prazos em dias úteis, determinada pelo novo Código de Processo Civil não seria aplicada à Lei nº 11.101, mantendo a contagem em dias

corridos, o que fazem classificando praticamente todos os principais prazos da recuperação judicial como de direito material, cerne da insegurança jurídica vivenciada.

Quando tal entendimento prevalece pode ser interpretado como negativa de vigência aos artigos 219 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 189 da Lei 11.101, bem como afronta à finalidade da reforma da lei processual geral, que foi conceder ao operador do direito a oportunidade de se abster de praticar atos processuais nos finais de semana e feriados.

Apresentado o problema, passamos à análise dos principais fundamentos de algumas decisões judiciais sobre a contagem dos prazos na recuperação judicial.

3.1 INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL

A divergência quanto à forma de contagem do prazos em dias úteis ou corridos atinge diversos lapsos de tempo previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente o previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101³, que prevê a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, o *stay period*.

As empresas em recuperação judicial tendem a defender que o prazo é processual, sob o argumento de que o lapso de 180 dias foi estabelecido com vistas à consecução de vários prazos processuais: a) 60 dias para a apresentação do plano de recuperação (artigo 53); b) 10 dias para apresentação de Impugnações de crédito (artigo 8º); c) 30 dias para oposição de objeções ao plano de recuperação judicial (artigo 55); d) 150 dias para a realização da assembleia geral de credores (artigo 56, parágrafo 1º), todos da Lei nº 11.101 (BRASIL, 2005).

³ A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (BRASIL. Lei nº 11.101, 2005).

Nesse sentido, vale citar trecho do recurso de agravo de instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, interposto pela empresa em recuperação J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA E OUTRA, perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que inclusive foi provido para determinar a contagem do *stay period* em dias úteis, conforme será mais adiante analisado. (FONTANETTI; ROCHA, 2016, grifo nosso):

Insta ressaltar que *stay period* deriva da somatória dos prazos **PROCESSUAIS** previstos na Lei 11.101/05 (prazo para habilitações e/ou divergências administrativas [§1º, do art. 7º], prazo para o Administrador Judicial apresentar a relação de credores [§2º, do art. 7º], prazo para apresentar habilitações e/ou impugnações judiciais [art. 8º], prazo para a realização da AGC [§1º, do art. 56], prazo para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, prazo para publicação do edital com antecedência mínima de 30 dias da AGC e etc.). [...] Se o *automatic stay* deriva da somatória dos demais prazos processuais da Lei 11.101/05, como poderá encerrar-se antes daqueles? É o que ocorrerá caso seja contado em dias corridos. [...] Haverá descompasso, principalmente, entre o prazo **PROCESSUAL** para apresentar o Plano de Recuperação Judicial (60 dias úteis), para oposição de Objecções ao Plano de Recuperação Judicial (30 dias úteis), para publicação do edital de intimação para a AGC (30 dias úteis de antecedência) e, também, para a realização da própria AGC (150 dias úteis). [...] Ora, o prazo processual não se resume somente naquele para se formular pretensões nos autos, mas, também, diz respeito a **períodos de espera no trato do processo**. [...] Tenha-se em conta que, em razão do *automatic stay*, *a priori*, os credores das Agravantes deverão aguardar seu término para retomar suas ações e execuções com elas. [...] Feita a necessária delimitação técnica, cabe concluir que o prazo determinado pelo artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial **é um prazo PROCESSUAL de espera**. Não sem razão, o prazo ditado pelo dispositivo é chamado pela doutrina privatista de *stay period* ou, ainda, de *automatic stay*. [...] Sendo assim, seja pela essência do *automatic stay* (somatória dos demais prazos processuais da LRJF) seja pelo prazo processual de espera, impõe-se que a contagem do prazo previsto no §4º, do art.6º, da Lei 11.101/05, ocorra em dias úteis, conforme caput, do art. 219, do CPC.

Importante salientar que, embora referida decisão seja válida, está em dissonância com recente julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.699.528 pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a contagem de tais prazos em dias corridos, conforme será analisado ao final deste artigo (STJ, 2018, on-line).

Contudo, argumenta-se que, se a suspensão for contada em dias corridos, enquanto os demais prazos citados em dias úteis, resta evidente prejuízo ao objetivo da recuperação judicial. (COSTA, 2016, on-line):

A interpretação de que o prazo do *stay period* deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da assembleia-geral de credores e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. [...] Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: (i) o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra – quando a lei diz que esse prazo é improrrogável – ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se consolidado no sentido de que quando a demora não decorre de culpa da empresa em recuperação a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou (ii) o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial e em detrimento aos demais credores. [...] Dessa forma, tendo em vista a circunstância de que o prazo do *stay period* é composto pela soma de prazos processuais e considerando a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, bem como seu objetivo, alguns interpretes consideram que além dos demais prazos previstos na Lei nº 11.101/05, também o prazo de suspensão das ações e execuções por 180 dias deve ser contado em dias úteis.

A divergência é relevante e marcadamente conflituosa, tanto que, não obstante alguns autores entendam que o prazo do §4º do artigo 6º da Lei 11.101 é de direito material, sugerem sua relativização para que a contagem se dê em dias úteis, em melhor adequação às peculiaridades do procedimento de recuperação judicial, despontando o prazo misto [processual e material] ou material relativo, para os quais valeria a regra do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trecho do artigo que motivou a presente pesquisa de autoria de Manoel Justino Bezerra Filho (2016, on-line):

O que se propõe então, para trazer segurança jurídica, é classificar os prazos em: (i) prazo processual, (ii) prazo material absoluto e (iii) prazo material relativo. O prazo processual seguiria estritamente o CPC, como, por exemplo, o prazo para contestação (art. 98), para impugnação (art. 8), para objeção (art. 55) etc. [...] O prazo material absoluto seria contado em dias corridos, sem aplicação do CPC, como, por exemplo, o prazo da letra “a” do inc. II do art. 27; o prazo do art. 36; o prazo de 90 dias do parágrafo 1º do art. 117 etc. Já o prazo material relativo será contado de acordo com o CPC, computando-se somente os dias úteis, tais como o prazo de 180 dias do parágrafo 4º do art. 6º. [...] O material absoluto é aquele que corre de forma contínua porque não sofre interferência de outros atos ou prazos processuais em seu decurso. Isto ocorre, por exemplo, no prazo de 30 dias previsto na letra “a” do inciso II do art. 27. Já o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º, embora prazo material (ou misto), depende, sem dúvida, da contagem de outros prazos de natureza processual e, por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma série de atos processuais, para os quais o prazo será contado em dias úteis. [...] Seria extremamente simples, parece, determinar quais são os prazos materiais que sofrem influência da contagem de prazos processuais, o que o juízes ou tribunais fariam de forma extremamente segura. (os artigos referidos no texto são da Lei 11.101/05)

Pela teoria sugerida, ainda que o prazo tenha natureza material, caso sofra a influência da contagem de outros prazos previstos no processo, seria considerado material relativo, e, portanto, contado em dias úteis.

Retomando o julgamento do agravo de instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, interposto por J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA E OUTRA, perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prevaleceu o entendimento defendido pela empresa em recuperação, quanto a contagem do *stay period* em dias úteis, conforme ementa que se destaca, bem como fundamentos do voto do relator adiante colacionados. (TJSP, 2017):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – AI 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Publicado em 07/04/2017).

Importa salientar que no caso em apreço, o juízo *a quo* considerou o prazo definido pelo §4º do art. 6º da Lei 11.101 como sendo de natureza material, e, por isso, definiu a contagem dos 180 dias em dias corridos, e não em dias úteis, o que, determinou a interposição do recurso, conforme razões antes destacadas.

Contudo, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou recentemente em sentido contrário, para determinar a contagem do *stay period* em dias corridos, conforme será adiante abordado.

Por ora, destacam-se os seguintes fundamentos do Acórdão pela contagem em dias úteis, da 1ª Câmara (TJSP, 2017):

Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli ensinam que a finalidade do *stay period* é assegurar que “todos os atos que integram a etapa de processamento da recuperação judicial que antecedem a decisão de concessão” sejam cumpridos pela recuperanda (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2ª ed., 2016, p. 128). [...] A finalidade desse prazo, segundo esclarecem Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, é “(i) aliviar a pressão feita quanto a medidas dos credores, oferecendo ensejo à elaboração do plano; e (ii) impedir que alguns

credores, mais diligentes, promovam investidas sobre o patrimônio ativo do devedor, em prejuízo dos demais e do bom termo do processo de recuperação.” (Tratado de Direito Empresarial, Recuperação Empresarial e Falência, vol. V., Revista dos Tribunais, 2016, p.100). [...] A contagem em dias úteis oferece contornos objetivos e mais adequados à realidade forense no que tange ao impulso do processo. [...] Isso porque, ao permitir maior ampliação do prazo em comparação com a contagem em dias corridos, possibilitará, em regra, que a recuperanda tenha tempo para concluir as etapas precedentes do julgamento do pedido de recuperação sem depender de eventual ampliação do prazo em razão das dificuldades enfrentadas durante o processo. [...] Justamente por conta desses entraves é que os Tribunais passaram a reconhecer a possibilidade excepcional de prorrogação do prazo de 180 dias contra a literalidade do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, com o objetivo de preservar o interesse social que cerca o processo de recuperação naquelas hipóteses em que a devedora contribui para a celeridade do processo (Matheus Inácio de Carvalho, Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Coord. Daniel Carnio Costa, Vol. I, Juruá, 2015, p. 103).

Segundo o julgador, a experiência revelou que a contagem do prazo em dias corridos não favoreceu a segurança jurídica, pois, em muitos casos, sobreveio a necessidade de ampliação do período de suspensão das ações e execuções propostas em face da recuperanda, benesse que, como visto, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, a despeito de a lei vedar a prorrogação.

Da leitura atenta do acórdão, percebe-se que a razão de decidir foi a finalidade do prazo, e não necessariamente sua classificação como prazo processual, embora consigne que “é possível contar o prazo em dias úteis (art. 219 do CPC/15) de acordo com o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/05, já que prevista a aplicação subsidiária da norma processual aos procedimentos de recuperação e falência” (TJSP, 2017), o que tangencia uma tendência pela natureza processual do prazo.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo (2017, on-line) também defendem a contagem do *stay period* em dias úteis, conforme artigo publicado no boletim de notícias do Consultor Jurídico, de 7 de março de 2016, no entanto, classificam o prazo expressamente como processual, ainda que aprofundem as razões desse convencimento no artigo referenciado:

Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados 'por lei', sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis. Na dúvida se o prazo é

material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo.

A necessidade de mudança legislativa para trazer maior segurança à questão, quanto a forma de contagem de tal prazo, foi percebida pelo Poder Legislativo, nos termos do já referido Projeto de Lei nº 6.862 de 2017, que propõe, justamente, a alteração da redação do §4º do art. 6º da Lei n. 11.101, para que o cômputo do prazo seja, expressamente, em dias úteis, *in verbis*:

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Da leitura da justificativa do projeto, desponta que o Legislador pretende extirpar os entendimentos no sentido de que a contagem deve ser em dias corridos, salientado a insegurança jurídica que dessa divergência resultou. Destacam-se os seguintes trechos da justificativa:

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo-se verificado apenas liminares de segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica. [...] Há aqueles que advogam que o prazo de 180 dias é inegavelmente processual por representar a soma de diversos prazos da Lei de Recuperação e Falências e, ampliá-lo para dias úteis, caminha no sentido do espírito da Lei Falimentar, que é o de proteger o devedor das negociações. [...] Nesse sentido, compreendemos que se faz necessária a mudança da lei falimentar para permitir um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer ao instituto da recuperação judicial, permitindo melhores condições de elaborarem suas estratégias de renegociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

O projeto ainda está no início da tramitação na Câmara dos Deputados, pendente de análise pelas Comissões.

Certo é que, ao aprovar o Código de Processo Civil, o Poder Legislativo entendeu que a contagem dos prazos que correm dentro do processo deve ser em dias úteis, contudo, novamente propõe-se a discussão para prever de forma expressa, o que optou-se como regra geral também para uma lei especial, no caso a Lei nº

11.101 através do Projeto de Lei nº 6.862 de 2017, salvo se no decorrer dos debates outro entendimento preponderar.

Desde logo importa destacar que, o projeto limita-se ao prazo do *stay period*. Nesse sentido, como também há divergência quanto à classificação de outros prazos na recuperação judicial, apenas a aprovação do texto proposto não coloca fim à celeuma.

Em sentido oposto, ou seja, pela contagem do prazo de suspensão em dias corridos, vale o estudo do agravo de instrumento nº 2136791-83.2016.8.26.0000, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da recuperação judicial ajuizada pela EDITORA RIDEEL LTDA. (TJSP, 2017, grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão singular que defere a contagem do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 em dias úteis. Descabimento. No entendimento do Relator, o prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação é improrrogável e a contagem em dias úteis configura injustificada prorrogação *contra legem*. **Stay period configura-se prazo de natureza material**, de modo que a sua contagem deve se dar em dias corridos. Inaplicabilidade da forma de contagem em dias úteis instituída no art. 219 do CPC/15 Decisão reformada Agravo Provido. (TJSP – AI 2136791-83.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Publicado em 08/06/2017).

Destacam-se do Acórdão os seguintes trechos (TJSP, 2017, grifos nossos):

Ocorre que a regra esculpida no art. 219 do atual Diploma Processual não possui incidência em relação ao disposto no art. 6o, § 4o da LREF. [...] Não obstante a conhecida divergência acerca da matéria, inclusive nesta E. Corte em recentes julgamentos (Agravo de Instrumento n. 2210315-16.2016.8.26.0000 e Agravo de Instrumento n2237498-59.2016.8.26.0000), esta C. 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial adota o entendimento manifesto no julgamento do agravo n. 2200368-35.2016.8.26.0000, de relatoria do Des. Fábio Tabosa, que em didático voto elucidou de maneira inconteste a natureza material do prazo a que se refere o chamado período de *stay*, cuja conclusão se transcreve: O processo de recuperação judicial, convém lembrar, tem peculiaridades que fazem com que inseridos em seu processamento um grande número de atos de natureza material (aliás, a figura da recuperação evidentemente pertence ao plano substancial, não obstante o procedimento judicial instituído para permitir que alcance seus escopos), em relação aos quais também materiais os prazos correlatos, os quais não perdem essa característica apenas pela circunstância do convívio, natural no processo, com atos e prazos outros de índole estritamente processual. A assembleia geral de credores, por exemplo, é ato claramente

material, como também o prazo para sua realização. E, especificamente no tocante ao *stay period*, também não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material. Por um lado, **a suspensão do curso dos prazos prescricionais, prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito material**; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como **limitador do exercício de direitos pelos credores** fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual. Sendo assim, resguardada *a ratio legis* do art. 219 do CPC, inevitável concluir que sigam devendo ser contados tanto o prazo do *stay* como outros de natureza material previstos no procedimento da recuperação judicial em dias corridos, daí prosperar o inconformismo.

Verifica-se no julgado que a determinação pela contagem do prazo em dias corridos decorre da sua classificação em material, e não da impossibilidade de aplicação da regra geral de contagem prevista no Código de Processo Civil à recuperação judicial.

O argumento é de que a suspensão dos prazos prescricionais atinge o instituto da prescrição, que tem natureza material, e, portanto, seria prazo material e não processual.

No tocante a suspensão das ações e execuções, nos termos do acórdão, trata-se de providência que restringe o direito do credor, limitando o exercício de direito material, portanto, também por esse motivo o *stay period* teria natureza material, e ainda que, os efeitos da suspensão não estão adstritos ao processo de recuperação, mas incidem sobre outros processos.

Sobre tais argumentos, são oportunas algumas reflexões.

Tentando alcançar a finalidade da norma, quando o legislador escolheu suspender o curso da prescrição, visou evitar que a existência da recuperação prejudicasse a pretensão do exercício da ação.

Contudo, o processamento da recuperação judicial não impede o exercício do direito de ação, visto que o titular pode, independentemente da existência da recuperação judicial, ajuizar ação ou execução pela tutela de seus direitos. Uma vez ajuizada, e citado o devedor, fica interrompida a prescrição.

O único efeito da suspensão, nesse aspecto, é elastecer o prazo prescricional. Trata-se de mero bônus ao credor, que pode, deliberadamente, esperar além do prazo inicialmente previsto para exercer seu direito.

Em suma, a inclusão da prescrição nas hipóteses de suspensão revela um excesso de precaução por parte do legislador, posto que conforme demonstrado o processamento da recuperação não impede o exercício do direito de ação, além de estar desassociada da finalidade da própria suspensão, que é permitir as negociações e a elaboração do plano sem a pressão dos credores, ou evitar a expropriação precipitada de bens em detrimento dos demais credores, o que necessariamente não acontecerá se o direito material ainda não foi exercido através de uma ação, e igualmente não ocorrerá se exercido, pois as ações ajuizadas ficarão suspensas, assim que comunicado o Juízo competente pela devedora em recuperação.

Importa destacar que nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 11.101, terão prosseguimento as ações ilíquidas contra a empresa em recuperação. (BRASIL. Lei nº 11.101, 2005):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Ao que tange a próxima hipótese de suspensão, do curso das ações e execuções, tem-se que a paralização do processo não atinge necessariamente direito material. Trata-se de prazo de espera, como qualquer outro prazo processual à que está sujeito o autor no curso do processo, como por exemplo, o lapso de tempo que se aguarda pela realização de audiência, ou pela prolação de sentença.

Ainda em análise do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2136791-83.2016.8.26.0000 (TJSP, 2017), fundamentou-se que a suspensão limita o exercício de direito do credor em outro processo, e, por limitar, compreende-se a sujeição do credor a maior demora. Ocorre que essa espera acontece no curso de um processo, e em função da ocorrência de outro fato processual, qual seja, o deferimento do processamento de recuperação judicial, sendo irrelevante que se tratem de processos distintos para fins de classificação do prazo quanto à sua natureza.

Paralelo interessante pode ser traçado em relação ao julgamento de um recurso que fica sobrestado por questões repetitivas. A decisão que servirá a todos os casos semelhantes será proferida no processo paradigma, enquanto os outros ficam paralisados. O prazo é de espera pelo julgamento, que é um ato processual, a ser praticado em outro processo. Certo que tal demora influi no direito da parte, mas não tem o condão de tornar o prazo material. Igualmente na recuperação judicial. A ação ou execução em curso é paralisada para que seja possível a prática de atos na recuperação judicial, com a cautela e a segurança indispensáveis para ser atingido o objetivo de preservar a empresa, ou seja, o credor permanece esperando a prática de atos processuais pelo devedor.

Tais questões devem ser sopesadas, de modo que é sensível que a contagem em dias corridos causa maior prejuízo à recuperação judicial, do que a contagem em dias úteis causaria aos credores. Na recuperação judicial a máxima é a preservação da empresa e de sua função social, mediante a satisfação de todos os créditos e a superação da crise, sendo a suspensão indispensável para o sucesso desse intento, e assim, a única consequência para os credores é que teriam que aguardar um prazo um pouco maior para prosseguirem com suas ações individuais.

Tal querela poderia ser resolvida adotando-se a classificação do prazo processual por exclusão, ou seja, como anteriormente já destacado da doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo, se há dúvidas quanto a sua natureza, e ele ocorre no curso de um processo, deve receber o tratamento de prazo processual. Ou ainda, com fundamento na doutrina Luiz Guilherme Marinoni quanto aos prazos processuais de espera, durante o qual a parte deve esperar pela prática de um ato, ou se abster de praticar qualquer ato, em que se encaixaria perfeitamente o prazo do *stay period*.

Importa mencionar que o texto do Projeto de Lei nº 10.220 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, on-line) pretende trazer uma importante inovação que pode colocar fim ao dilema, pois, se aprovado o texto, deixaria de ser assinalado prazo certo para a suspensão, como é atualmente em 180 dias, passando o §4º do artigo 6º da lei a prever que a suspensão duraria até o encerramento da recuperação. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor, além de qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial contra o devedor, incluídas aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput perdurará até a data do encerramento.

Sem esgotar do tema, salienta que, ainda que a classificação que encontra maiores divergências seja em relação ao *stay period*, a controvérsia não se limita a tal prazo, estendendo-se também em relação ao prazo de 60 dias previsto para a apresentação do plano de recuperação, aparentemente de fácil enquadramento como de direito processual, mas que também tem sido objeto de discussão no tocante a sua natureza.

Em referência, colaciona o seguinte trecho de decisão que, após embargos de declaração que buscou pronunciamento expresso quanto a forma da contagem do prazo, se em dias úteis ou corridos, concluiu-se ser em dias corridos. (TJSP, 2016):

À vista da entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 219 determina que somente os dias úteis deverão ser computados na contagem dos prazos processuais em dias, há, de fato, grande divergência acerca do procedimento a ser adotado na Lei n. 11.101/2005, por tratar-se de lei especial, bem como por prever expressamente a aplicação subsidiária do CPC em seu artigo 189. Diante desse quadro, mas considerando também que o prolongamento excessivo do prazo no procedimento de recuperação judicial põe em risco a eficácia do próprio processo e é extremamente pernicioso à sociedade, principalmente aos credores, ainda mais levando-se em conta a natureza alimentar de determinados créditos, filio-me à corrente que entende que alguns prazos, ainda que possam ser classificados como processuais, devem ser contados de forma corrida, notadamente aqueles que são contínuos, dentre eles o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação. (TJSP. 8ª Vara Cível. Recuperação judicial autos nº 1013208-15.2016.8.26.0506, DJE 05/07/2016).

Note-se que, embora o julgador esteja convencido de que o prazo é processual, fundamentou a decisão para afastar a contagem em dias úteis.

Sobre o assunto, em um dos maiores processos de recuperação judicial deferidos após a vigência do novo Código de Processo Civil, de empresas que se inserem no conglomerado econômico denominado Grupo OI, houve, primeiramente, a concessão de diversos prazos em dias úteis, inclusive do prazo de 60 dias para a apresentação do plano, conforme se destaca (TJRJ, 2016):

Diante do que determino: III - rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art.219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS; VII - a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS; IX - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7o, parágrafo 1o da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS; X - seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º; XIV - apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005; (TJRJ. Autos de Recuperação Judicial nº 020371165.2016.8.19.0001).

Contudo, ao menos em relação ao prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0045075-04.2016.8.19.000 pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo julgamento acabou prejudicado em virtude de reconsideração da decisão pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos (TJRJ, 2016, grifo nosso):

Primeiramente esclareço que, inobstante ao questionamento contido nos autos do agravo anunciado, o Plano de Recuperação Judicial de fls. 94.054/94.157 foi anexado aos autos no prazo de 60 dias contados da publicação que deferiu a R.J., e datado de 06/07/2016, conforme certidão de fls. 91.227. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, onde se pede a reforma de parte da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI, especificamente no ponto em que se determinou a vinda do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias úteis. Em suas razões o Ministério Público afirma que, por se tratar de um prazo material, a inovação contida nos termos do artigo 219 e parágrafo único do CPC, não modificaria a contagem do prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, mantendo-se em dias corridos. Assiste razão ao nobre Promotor de Justiça, pois embora a Lei específica não disponha sobre a forma da contagem dos prazos nela estipulados, o que implicaria na aplicação subsidiária das regras do CPC - art. 189 -, há de ser observada a real natureza material do prazo. **Após o deferimento da R.J., passa o devedor a ter o direito potestativo de apresentar o plano de recuperação judicial**, incumbência que a ele cabe única e exclusivamente ser feita, por intermédio da qual irá tentar expor os meios pelos quais tentará soerguer a sociedade empresária. Como bem asseverado pelo Ministério Público, trata-se de prazo de cunho decadencial, pois caso este direito não seja exercido no período estipulado, o pedido de recuperação judicial será imediatamente convalidado em falência. Deste modo, os efeitos da não

apresentação do plano, ultrapassam a esfera de uma mera preclusão temporal pela falta da prática de um ato processual, atingindo o próprio direito material inicialmente exercido - pedido de recuperação judicial -, o que efetivamente o exclui da categoria de ato processual. Isto posto, reconsidero a decisão vergastada, para determinar que a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação seja feita em dias corridos. Oficie-se, ao Relator do agravo de instrumento 0045075-04.2016.8.19.000, informando a reconsideração da decisão.

Da análise da fundamentação, pode-se concluir que a classificação dos prazos em material e processual não é pacífica.

Se prazo processual é o lapso de tempo previsto no curso do processo para a prática de ato processual, a princípio, o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação se encaixaria perfeitamente no conceito. Contudo, o fundamento trazido à baila para a revisão da decisão citada, leva em consideração a consequência pela não apresentação do plano no prazo, e, se tal consequência é compreendida como decadência do direito de promover a recuperação, o prazo seria de direito material.

O argumento comporta alguns questionamentos. Primeiramente, o prazo é concedido no curso de um processo. Trata-se de ato processual a ser praticado pela parte interessada, cujos efeitos são gerados no próprio processo. Não se trata de direito potestativo, mas de mera faculdade, cujo não exercício acarreta ônus processual, ou seja, a convolação em falência, já prevista quando da propositura da ação. Opera-se no caso a preclusão temporal e não decadência do direito, visto que o direito existiu como fato, e não apenas como potência, só não foi exercitado no prazo assinalado, conforme doutrina antes colacionada.

Ademais, a consequente convolação em falência é a medida seguinte prevista para a omissão da parte, simples marcha processual, assim como é a decretação da revelia com o prosseguimento do feito para o caso de não apresentação de contestação; o trânsito em julgado para a hipótese de não interposição do recurso, entre vários outros exemplos, que também geram reflexos drásticos e definitivos na esfera de direitos da parte, e nem por isso o prazo que foi concedido para a prática do ato perde sua natureza processual.

Oportuna, novamente, a citação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo (2017, on-line) no sentido de que “na dúvida se o prazo é material ou

processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo.

Conforme solução trazida pelos doutrinadores referidos, todo prazo concedido no curso do processo, para prática de ato processual ou espera no curso do processo, deve ser compreendido como prazo processual.

Mesma interpretação pode ser dada ao prazo de 150 dias para a realização da assembleia geral de credores, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, também compreendido como prazo estipulado para a realização de um ato no curso do processo, indispensável para o andamento do feito, o qual sofre a influência de outros prazos, também processuais.

A assembleia de credores não se torna fato de natureza material apenas porque não ocorre na sala de audiências do Fórum. É sim um fato processual, que acontece no processo, que gera efeitos no processo e que se realiza em função do processo.

Os fatos materiais que permeiam a recuperação judicial são a crise econômica, que motiva o ajuizamento da ação, bem como o direito de crédito que deve ser satisfeito. Os fatos que seguem são processuais, instrumentais, previstos para atender aos bens jurídicos de natureza material em jogo, a saber, a manutenção da empresa e a satisfação do crédito.

Todos os atos seguintes à propositura da ação acontecem para atingir seu intento com eficácia. Têm, portanto, natureza processual, instrumental, e devem ser tratados como mecanismos na busca de uma solução útil e justa aos conflitos instados, resguardado o respeito ao devido processo legal, sem travestir-se em um fim em si mesmo.

Não obstante, recentemente foi proferida importante decisão sobre o tema durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.699.528, oriundo do Tribunal de Minas Gerais (STJ, 2018, 4ª Turma). Nos termos do voto do Relator, Luis Felipe Salomão, a contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101 em dias úteis é incompatível com o microsistema da recuperação judicial de empresas, em função do que votou pelo não provimento do recurso da parte que visava a contagem em dias úteis, conforme razões

adiante colacionadas, entendimento que foi acolhido pela Turma por unanimidade (STJ, 2018, on-line):

O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento.

Ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado, tampouco seja vinculante, e ainda, tenha sido proferida em uma das turmas da segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de marco sobre a matéria que certamente influenciará as próximas decisões em casos semelhantes, sendo provável que enquanto o assunto relativo a contagem dos prazos é debatido no Congresso, a jurisprudência se uniformize para afastar a contagem em dias úteis no âmbito da Lei nº 11.101.

Enfim, a discussão acerca do tema é controversa e exige, até eventual previsão legal expressa, a formação de robustos argumentos quanto à classificação dos prazos em material ou processual, ou ainda, quanto à finalidade dos prazos, cabendo à doutrina consolidar o entendimento e orientar os julgadores na formação de jurisprudência coerente, uníssona e adequada aos objetivos da lei de recuperação de empresas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a advento do novo Código de Processo Civil determinando a contagem dos prazos processuais em dias úteis, despontou a necessidade de classificar os prazos quanto à sua natureza, processual ou material, de modo que a doutrina ainda está se ocupando de apresentar solução nesse sentido, haja vista o quão recente é referida alteração legislativa.

Não obstante, certo que os fatos jurídicos não aguardam, reclamando um posicionamento do Poder Judiciário como intérprete da norma.

Nesse cenário, prosperou a insegurança jurídica, decorrente de interpretações conflituosas a respeito do tema, cujos fundamentos de decidir, são muitas vezes deveras superficiais e até subjetivos.

Nessa toada, os julgadores enfrentam o desafio de conjugar conceitos legais e as finalidades da norma para se inclinar em uma das direções possíveis, e como consequência, muitas das decisões, conforme exposto, embora tenham entendido os prazos analisados como processuais, concluíram ser mais adequada a contagem em dias corridos. O contrário também se verificou, quando mesmo compreendendo a natureza material do prazo, foi determinada a contagem em dias úteis.

Nesse sentido, destaca-se o conceito de prazo misto ou material relativo abordado na pesquisa, que embora expresse natureza eminentemente material, deve ser contado em dias úteis por sofrer a interferência de outros prazos, que também se contam em dias úteis.

Todos os fundamentos devem ser sopesados, porém é sensível que a contagem em dias corridos causa maior prejuízo à recuperação judicial, do que a contagem em dias úteis causaria aos credores.

Na recuperação judicial a máxima é a preservação da empresa e de sua função social, mediante a satisfação de todos os créditos e a superação da crise, sendo a suspensão das ações e execuções em trâmite contra a empresa em recuperação, indispensável para o sucesso desse intento, ao passo que a única consequência para os credores é a espera por um lapso de tempo ligeiramente maior.

Tal querela poderia ser resolvida adotando-se a classificação do prazo processual por exclusão, ou seja, como destacado na doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo (2017), segundo os quais, se há dúvidas quanto à natureza do prazo, e ele ocorre no curso de um processo, deve receber o tratamento de prazo processual. Ou ainda, com fundamento na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (2015), quanto aos prazos processuais de espera, durante o qual a parte deve esperar pela prática de um ato, ou se abster de praticá-lo, em que se encaixaria perfeitamente o prazo do *stay period*.

Segundo tais preceitos, todos os prazos previstos na lei especial para o processamento da recuperação seriam contados em dias úteis, preservando a

harmonia do microsistema processual, o que contribuiria para maximizar a probabilidade de sucesso do procedimento com o soerguimento da empresa em crise.

Frise-se que a alternativa proposta através do Projeto de Lei nº 6.862 já em trâmite, o qual prevê expressamente a contagem em dias úteis apenas para o *stay period* (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, on-line), não resolverá a celeuma, pois a controvérsia se estende a diversos outros prazos previstos na Lei nº 11.101, que continuariam a depender da classificação em material ou processual para a determinação da regra de contagem, em função do que permaneceria a insegurança demonstrada ao longo da pesquisa.

Importa salientar que o Projeto de Lei nº 10.220 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018, on-line), pode trazer uma importante inovação capaz de colocar fim ao dilema, pois, segundo a proposta, a suspensão das ações e execuções duraria até o encerramento da recuperação ou sua convalidação em falência, e não apenas por 180 dias, o que atenderia aos objetivos da recuperação e resolveria o problema da necessidade de prorrogação de tal prazo. No entanto, conforme exposto, o mencionado projeto sugere que todos os prazos da lei especial em comento sejam contados de forma contínua.

Assim, certo que enquanto não encerrar o debate das propostas de lei relativas ao tema, permanece a divergência quanto a forma de contagem dos prazos no microsistema da recuperação judicial.

Na prática, a inconsonância na classificação dos prazos como material ou processual tem gerado insegurança jurídica, que, contrariando a pretensão de garantir celeridade processual, tem, em verdade, motivado a interposição de recursos, e, portanto, atrasado e tumultuado os feitos, propagando injustiça através de decisões conflituosas, as quais muitas vezes negligenciam no tocante aos seus fundamentos.

Por derradeiro, considerando a decisão recentemente proferida pela 4ª Turma do STJ no Recurso Especial nº 1.699.528, no sentido de afastar a contagem dos prazos em dias úteis no âmbito da Lei 11.101, possível que a jurisprudência se uniformize para determinar a contagem dos prazos estabelecidos na lei especial em dias corridos, ainda que a referida decisão não possua qualquer efeito vinculante.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial e o novo CPC**. Revista Valor Econômico, edição de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>>. Acesso em: 12 dez 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogada pela Lei nº 13.105 de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em 22 ago 2017.

_____. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial**, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 22 ago 2017.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial**, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 ago 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.862/2017 que Altera o§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”. Disponível: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AE952609636A618C24F4C65EED5EAF66.proposicoesWebExterno1?codteor=1524095&fileame=PL+6862/2017>. Acesso em: 22 ago 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial e o novo CPC**. Disponível no site de Ricardo Alfonsin Advogados em: <<http://alfonsin.com.br/a-recuperacao-judicial-novo-cpc/>>. Acesso em: 12 dez 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria do direito civil**. v.1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONTANETTI, Fernando Antonio; ROCHA, Luiz Gastão de Oliveira. Petição de Agravo de instrumento. Disponível em: (TJSP – AI 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Publicado em 07/04/2017). Acesso em: 24 ago 2017.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE - ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua. (**XXXIX Encontro – Maceió-AL em 2016**). Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 23 ago 2017.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. **Prazos processuais e a reforma da Lei de Recuperação**. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/prazos-processuais-e-a-reforma-da-lei-de-recuperacao-11082017>>. Acesso em: 22 ago 2017.

HUMBERTO JUNIOR, Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria nº 467, de 16 de dezembro de 2016. Institui o Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar, consolidar e propor medidas voltadas ao aprimoramento da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e de outros instrumentos legais associados aos temas recuperação e falência de empresas. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministerial/2016/portaria-ndeg-467-de-16-de-dezembro-de-2016>>. Acesso em: 23 ago 2017.

NELSON, Nery Junior; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODRIGUES, Eduardo. Fazenda vai propor lei para recuperação judicial, diz Meirelles. *Site da Revista EXAME*. Economia. Publicado em 05/07/2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/fazenda-vai-propor-nova-lei-para-recuperacao-judicial-diz-meirelles/>>. Acesso em 23 ago 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Contagem-de-prazos-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-deve-ser-feita-em-dias-corridos>. Acesso em 28 mai 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016 do TST, que aprova a Instrução Normativa nº 39, a qual Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 23 ago 2017.

SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Revista Meditatio de Ciências Sociais e Aplicadas – Ano 5 – Volume Especial – União da Vitória – Paraná.
Maio de 2018. ISSN: 2359-3318.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo de Conhecimento.** Volume 1. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com o novo CPC.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>>. Acesso em: 22 ago 2017.

EDUCAÇÃO SUPERIOR: FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM COMO DOCENTES

Eliani Aparecida Winhar Krug¹

RESUMO: O ensino superior no Brasil é ofertado, pelas Universidades, Faculdades, Institutos Superiores e Centros de Educação Tecnológica. E, quando se pensa na formação de professores, em especial do ensino superior, a discussão torna-se mais intensa. Assim este artigo buscou investigar a formação pedagógica de professores que exercem a função de docente no ensino superior, buscando demonstrar a importância de seu preparo para o exercício da função. Para a realização do estudo, utilizou-se a pesquisa quantitativa, de natureza aplicada. O local de sua aplicação foi uma Instituição de Ensino Superior (IES) situada na região sul do Estado do Paraná, IES essa, que oferece cursos de graduação na modalidade presencial, em nível de bacharelado e licenciatura. Envolveram-se na pesquisa 15 (n=107) docentes das diversas áreas, sendo seguidos os procedimentos éticos recomendados pelo Núcleo de Ética e Bioética da Instituição de Ensino Superior. Constatou-se que 13 (n=15) docentes são bacharéis, e que os participantes, buscaram em cursos de pós-graduação, o conhecimento teórico para atuar na docência superior. Ao tecer as considerações finais, percebeu-se que a pesquisa não deva esgotar suas reflexões, pois foram poucos os docentes envolvidos na pesquisa, e a formação do docente é fundamental para a formação de cidadãos éticos e críticos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação superior. Docência. Aprimoramento.

ABSTRACT: Higher education in Brazil is offered by Universities, Colleges, Higher Institutes and Technological Education Centers. And when you think about teacher training, especially higher education, the discussion becomes more intense. Thus, this article sought to investigate the pedagogical training of teachers who work as teachers in higher education, seeking to demonstrate the importance of their preparation for the exercise of the function. For the accomplishment of the study, we used the quantitative research, of applied nature. The place of application was a Higher Education Institution (IES) located in the southern region of the State of Paraná (IES), which offers undergraduate courses in the face-to-face modality at a baccalaureate and undergraduate level. The research involved 15 (n = 107) teachers from different areas, followed by the ethical procedures recommended by the Center for Ethics and Bioethics of the Institution of Higher Education. It was verified that 13 (n = 15) teachers are bachelors, and that the participants, sought in postgraduate courses, the theoretical knowledge to act in the higher teaching. When we put the final considerations, it was realized that the research should not exhaust its reflections, since few teachers were involved in the research, and teacher training is fundamental for the formation of ethical and critical citizens.

KEYWORDS: Higher education. Teaching. Improvement.

1 INTRODUÇÃO

O ensino superior no Brasil é ofertado, pelas universidades, faculdades, institutos superiores e centros de educação tecnológica e, o candidato pode escolher os seguintes tipos de graduação: bacharelado, licenciatura e formação tecnológica,

¹ Professora do curso de Enfermagem e Educação Física das Faculdade Integradas do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU.

podendo ser em caráter presencial ou à distância, segundo o Portal da Educação (2012).

E quando se pensa na formação de professores, em especial do ensino superior, a discussão torna-se mais delicada, onde o professor está capacitando o aluno, que busca na graduação, a formação para áreas específicas do conhecimento (SEVERINO, 2007).

Muitos docentes que atuam no ensino superior, não recebem treinamentos para esta finalidade em sua graduação.

Assim esta pesquisa buscou demonstrar a importância do preparo do docente no ensino superior. A intenção foi buscar melhor compreensão em relação a formação do professor, bem como, sua competência técnica e do saber intermediar as problemáticas que geram novos conhecimentos, visto que o contexto social atual, exige-se uma educação voltada para a construção de um cidadão com visão de mundo globalizado. E, diante dessas exigências, a escola precisa oferecer formação de qualidade e ainda, uma formação científica de qualidade, de modo que os alunos que passem por ela, ganhem melhores e mais efetivas condições de se inter-relacionarem-se exercendo sua liberdade política e intelectual.

Mediante esta contextualização, o objetivo geral da pesquisa foi identificar a formação pedagógica dos profissionais que atuam como docentes em uma instituição de ensino superior privada do município de União da Vitória – PR.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa foi de natureza aplicada e abordagem quantitativa, sendo realizada em uma Instituição de Ensino Superior, da rede privada de ensino, localizada no município de União da Vitória – PR. Participou da pesquisa 15 docentes, de ambos os sexos, que lecionam diversas disciplinas nos 19 cursos oferecidos pela IES.

Foi utilizado como instrumento de coleta de dados, um questionário estruturado com perguntas abertas e fechadas que buscou direcionar a resposta para o problema proposto.

Foram seguidas as condutas éticas como deferimento do Núcleo de Ética e Bioética; assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido, autorização do local da pesquisa e, validação do instrumento de coleta de dados.

A tabulação dos dados foi realizada com a criação de um banco específico para qual foi utilizado o programa Excel 2007.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Participaram do estudo de forma voluntária, 15 docentes, distribuídos entre os cursos de Administração, Agronomia, Biomedicina, Direito, Educação Física Bacharelado, Educação Física Licenciatura, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Nutrição, Sistemas de Informações e Serviço Social.

Quadro 01 - Caracterização dos docentes conforme gênero, tempo de atuação na IES e tempo de atuação como docente

Gênero dos envolvidos na pesquisa	Masculino	Total /%
	Feminino	08 (54%) 07 (46%)
Tempo de atuação como docente	Até dois anos	02 (13%)
	Três a cinco anos	02 (13%)
	Mais de seis anos	11 (74%)
Tempo de atuação como docente na IES	Até dois anos	02 (13%)
	Três a cinco anos	04 (27%)
	Mais de seis anos	09 (60%)

Fonte: A autora (2013).

Ao observar o quadro 01, pode-se verificar que os envolvidos na pesquisa, quanto ao gênero, caracterizam-se que 54% dos docentes do sexo masculino e 46% do sexo feminino. O tempo de atuação como docente 13% atuam até dois anos; 13% no período de três a cinco anos e; 74% informam que estão na docência há mais de seis anos. E, como atuação na IES, 13% informa até dois anos; 27% no período entre três e cinco anos e, 60% atuam como docentes na IES mais de seis anos.

Sequencialmente perguntou-se aos docentes sua formação acadêmica, bem como especializações. A resposta para esta pergunta, é apresentada no quadro 02:

Quadro 02 - Formação pedagógica dos docentes envolvidos na pesquisa

Graduação bacharelado	Graduação licenciatura	Especialização <i>Latu sensu</i>	Especialização <i>Stricto sensu</i>
-----------------------	------------------------	----------------------------------	-------------------------------------

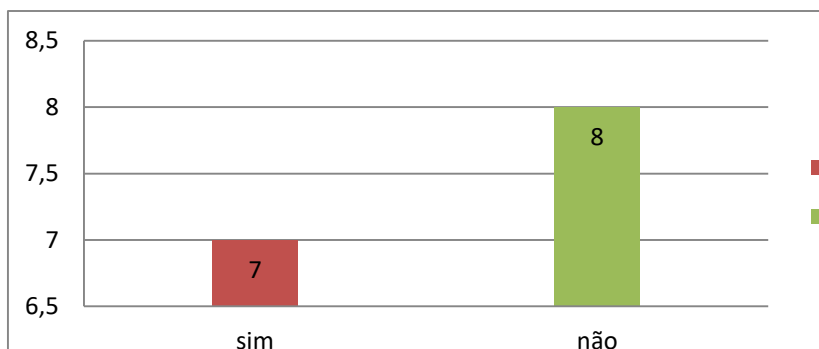
13 (87%)	04 (26%)	15 (100%)	06 (40%)
----------	----------	-----------	----------

Fonte: A autora (2013)

Verificando o quadro 02, percebe-se que entre os pesquisados, 87% relatou possuir além da graduação bacharelado, possuem graduação em caráter de licenciatura. Para especialização (latu ou stricto sensu): 100% dos participantes falam que possuem ambas as especializações, latu sensu ou stricto sensu. Neste último, a área de especialização escolhida foi o mestrado, não tendo participantes da amostragem com especialização *Stricto sensu* doutorado. Todos os docentes lecionam disciplinas de acordo com sua formação acadêmica.

Na continuidade das perguntas, buscou-se identificar se durante a formação acadêmica o docente recebeu instruções para atuar como docente no ensino superior. A resposta é apresentada no gráfico 01:

Gráfico 01: Instruções durante a formação acadêmica para atuar no ensino superior

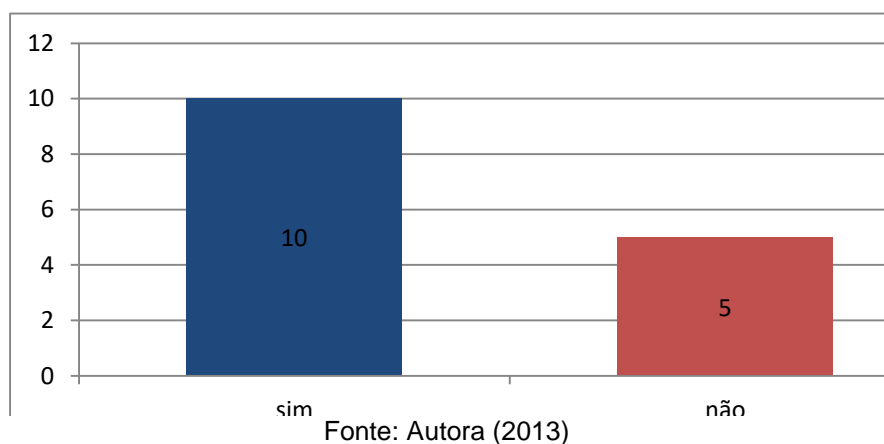


Fonte: Autora (2013).

Verifica-se que 08 (n=15) 53% dos participantes informaram não ter recebido instruções para a docência no ensino superior e, 47%, 07 (n=15) dizem ter recebido formação pedagógica durante a graduação para atuar como docente.

Perguntou-se também se o docente teve alguma dificuldade no início de sua carreira como docente. A resposta de acordo com o gráfico 02:

Gráfico 02: Dificuldades no início da docência



Pode-se verificar pelo gráfico 02, 67%, 10 (n=15) tiveram dificuldades no início de sua atuação como docente no ensino superior. Já, 33%, 05 (n=15) relatam não sentirem dificuldades para atuar como docente no inicio de sua carreira.

Na continuidade das perguntas, buscou identificar se a IES auxiliou no aprimoramento para atuação docente. Para esta pergunta obteve-se: 14 (n=15) 93,3% dos envolvidos falaram que sim, que receberam ajuda da coordenação dos cursos para seguirem na pratica docente; 01 (n=15) respondeu negativamente a pergunta.

Perguntaram-se, quais são às oportunidades que IES oferece como auxilio para aperfeiçoamento profissional. As respostas foram: incentivo para realização de especialização *latu sensu* e *stricto sensu*; promoção de capacidade periódica e, disponibilidade de material pedagógico.

Foi perguntado se os docentes participam de encontros pedagógicos ofertados pela IES. Assim, 13 (n=15) relatam que na maioria das vezes participa dos encontros. Porém, um fato chamou a atenção para a resposta de 02 docentes, estes, assinalaram a alternativa que a IES não realiza encontros periódicos, assim, não participam; resposta essa que diverge das demais respostas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado na coleta de dados e nas análises, este estudo chega a sua finalização, destacando a resposta para o objetivo da pesquisa.

O objetivo geral do estudo propôs identificar a formação pedagógica dos docentes. Pôde ser identificado que na amostragem de 15 (n=107) 14%, do total dos

profissionais que fazem parte do corpo docente da IES que: 13 possuem bacharelado; 04 licenciatura. Entre estes, todos realizaram especialização *Latu sensu* e 06 *Stricto sensu*.

Tais informações abrilhantam mais a sociedade, pois se pode esperar que uma IES que possui este percentual de profissionais qualificados, só vem a crescer no número de profissionais que coloca no mercado de trabalho. Fato que evidencia as avaliações dos meios competentes relacionados a instituição de ensino. Cita-se a avaliação de desempenho das instituições de ensino superior, no índice geral dos cursos (IGC), que avalia os cursos de graduação. Em uma escala de 01 a 05, a IES participante do estudo recebeu uma nota 04, que para o MEC, é satisfatório.

Com mudanças no contexto educacional, baseado no instigar o aluno a buscar o conhecimento e que este não seja centrado na figura do professor, pode-se ainda dizer que há traços do modelo pedagógico tradicional². Porém encontram-se muitos educadores com visão modificada, ou seja, a resignificação identitária foi encontrada quando deu-se a oportunidade das novas formas de educação, podendo ver que o ensino não deve ser conduzido somente na sala de aula, mas sim, em todos os locais.

Nesta perspectiva, vê-se que o docente busca sua valorização profissional, respeito no meio acadêmico, expectativas essas frisadas pelos docentes envolvidos na pesquisa. Tais concepções do novo educador visam lapidar um profissional crítico e reflexivo, o qual autonomamente conquista seu espaço na sociedade.

Tais considerações apontam para um ponto de chegada otimista no sentido de que a práxis educativa, dos educadores pesquisados, saia da “mesmice” pedagógica centrado na figura do professor como única fonte de saber, na repetição, na memorização e caminha, mesmo que seja a passos lentos, para a conscientização para um fazer pedagógico, que busca não a adaptação, porém, a compreensão e o exercício de um fazer pedagógico livre, autônomo, crítico e criativo.

Contudo, é necessário ressaltar que os problemas existentes na educação brasileira não se resolverão apenas com a formação qualificada do professor. Desse

² Tem como núcleo central o professor, possuidor de um conhecimento a ser transferido para os alunos, reduzidos a uma total passividade e a um processo mecânico de memorização e de reprodução desses conhecimentos (CANDAUI, 2007).

modo, não se pode apenas pensar sobre a LDB e a necessidade da formação dos professores, é necessário criar uma *práxis* diferenciada entre o saber ensinar e o saber aprender, ou seja, o docente, necessita de treinamento contínuo.

Nesse contexto, formar um professor crítico, é formar um agente responsável, ou seja, é assumir uma atitude reflexiva nas suas práticas pedagógicas que oportunize liberdade aos procedimentos rígidos como fonte de estratégias que sejam compatíveis com cada dificuldade encontrada e que favoreçam oportunidades para o desenvolvimento de uma ação democrática.

Pensar que o novo professor precisaria de no mínimo uma cultura ampliada, capacidade de aprender a reaprender, competência para saber agir na sala de aula, habilidade comunicativa, domínio da linguagem informacional, saber usar os meios de comunicação e articular as aulas com as mídias e multimídias, como também, quando conhecedor de todas as suas potencialidades, ser capaz de intervir seguramente em prol de uma educação de qualidade que venha contribuir efetivamente para uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao tecer estas considerações finais, não pode ser deixado de expressar a certeza do seu inacabamento, visto que não se tem a pretensão de se esgotarem as reflexões acerca do tema. Pois verifica-se que apenas com o pequeno número de envolvidos não se pode dar certeza que os resultados obtidos foram realmente satisfatórios.

Assim, sugere-se que sejam aprofundadas as ponderações aqui feitas e destacadas adiante em novos estudos. Dessa forma, deixando espaço para a continuidade e para possíveis retomadas das discussões.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**: um guia para a produção do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2004.

BARBOSA, E.G; CALIL, C.R. **Formação do Professor**: a técnica do saber fazer Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pedagogia do Centro de Ciências Humanas e Educação da UNAMA, como requisito para a obtenção do grau de Licenciado em Pedagogia. Disponível em: http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/monografias/formacao_do_professor_a_tecnica_do_saber_fazer.pdf Belém-Pará, 2002. Acesso em 01 de maio de 2013.

BARROS, A. J. S; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de Metodologia**: Um Guia para a Iniciação Científica. 2ª Ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BASÍLIO, V.H. **A pratica pedagogica no ensino superior**: o desafio de tornar-se professor / Vanessa Hidd Basilio. Orientador(a): Profa. Dra. Barbara Maria Macedo Mendes. Teresina: UFPI, 2010. 124. p. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pos-Graduação da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Disponível em:
http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/dissertacao/2010/Vanessa_Hidd.pdf. Acesso em 15 de abril de 2013.

BORGES, C.M.F. **O professor da Educação Básica e seus saberes profissionais**. 1ª edição, Araraquara-SP, JM Editora, 2004, PP. 161-217.

BRANDÃO. C. R. **O que é educação**. 33ª Ed. Brasiliense, São Paulo. 1995.

BRASILIA. Esplanada dos Ministérios. **Denominações das Instituições de Ensino Superior**. Disponível em: http://www.dce.mre.gov.br/nomenclatura_cursos.html. Acesso em 30 de julho de 2013.

CANDAU, V. (org) **A didática em questão**. Petrópolis: Editora Vozes, (1983) 2007.

GAMA, M.E; TERRAZZAN, E.A. **Características da formação continuada de professores nas diferentes regiões do país**. Disponível em:
<http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/trabalhos/GT08-3846--Int.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2013.

GATTI, B. **O professor e a avaliação em sala de aula**. Revista de Estudos em Avaliação Educacional, n. 27, jan-jun/2003.

GOMES, E. **País tem história universitária tardia**. Jornal online da UNICAMP. Disponível em:

http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/setembro2002/unihoje_ju191pag7a.html 191 - ANO XVII - 23 a 29 de setembro de 2002. Acesso em 31 de julho de 2013.

HARNIK, S. **Educação Básica são mulheres**: Redação de todos pela educação. 03/03/2011. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/noticias/2011/03/03/brasil-8-em-10-professores-da-educacao-basica-sao-mulheres.htm>. Acesso em 28 de julho de 2013.

HENKIN, H; CARVALHO M. T **Ciência, Tecnologia e Educação no Brasil**. Disponível em:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=primeira%20lei%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%204021%2F61&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CCgQFjAB&url=ftp%3A%2F%2Fftp.fapa.com.br%2Fprofessores%2FPos_Brasil_Educacao_Item_5.ppt

&ei=JxesUIvCE5GM9AT24oCoAw&usg=AFQjCNHRqhBizxVtGfvzracr__A_xsZrCw.
Acesso em 15 de novembro de 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **INEP libera informações sobre ensino superior:** Censo da Educação Superior de 2011. (26 de outubro de 2012). Disponível em:
http://portal.inep.gov.br/todas-noticias?p_p_auth=XZNTu4ZF&p_p_id=56_INSTANCE_d9Q0&p_p_lifecycle=0&p_p__state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=3&_56_INSTANCE_d9Q0_groupId=10157&p_r_p_564233524_articleId=101435&p_r_p_564233524_id=102127. Acesso em 31 de setembro de 2012.

LARROSA, J. **Notas sobre a experiência e o saber da experiência.** Revista Brasileira de Educação, nº 19, p. 20-28, jan./fev./mar./abr, 2002.

LEI Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/lei9394.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2012.

MACEDO, A. R. et.al. **Educação Superior no Século XXI e a Reforma Universitária Brasileira.** Ensaio: avaliação das políticas públicas da Educação, Rio de Janeiro, v.13, n.47, p. 127-148, abr./jun. 2005. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v13n47/v13n47a02.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2012.

MACHADO, L. M.; OLIVEIRA, R. P. de. **Direito à educação e legislação de ensino.** In: WITTMANN, L. C.; GRACINDO, R. V. (org.) O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001.

GARCIA, C. M. **Formação de professores:** para uma mudança educativa. Trad. Isabel Narciso. Porto: Porto Editora, 1999.

MATTOS, L. A. de (1958). **Primórdios da educação no Brasil.** Rio de Janeiro, Aurora.

MORENO, B. R. **O ensino do número e do sistema de numeração na educação infantil e na 1ª série.** In: PANIZZA, Mabel. (org.). Ensinar matemática na educação infantil e nas séries iniciais. Porto Alegre: Artes Médicas, 2006. p.43-76.

NIEMANN, F.de A; BRANDOLI, F. **Jean Piaget:** um aporte teórico para o construtivismo e suas contribuições para o processo de ensino e aprendizagem da Língua Portuguesa e da Matemática. Disponível em:
<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/770/71>. Acesso em 01 de maio de 2013.

PERRENOUD, P. **Dez novas competências para ensinar**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, M.C.E.M; VIVAS, M.I; SILVA, I.A. **Educação superior, políticas públicas e contemporaneidade: o desafio da inclusão social**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/25903/1.3.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 de maio de 2013.

SAVIANI, D. **História da história da educação no Brasil: um balanço prévio e necessário**. Disponível em: http://www.uninove.br/PDFs/Mestrados/Educa%C3%A7%C3%A3o/Anais_V_coloquio/Conferencia%20Dermeval%20SAVIANI.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2013.

SEN, A.K. **Desenvolvimento como liberdade**: tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SINOPSES ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: GRADUAÇÃO 2011. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/superior-censosuperior-sinopse>. Acesso em 30 de outubro de 2012.

SISTEMA EDUCACIONAL: ENSINO SUPERIOR. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/educacao/sistema-educacional/ensino-superior>. Disponível em 01 de novembro de 2012.

STALLIVIERI, L. **O sistema de ensino superior do Brasil: características, tendências e perspectivas**. Disponível em: http://www.uces.br/ucs/tplPadrao/tplCooperacaoCapa/cooperacao/assessoria/artigos/imprimir/sistema_ensino_superior.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2012.

TRIVINOS, A.N.S. **Introdução a pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

ESTOQUE E SISTEMA DE GESTÃO DE MATERIAIS

Eluza Eliana Kruk

Jonas Elias de Oliveira

RESUMO: Na administração de uma indústria, a administração de materiais é fundamental para os melhores resultados de produtividade. Com isso, o gerenciamento de estoque é fundamental para atender a demanda produtiva com segurança e no tempo certo, na hora certa e na quantidade correta. O tema gerenciamento de estoques foi escolhido, visando identificar a importância do gerenciado de estoque nas empresas, e a preocupação das empresas em atingir níveis de estoques ideais, mesmo tendo interferências externas para a aquisição de matéria prima. O objetivo do artigo é identificar o estoque de segurança necessário no processo produtivo, bem como, identificar as ferramentas que são utilizadas no gerenciamento e controle dos estoques e na circulação do estoque em relação às necessidades produtivas. A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica com caráter exploratório, na área de materiais. O resultado esperado com a realização desta investigação é a identificação dos conceitos do estoque e armazenagem, bem como ferramentas de controles necessárias para trazer benefícios no gerenciamento dos estoques nas organizações.

PALAVRAS-CHAVE: Gerenciamento de estoques. Estoque de segurança. Administração de materiais.

ABSTRACT: In managing an industry, materials management is critical to the best productivity results. With this, inventory management is fundamental to meet productive demand safely and at the right time, at the right time and in the right quantity. O tema gerenciamento de estoques foi escolhido, visando identificar a importância do gerenciado de estoque nas empresas, e a preocupação das empresas em atingir níveis de estoques ideais, mesmo tendo interferências externas para a aquisição de matéria prima. The objective of this paper is to identify the necessary safety stock in the production process, as well as to identify the tools that are used in the management and control of inventories and in the circulation of inventory in relation to productive needs. The methodology used in the research was the bibliographic one with exploratory character, in the area of materials. The methodology used in the research was the bibliographic one with exploratory character, in the area of materials.

KEYWORDS: Inventory management. Safety stock. Materials management.

1 INTRODUÇÃO

As empresas necessitam de uma boa administração para que possam se tornar cada vez mais competitivas. Esse é um dos motivos que faz com que o administrador busque novas alternativas de gerenciamento visando obter maior lucratividade e eficiência no segmento em que atua.

As indústrias necessitam diminuir seus custos para poder oferecer ao consumidor final um produto a um preço competitivo e ao mesmo tempo, obter mais rentabilidade durante a sua venda.

Com isso, o gerenciamento de materiais se torna essencial aos gestores, principalmente, o gerenciamento de estoques. Que tem grande relevância devido aos recursos financeiros necessários, bem como a ligação direta que tem com outros departamentos como, por exemplo, compras, produção e vendas.

O gerenciamento de estoques visa ter o melhor controle evitando a falta de matéria prima na produção, bem como o excesso de materiais parados em estoques esperando o processamento. Ambos os casos acabam gerando custos desnecessários à empresa, o que afeta diretamente no lucro final.

O estudo apresenta, uma base teórica abordando o conceito de administração de materiais, o abastecimento da cadeia de suprimentos, movimentação e armazenagem de materiais. Também é ressaltado conceitos essenciais ao bom gerenciamento de estoques e as ferramentas que podem ser utilizadas para facilitar o processo.

O tema foi escolhido pensando na dificuldade empresas enfrentam na aquisição de materiais.

2 GESTÃO ADMINISTRATIVA

A administração é uma ciência social que necessita do gerenciamento de diversos recursos para tomada de decisões com finalidade de atingir objetivos e obter resultados.

A administração se tornou fundamental na sociedade moderna por ser o meio mais eficiente e eficaz para realizar as coisas da melhor maneira possível com o menor custo envolvido. Com constantes mudanças, transformações e variáveis que o mercado passa a tarefa administrativa será cada vez mais importante na gestão de uma empresa. (CHIAVENATO, 2000): "A administração de uma empresa deve ser uma tarefa criativa e não adaptativa. Quanto mais uma administração cria ou

transforma as condições econômicas [...] mais estará administrando a empresa”. (DRUCKER, 2002, p.45).

O gestor administrativo deve saber utilizar na prática todas as técnicas de gerenciamento disponíveis afim de gerenciar pessoas para atingir resultados satisfatórios. Visando acompanhar as constantes mudanças do mercado competitivo, das novas tecnologias e das tendências de consumo pelos clientes.

3 ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS

A administração de materiais envolve todo o gerenciamento de materiais desde a aquisição da matéria-prima até a entrega do produto acabado ao consumidor final, tem como principal função o planejamento e controle do fluxo de materiais, com o objetivo de maximizar a utilização dos recursos da empresa e fornecer ao consumidor um produto acessível (ARNOLD, 2014, p. 09).

Segundo Arnold, Francischini; Gurgel (2004), em relação ao controle de abastecimento dos materiais a organização deve efetuar um bom planejamento produtivo e financeiro para poder atender seus clientes dentro do prazo.

As empresas precisam comprar bem seus materiais para que possam vender a um preço competitivo e, com isso, aumentar a sua lucratividade. Na aquisição de materiais as empresas acabam gastando aproximadamente metade dos recursos provenientes das vendas para comprar matérias-primas, componentes e suprimentos necessários para produção (ARNOLD, 2014).

Durante a aquisição de materiais o *Just in Time* pode ser utilizado, não se limitando apenas na redução do nível de estoques, mas também na redução do tempo em geral. Com isso, ocorre um aumento da produtividade do trabalho, o fornecimento ocorre em prazos mais curtos, na hora certa, na qualidade, quantidade e no local certo (WIENEKE, 2008, p.117).

A movimentação de materiais é vista como ponto chave para evitar custos desnecessários ou desperdícios na linha produtiva, além de garantir agilidade e economia de tempo. Para abastecer o processo produtivo é necessário que um dos três elementos básicos da produção se movimentem, homem, máquina ou o material.

A determinação de qual elemento irá se movimentar será definida através do segmento que a empresa atua (DIAS, 2010).

Também afirmam que é necessário a movimentação constante dos três elementos básicos de produção para que o resultado seja satisfatório após a finalização do produto. Entretanto, na maioria das vezes é o material que se movimenta na linha de produção.

3.1 ARMAZENAGEM DE MATERIAIS

O principal objetivo do armazenamento dos materiais é utilizar o espaço disponível para estocagem da maneira mais eficiente possível. A armazenagem deve ser bem planejada para possibilitar a rápida e fácil movimentação dos materiais desde o recebimento até a expedição (VIANA, 2002).

Planejamento das necessidades de materiais Martins; Alt (2009, p. 118), ressaltam que o MRP (*materials requirement planning*) ou planejamento das necessidades de materiais é uma técnica que permite determinar as necessidades de compras dos materiais que serão utilizados na produção. Esse modelo de controle de estoques visa suprir os itens de demanda dos componentes dos produtos acabados no tempo certo. Segundo Tubino, (2009, p. 93), o MRP baseia-se nas quantidades de produtos acabados a serem produzidos em cada período, para que seja possível calcular as necessidades dos demais itens da estrutura do produto, identificando o roteiro de fabricação e de compras.

Wieneke (2008) ressalta que é através do suprimento das necessidades secundárias que é possível o suprimento das necessidades primárias, ou seja, as necessidades de materiais para a produção dos produtos previstos.

Entretanto, a administração de materiais vem sofrendo mudanças constantemente o que se torna fundamental que o gestor de materiais acompanhe as tendências e possa fazer o uso das mesmas para facilitar o seu trabalho e, também reduzir custos a empresa e atender o cliente no melhor prazo possível.

3.2 ESTOQUES

Para Francischini; Gurgel (2004, p. 81) os estoques podem ser definidos como "quaisquer quantidades de bens físicos que sejam conservados, de forma improdutivo, por algum intervalo de tempo".

Slack et al (2002, p. 381) definem estoques "[...]como a acumulação armazenada de recursos materiais em um sistema de transformação [...]".

Na mesma linha de pensamento Corrêa et al (2016, p. 29) evidenciam que os estoques são "acúmulos de recursos materiais entre fases específicas de processos de transformação".

Para Dias (2010, p.15) "a função da Administração de Estoques é maximizar o efeito lubrificante do *feedback* de vendas e o ajuste do planejamento e programação da produção." Visando otimizar o investimento financeiro e reduzir custos com armazenagem.

Existem quatro razões principais para a manutenção de estoques conforme Slack et al (2002, p. 407) evidenciam:

- para lidar com interrupções ocasionais e não esperadas no fornecimento ou demanda (estoque de proteção, isolador ou "de segurança");
- para lidar com a inabilidade de fabricar todos os produtos simultaneamente (estoque de ciclo);
- para lidar com flutuações conhecidas no fornecimento ou demanda (estoque de antecipação);
- para lidar com tempos de transporte na rede de suprimentos (estoque no canal de distribuição).

Os estoques de matérias-primas servem para regular as diferentes taxas de suprimento, pelo fornecedor, pela demanda e pelo processo de transformação (CORRÊA et al, 2016, p. 31).

3.3 SISTEMAS DE CONTROLE DE ESTOQUES

O controle de estoques tem por finalidade comparar os resultados reais com os resultados esperados no planejamento, para posteriormente fazer uma análise das

informações e verificar se os resultados estão atingindo as expectativas da empresa. É fundamental que esses registros sejam sempre documentados (FRANCISCHINI; GURGEL, 2004).

Para que o controle dos estoques seja eficiente antes da implementação de novas técnicas é necessário que seja realizada uma organização conforme Dias (2010, p. 21) sugere:

- a) determinar "o que" deve permanecer em estoque: número de itens;
- b) determinar "quando" se devem reabastecer os estoques: periodicidade;
- c) determinar "quanto" de estoque será necessário para um período predeterminado: quantidade de compra;
- d) acionar o departamento de compras para executar aquisição de estoque: solicitação de compras;
- e) receber, armazenar e guardar os materiais estocados de acordo com as necessidades;
- f) controlar os estoques em termos de quantidade e valor; fornece informações sobre a posição do estoque;
- g) manter inventários periódicos para avaliação das quantidades e estados dos materiais estocados;
- h) identificar e retirar do estoque os itens obsoletos e danificados.

Ao final de cada mês é necessário que seja realizada uma avaliação dos estoques para identificar quanto que foi utilizado no mês, a quantidade de materiais em estoque e o valor que está imobilizado com estoques. Para que possa ser realizado um histórico, a fim de eliminar estoques desnecessários e planejá-los de acordo com a demanda (BERTÓ; BEULKE, 2013).

"O método PEPS - Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair - consiste em atribuir como custo das mercadorias vendidas ou materiais transferidos do almoxarifado para a produção o preço das primeiras mercadorias ou materiais adquiridos." (BERTÓ; BEULKE, 2013, p. 163, grifo do autor).

A análise é feita pela ordem cronológica das entradas dos materiais e nessa avaliação aplica-se o custo real do material, ou seja, utilizando esse método é possível manter os valores aproximados dos preços atuais do mercado (MARTINS; ALT, 2009).

UEPS – Último a Entrar, Primeiro a Sair: esse método inverte a ordem cronológica de entrada no estoque, ou seja, o último lote que entrou no estoque é o primeiro a ser considerado para realizar o cálculo do custo, sendo separado dos demais lotes (FRANCISCHINI; GURGEL, 2004).

O método UEPS utiliza o saldo do estoque com base no preço das últimas entradas. Ele é bastante utilizado em períodos inflacionários, pois ocorre um equilíbrio entre os preços dos produtos em estoque com os produtos já a venda no mercado consumidor (MARTINS; ALT, 2009).

“[...] A avaliação do estoque final influi diretamente no custo dos bens vendidos ou das matérias-primas utilizadas na produção. Qualquer variação no valor do estoque repercute de imediato nos custos operacionais e conseqüentemente no lucro” (MARTINS; ALT, 2009, p.217).

Ou seja, os métodos de avaliação de estoques influenciam diretamente o resultado da empresa e devem ser escolhidos através de uma análise detalhada, para definição de qual será o mais eficiente a empresa.

3.4 SISTEMAS DE GESTÃO DE ESTOQUES

Para que ocorra uma gestão eficiente de estoques é necessário saber quando e quanto ressuprir conforme a medida de consumo da demanda, ou seja, é necessário a definição do momento do ressuprimento e a quantidade a ser ressuprida, para que a necessidade de demanda possa ser atendida sem contratempos (CORRÊA et al, 2016).

Existem dois sistemas de gestão de estoques que são mais utilizados: o sistema de reposição contínua e o sistema de reposição periódica (MARTINS; LAUGENI, 2005).

3.4.1 Sistema de reposição contínua

É bastante conhecido e muito utilizado, também é denominado como sistema de estoque mínimo ou sistema de ponto de reposição. Ele funciona da seguinte maneira: calcula-se um nível de estoque e quando o estoque do material alcança esse valor é emitida uma ordem para a reposição do estoque na quantidade, fixa ao longo do tempo, recomeçando o ciclo (MARTINS; LAUGENI, 2005, p.274).

3.4.2 Estoques de segurança

Mesmo com o controle da demanda constante, do tempo de ressuprimento e da entrega do lote pelos fornecedores, ainda é necessário, manter uma certa quantidade de itens em estoques para casos como, o aumento do consumo ou atrasos na entrega de pedidos já efetuados. Para que os riscos de não atendimento das solicitações dos clientes externos ou internos possa ser diminuído (MARTINS; ALT, 2009, p. 262).

A função dos estoques de segurança é proteger o sistema quanto a demanda e o tempo de reposição que variam ao longo do tempo. O dimensionamento pode ser representado pelo desvio padrão da variação da demanda pelo desvio padrão da variação do tempo de reposição (MARTINS; LAUGENI, 2005, p. 275).

Martins; Laugeni (2005, p. 278) evidenciam que nos estoques de segurança pode ser feita uma aproximação prática pois:

Muitas vezes, não temos dados suficientes e devemos utilizar nossa experiência para determinar os níveis dos estoques. Nesses casos, devemos decidir com que nível de serviço devemos operar e calcular o valor de R. Em seguida, calcularemos a demanda média e obteremos o estoque de segurança por diferença.

Com a implementação do estoque de segurança a empresa tem uma segurança quanto ao bom andamento do processo produtivo, sem que esse seja interrompido a todo instante em decorrência a falta de materiais que deveriam estar em estoques. A melhor maneira de usá-lo na prática é recorrer a dados estatísticos para sua aplicação na administração dos estoques da empresa (MARTINS; ALT, 2009, p.276).

3.4.3 Ferramentas auxiliares ao gerenciamento de estoques

As ferramentas são dispositivos usados para o trabalho real. Porém, as empresas não definem qual ferramenta utilizar, com isso, precisamos experimentar ferramentas novas, diferentes e as vezes melhores das que já foram utilizadas alguma vez. Ou seja, aprender e usar novas ferramentas e técnicas é essencial para a sobrevivência no mundo dos negócios que se encontra em constantes mudanças (WHELLER, 2002, p.32).

O significado de *kanban* é sinalização visual, ou cartão, em japonês. Existe várias formas de se trabalhar utilizando o *kanban*. A determinação de qual método utilizar dependerá do gestor de materiais (TUBINO, 2009).

O *kanban* é utilizado na fabricação em série e tem como objetivo reduzir a quantidade de material em circulação na fábrica e deixar o controle de produção mais fácil (WIENEKE, 2008)

Para que a implantação do *kanban* tenha sucesso é necessário seguir algumas orientações: a necessidade de materiais deve ser constante conforme a fabricação em série; a fabricação deve ser flexível; os trabalhadores devem ser qualificados e flexíveis; o tamanhos dos lotes devem ser padrão e; a reposição de materiais deve ser rápida para não parar a linha produtiva (WIENEKE, 2008).

Just in time (JIT), visa atender a demanda no menor tempo possível, com qualidade diferencial e com a eliminação de desperdício de qualquer natureza, visando atingir estoques baixos. Com a utilização do JIT não só se economiza o capital de giro (através da redução dos níveis de estoques), mas também, ocorre um aprimoramento na linha produtiva visando melhores resultados por parte dos colaboradores (SLACK et al, 2002).

O JIT “é um método de produção com o objetivo de disponibilizar os materiais requeridos pela manufatura apenas quando forem necessários para que o custo de estoque seja menor” (MARTINS; ALT, 2009, p.127).

Segundo Slack et al (2002, p.488) “dentro da filosofia JIT, todo estoque torna-se um alvo para a eliminação. Entretanto, somente podem-se reduzir os estoques pela eliminação de suas causas”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bom gerenciamento de uma Empresa envolve vários departamentos, onde esses devem trabalhar em conjunto trocando o máximo de informações possível para produzir um produto de qualidade com a melhor eficiência possível dentro do sistema produtivo.

O planejamento de estoque deve ser realizado conforme os pedidos dos clientes, ou seja, conforme o que o cliente solicita assim a linha produtiva deve se direcionar a produção tendo em mãos os recursos necessários. Além, trabalhar com uma margem de segurança em estoque é essencial na maioria das empresas, trabalhar com estoques mínimos para garantir o resuprimento sem causar prejuízos a organização.

O estoque de segurança proporciona os melhores resultados, e o gestor consegue planejar a aquisição de matéria prima conforme a demanda necessária. Levando em consideração as previsões baseadas em controles e análise para adquirir a matéria-prima.

Durante a aquisição da matéria-prima é necessário usar estratégias que diminuam os custos logísticos, utilizando transporte adequado, levando em consideração o custo e o prazo de entrega.

Visando obter uma comunicação eficaz entre departamentos, um bom sistema de informação gerencial, melhora o acompanhamento e reduz custos na obtenção da matéria-prima.

O sistema *kanban* de uma maneira mais simplificada é uma boa forma de controle de estoque que permite acompanhar todo o deslocamento do material na linha produtiva, proporcionando resultados positivos e melhorando a competitividade no mercado.

Tendo as informações de aquisição de matéria-prima e a quantidade em estoque, no início e término de cada período, o administrador de recursos de materiais pode analisar e gerenciar de forma eficaz toda a cadeia produtiva.

REFERÊNCIAS

ARNOLD, J. R. Tony. **Administração de Materiais**: Uma introdução. Trad. Celso Rimoli Lenita R. Esteves. São Paulo: Atlas, 2014.

BERTÓ, Dalvio José; BEULKE, Rolando. **Gestão de Custos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 422p.

CARPINETTI, Luiz Cesar Ribeiro. **Gestão da Qualidade**: Conceitos e Técnicas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 6 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

DIAS, Marco Aurélio P. **Administração de Materiais**: Uma abordagem logística. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Prática da Administração de Empresas**. Trad: Carlos A. Malferrari. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

FRANCISCHINI, Paulino G.; GURGEL, Floriano do Amaral. **Administração de Materiais e do Patrimônio**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. 310 p.

MARTINS, Petrônio Garcia; ALT, Paulo Renato Campos. **Administração de Materiais e Recursos Patrimoniais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 441p.

MARTINS, Petrônio Garcia; LAUGENI, Fernando Piero. **Administração da Produção**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 562 p.

SOUZA, Adilson Veiga e; ILKIU, Giovana Simas de Melo. **Manual de normas técnicas para trabalhos acadêmicos**. Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu. União da Vitória (PR): Kayganguê, 2017. 104 p.

SLACK, Nigel; CHAMBERS, Stuart; JOHNSTON, Robert. **Administração da Produção**. Trad. Maria Teresa Corrêa de Oliveira, Fábio Alher. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002. 747 p.

TUBINO, Dalvio Ferrari. **Planejamento e Controle da Produção**: Teoria e prática. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Revista Meditatio de Ciências Sociais e Aplicadas – Ano 5 – Volume Especial – União da Vitória – Paraná.
Maio de 2018. ISSN: 2359-3318.

VIANA, João José. **Administração de Materiais:** Um enfoque prático. São Paulo: Atlas, 2002.

WHELLER, Jim. **Como ter ideias inovadoras:** deixe as novas ideias levarem você ao sucesso. Trad. Equipe Market Books. São Paulo: Market Books, 2002.

WIENEKE, Falko. **Gestão da Produção:** Planejamento da produção e atendimento de pedidos numa firma virtual. Trad. Ingeborg Sell. São Paulo: Blucher, 2008.

O DESVIO PRODUTIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Elvis Jakson Melnisk¹

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar o tempo como elemento jurídico relevante nas relações de consumo. A medida que o tempo se torna cada vez mais escasso, maior a importância do tema não só nas relações familiares, interpessoais e profissionais, mas principalmente nas relações de consumo, que é um terreno fértil para a análise do dano causado pela perda do tempo útil, cujas bases encontram-se estabelecidas na teoria do desvio produtivo do consumidor. Além de escasso, o tempo é intangível e irrecuperável, de forma que a perda provocada pelo fornecedor em razão de desídia ou despreocupação com o cliente permite a reparação do prejuízo indenizável experimentado pelo consumidor. A responsabilidade objetiva do fornecedor prevista como regra no Código de Defesa do Consumidor afeta diretamente a questão da apuração da natureza dos efeitos nefastos que o desperdício de tempo causa ao consumidor. O estudo recente do tema revela uma tímida, mas forte modificação de entendimento nos principais Tribunais de Justiça do país e no Superior Tribunal de Justiça com viés de implementar uma nova modalidade de indenização no direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Dano temporal. Teoria do Desvio Produtivo. Direito do Consumidor.

ABSTRACT: This work aims to analyze time as a relevant legal element in consumer relations. As time becomes increasingly scarce, the importance of the topic is greater not only in family, interpersonal and professional relationships, but mainly in consumer relations, which is a fertile ground for analyzing the damage caused by the loss of useful time, whose bases are established in the theory of the productive detour of the consumer. In addition to being scarce, the time is intangible and irrecoverable, so that the loss caused by the supplier due to lack or unconcerned with the customer, allows the compensation of the damages experienced by the consumer. The objective liability of the supplier as a rule in the Consumer Defense Code directly affects the question of verification the nature of the harmful effects that the waste of time causes the consumer. The recent study of the subject reveals a timid but strong modification of understanding in the main brazilian Courts of Justice and in Superior Court of Justice with a bias to implement a new modality of indemnification in the Brazilian law.

KEYWORDS: Loss of time damage. Theory of Productive Detour. Consumer Law.

1 INTRODUÇÃO

Na mitologia clássica, Cronos é o deus do tempo. Não aquele que o protege, mas o que se vinga dos deuses e mortais que desprezam ou dão pouca importância ao tempo. Cronos é conhecido por devorar seus filhos, da mesma forma que o tempo a tudo devora: a juventude acaba com a infância, enquanto sucumbe à velhice.

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Uninter.

Enquanto elemento jurídico relevante, o tempo foi bastante aproveitado pelo Direito. Serve aos ditames materiais e processuais, podendo criar, modificar e extinguir relações jurídicas.

Há diversos exemplos de atuação do tempo como elemento de transformação das situações jurídicas: o decurso do prazo para contestação, o tempo necessário para obtenção de uma usucapião e a ocorrência da prescrição ou decadência.

No entanto, o Direito raramente olha o tempo como um bem que integra o direito extrapatrimonial do indivíduo. Os juros de mora e a indenização por lucros cessantes são raros exemplos da utilização do tempo enquanto bem ou direito indenizável.

Também é possível verificar a utilização do tempo como bem na fixação de astreintes pelo magistrado para o caso de atraso no cumprimento de determinada ordem judicial. Em que pese as astreintes tenham nítido caráter de penalidade por violação de uma ordem judicial, é inegável que servem de indenização pré-fixada pela perda do tempo do beneficiário da multa.

É necessário, no entanto, que se dê maior atenção ao tempo enquanto direito extrapatrimonial do consumidor. Isto porque, com a evolução da sociedade, o tempo tem se tornado cada vez mais escasso. Há um sentimento generalizado de que falta tempo para tudo: para dar atenção à família, para comparecer em uma confraternização com os amigos, para fazer cursos de especial interesse do indivíduo para autorrealização pessoal.

As situações a que estamos expostos no dia a dia tem demonstrado que o tempo é muito mais precioso do que se imagina: o tempo perdido no trânsito nos deixa mais afastados do convívio familiar. Da mesma forma, aproveitar o horário do almoço para enfrentar uma fila menor de banco pode nos custar uma refeição minimamente adequada.

É interessante trazer à baila as expressões da língua inglesa quanto ao tempo: *spend time*, no sentido de aproveitar o tempo, e *waste time*, com significado de desperdiçar o tempo.

Observada a escassez, a intangibilidade e a irreversibilidade do tempo, é necessário que os operadores do Direito se debrucem sobre o assunto, tratando o tema com mais seriedade e maior dedicação.

O presente trabalho tem por objetivo a análise da responsabilidade civil do fornecedor nas relações de consumo pela perda do tempo útil do consumidor.

2 TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

A atual velocidade com que as informações e comunicações ocorrem demonstram que o tempo atingiu uma importância significativa nas relações pessoais. Enquanto no início do século se aguardava meses para receber uma carta, hoje é possível receber uma mensagem de um amigo do outro lado do mundo em questão de segundos.

Somos inundados por propagandas que prometem “o mais rápido” como um diferencial ao produto que nos proporcionará maior disponibilidade de tempo para ser utilizado para outros afazeres ou para ser desfrutado em atividades prazerosas do indivíduo

No entanto, é justamente nas relações consumeristas que ocorre o desvio produtivo. A expressão cunhada por DESSAUNE (2011) é uma alternativa para indicar o tempo perdido (*wasting time*) em filas de banco, consultórios médicos, atendimentos telefônicos, bem como a necessidade de retornar diversas vezes a uma loja para reparação de um bem recém adquirido.

Seguindo na mesma linha, STOLZE (2013) sugere que não é justo que um terceiro “pare” indevidamente tempo do consumidor, segundo a sua própria conveniência. Importante ressaltar que o este autor apresenta o tempo em duas perspectivas, sendo uma dinâmica e outra estática:

Na perspectiva mais difundida, “dinâmica” (ou seja, em movimento), o tempo é um “fato jurídico em sentido estrito ordinário”, ou seja, um acontecimento natural, apto a deflagrar efeitos na órbita do Direito. (...)

Em perspectiva “estática”, o tempo é um valor, um relevante bem, passível de proteção jurídica. [...] Durante anos, a doutrina, especialmente aquela dedicada ao estudo da responsabilidade civil, não cuidou de perceber a importância do tempo como um bem jurídico merecedor de indiscutível tutela. Sucede que, nos últimos anos, este panorama tem se modificado. [...] As exigências da contemporaneidade têm nos defrontado com situações de agressão inequívoca à livre disposição e uso do nosso tempo livre, em favor do interesse econômico ou da mera conveniência comercial de um terceiro. E parece que, finalmente, a doutrina percebeu isso, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor (STOLZE, 2013).

Desta forma, nas diversas relações consumeristas a que se submete diariamente, o indivíduo está sujeito a atrasos que podem desviar de suas atividades produtivas.

Trabalhando nos exemplos repassados por DESSAUNE (2011), na medida em que o consumidor precisa ficar em uma demorada fila na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público, é necessário que ele se afaste dos seus afazeres profissionais.

Da mesma forma ao ter que telefonar insistentemente para o serviço de atendimento ao consumidor de uma empresa, contando a mesma história várias vezes para cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, o consumidor precisa deixar de cumprir as atividades que havia previamente planejado.

Ainda, em casos em que é obrigado a esperar em casa, sem hora marcada, pela entrega de um produto novo ou prestar um serviço, o consumidor permanece impedido de realizar atividades externas, mantendo-se refém em sua própria casa.

Importante lembrar ainda o caso de determinada sociedade de economia mista estadual que propõe um prazo para ligação de energia elétrica de até 5 dias, período em que o consumidor deverá permanecer na residência (sem energia elétrica) para receber os técnicos. A respectiva empresa justifica a demora na Resolução Aneel 414/2010, que estabelece um prazo de 3 dias úteis para vistoria e outros 2 dias úteis para a ligação. Aduz ainda que o agendamento não é admitido, pois não há como garantir a execução do serviço dentro do prazo acordado².

Em todas estas hipóteses, o consumidor é obrigado a se desviar de sua atividade produtiva, permanecendo à disposição do fornecedor.

Em determinadas situações, este desvio é injusto e intolerável, seja porque, de forma dolosa, o fornecedor visa a desistência do consumidor em seu intento, ou, de forma culposa, o fornecedor busca a redução de custos empresariais que acabam por gerar prejuízos ao cliente.

Neste sentido:

² https://www.reclameaqui.com.br/copel-energia/por-que-5-dias-para-religar-ponto-de-energia_VB-BkA85mogwnNPI/

Nesses casos, a indenização pelo dano moral deve ser reconhecida, na medida em que o dano sofrido pela perda do tempo livre se encontra num patamar distinto de meros aborrecimentos cotidianos, bem como de prejuízo material, posto que a perda do tempo de forma desarrazoada, causada por fatores que fogem à vontade e livre escolha do consumidor, não é algo que pode ser devolvido ou recuperado, pois o tempo perdido não é substituível, não podendo, por isso, ser compensado. No entanto, pode e deve ser indenizado. [...] O tempo é bem EXTRAPATRIMONIAL que não pode ser ressarcido, devolvido e recuperado. Sua perda implica em prejuízo íntimo para o seu titular, que ao se ver “sem tempo” não pode cuidar de outras atividades que compõem a sua vida, devendo haver, portanto, a devida repercussão na esfera da responsabilidade civil (DELMONI, 2015).

Nesta ordem de ideias, a teoria estruturada por DESSAUNE (2011) propõe a responsabilização do fornecedor pelo desperdício injusto e intolerável do tempo útil do consumidor.

3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR

Inicialmente, importante ressaltar que a responsabilidade civil classifica-se em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.

Quanto à responsabilidade contratual, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor, conforme ementa apresentada pelo Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira no REsp 1599224/RS.

Com efeito, o mero descumprimento do contrato ou o atraso no cumprimento da obrigação não gera, por si só, o direito à indenização por danos morais.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, também chamada aquiliana, é aquela que, a despeito da existência ou não de um contrato estabelecido entre as partes, decorre de um ilícito praticado por uma das partes.

A especial codificação do direito do consumidor apresentou inegável avanço na questão da responsabilidade civil do fornecedor, vez que o desvincula da regra geral estabelecida no Código Civil para submetê-lo à regra dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, com nítido cunho protetivo, baseada na teoria do risco-proveito.

Neste sentido:

Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento (TARTUCE e NEVES, 2016).

Desta forma, aquele que adquire benefícios e vantagens em razão de exposição de pessoa a um determinado risco deve responder, de forma objetiva, com as consequências do agravamento ou realização do dano.

Observe-se, ainda, que NUNES (2012) sustenta que, além da teoria do risco-proveito, a responsabilidade objetiva não se fundamenta apenas no fato de ser difícil ao consumidor a comprovação da culpa, mas também na possibilidade de ausência de culpa do próprio fornecedor. Citando o caso de fornecedores que trabalham com produção em série, em larga escala, assim leciona o professor paulista:

Ora, o produtor contemporâneo, em especial aquele que produz em série, não é negligente, imprudente ou imperito. Ao contrário, numa verificação de seu processo de fabricação, perceberá que no ciclo de produção trabalham profissionais que avaliam a qualidade dos insumos adquiridos, técnicos que controlam cada detalhe dos componentes utilizados, engenheiros de qualidade que testam os produtos fabricados, enfim, no ciclo de produção como um todo não há, de fato, omissão (negligência), ação imprudente ou imperícia. No entanto, pelas razões já expostas, haverá produtos e serviços viciados/defeituosos. [...] Vê-se, só por isso, que, se o consumidor tivesse de demonstrar a culpa do produtor, não conseguiria. E, na sistemática do Código Civil anterior (art. 159), o consumidor tinha poucas chances de se ressarcir dos prejuízos causados pelo produto ou pelo serviço (NUNES, 2012).

A abalizada doutrina de FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO (2015), explica que a responsabilidade objetiva exige a demonstração da conduta, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano, independentemente da existência ou demonstração de culpa do fornecedor.

Ressalte-se, no entanto, que a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor cede perante as relações que envolvem os profissionais

liberais que prestam serviços, vez que, neste caso, a lei exige a prova da culpa, de forma a tornar a responsabilidade subjetiva para estas situações, conforme preconiza o art. 14, parágrafo 4.º, da Lei 8.078/90.

4 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E ANÁLISE DE JULGADOS

De início, é importante separar o dano indenizável do mero aborrecimento.

Viver em sociedade – especialmente a atual – exige do homem uma série de situações de desconforto, caracterizados como um mero aborrecimento: enfrentar fila em um banco, o congestionamento de trânsito, a espera em um consultório médico, a necessidade de procurar o fornecedor para substituir um produto defeituoso.

Nestes casos, a situação experimentada pelo consumidor não chega a gerar um prejuízo além daquele exigido de todos que convivem em uma sociedade e que estão sujeitos a dissabores da vida moderna.

CAVALIERI FILHO (2008) ressalta que:

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

GUGLINSKI (2012), por sua vez, explica que apenas:

a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre.

No entanto, é preciso reconhecer que é humanamente impossível descrever quais situações configuram mero dissabor, e quais se revelam como efetivo prejuízo indenizável.

É inegável que existem situações em que é facilmente verificável a inexistência de dano indenizável, tal como uma simples fila de banco. Por outro lado, é patente que há ocasiões que geram um prejuízo indenizável, tal como uma fila em que o cliente precisa esperar em pé por mais de duas horas.

Fato é que existe uma infinidade de situações limítrofes que exigem uma análise percuciente do magistrado a fim de desvendar se se trata de um mero aborrecimento ou um efetivo dano que exija reparação.

A par disto, importa ressaltar que há circunstâncias que, em que pese a sujeição de pessoas às mesmas condições de tempo e lugar, devem ser reconhecidas como causadoras de prejuízo indenizável apenas para determinados consumidores, dadas as condições pessoais, enquanto para outros não passa de mero dissabor. Cite-se, a exemplo, a eventualidade em que, em uma mesma fila de uma agência bancária, encontrem-se em pé, durante quarenta minutos, um homem viril e uma mulher grávida no oitavo mês de gestação. Nesta hipótese, embora ambos os consumidores se encontrem submetidos às mesmas adversidades, é necessário reconhecer um mero aborrecimento ao homem, enquanto se reconheça um efetivo dano à mulher grávida.

No que se refere às filas em agências bancárias, observa-se que, no início, o Superior Tribunal de Justiça rejeitava o dano moral, por ausência de elementos que demonstrassem efetivo prejuízo, consistente na comprovação de dor, sofrimento, angústia ou tristeza em patamar além do tolerável.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sequer reconhecia um prejuízo indenizável quando o pedido encontrava-se fundamentado em espera por tempo superior ao previsto em legislação estadual ou municipal, conforme se observa da ementa abaixo:

DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano" (STJ, AResp nº. 393798/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 17.05.2016).

Seguindo nesta esteira, as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná demonstram reticência na fixação de indenização por tempo excessivo em filas de bancos, ainda que ultrapasse os limites previstos na legislação daquele Estado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO POR DESVIO PRODUTIVO E DANO MORAL - ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - TEMPO DE ESPERA MUITO ACIMA DO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS QUE ATSTEM ABALO OU DANO QUE ULTRAPASSEM O SIMPLES ABORRECIMENTO - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA.1. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para que a espera em fila de banco por tempo acima do previsto em lei seja indenizável, é necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexó de causalidade, enquanto elementos da responsabilidade civil.2. Considerando que a autora deixou de demonstrar que a espera na fila do banco lhe causou algum dano que efetivamente tenha decorrido do evento, tem-se que a circunstância narrada não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1700881-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ademir Ribeiro Richter - Unânime - J. 19.10.2017).

Ressalte-se que no Paraná, a Lei Estadual 13.400/01 define como tempo razoável a espera por atendimento bancário de até 20 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

No entanto, os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça demonstram uma evolução no posicionamento de alguns ministros, reconhecendo a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor em diversas circunstâncias. A decisão mais recente referente ao tema, publicada em abril de 2018, consiste no Agravo em Recurso Especial 1.260.458/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que reconheceu o dano moral indenizável na relação de consumo envolvendo pessoa física e um banco privado, em razão de diversos encargos bancários indevidamente lançados à conta do cliente, cuja tentativa de resolução do problema entre as partes previamente à ação judicial se arrastou por 3 anos sem qualquer solução efetiva do transtorno causado pelo fornecedor ao consumidor.

Na referida decisão, o relator expressamente determinou a aplicação da teoria do desvio produtivo, analisando o martírio pelo qual passou o consumidor, que o privou de tempo que poderia ter sido melhor aproveitado:

Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário (Agravo em Recurso Especial

1.260.458/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 25/04/2018).

Neste viés, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a Apelação 0026929-56.2014.8.19.0202 em 16 de maio de 2018, determinou a aplicação da teoria do desvio produtivo, conforme se observa no seguinte trecho da ementa de relatoria do Desembargador José Carlos Paes:

Além disso, merece aplicação a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor, assim entendida como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Precedentes TJRJ (TJRJ, Apelação 0026929-56.2014.8.19.0202, Relator Desembargador José Carlos Paes, publicado em 16/05/2018).

Também seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a aplicação da teoria do desvio produtivo na situação em que o consumidor, mesmo após cancelar o contrato com empresa de televisão a cabo, continuou recebendo cobranças, o que levou o cliente a efetuar inúmeras ligações objetivando cancelar as faturas:

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação procedente – Consumidora demandante indevidamente cobrada, por débito inexistente, após o cancelamento do contrato – Descaso da empresa ré para com as reclamações da autora – Situação em que há de se considerar as angústias e aflições experimentadas pela autora, a perda de tempo e o desgaste com as inúmeras ligações e reclamações para solucionar a questão – Hipótese em que tem aplicabilidade a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor – Inequívoco, com efeito, o sofrimento íntimo experimentado pela autora, que foge aos padrões da normalidade e que apresenta dimensão tal a justificar proteção jurídica – Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 4.000,00, à luz da técnica do desestímulo – Responsabilidade pelas verbas da sucumbência atribuídas integralmente à ré, arbitrada a honorária na importância de R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, §8º). Dispositivo: Deram provimento à apelação (TJSP; Apelação 1008598-35.2017.8.26.0161; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2018).

Quanto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, observa-se o primeiro acórdão publicado em 26 de abril de 2018, na Apelação Cível 1.0090.15.002710-1/001, de relatoria do Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant, aplicando a

teoria no caso de um consumidor que precisou procurar por três oportunidades distintas a assistência técnica para reparo em um aparelho telefônico, sem que o problema tenha sido solucionado.

Importante trazer à baila a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, em decisão de vanguarda no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecia já em 2012 a aplicação da teoria do desvio produtivo, conforme se observa no Recurso Cível 71003680824, de relatoria do juiz Fabio Vieira Heerdt, no caso de um consumidor que não conseguiu o reparo em um aparelho celular no prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor, obrigando-o a ingressar em juízo para solução do problema.

Do que se observa dos julgados analisados, com exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a teoria do desvio produtivo do consumidor tem sido reconhecida como uma nova modalidade de dano, de forma presumida (*in re ipsa*), sem a necessidade de demonstrar efetivo sofrimento do consumidor, vez que a violação das regras consumeristas gera a responsabilidade objetiva do fornecedor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o atual estágio da evolução humana impacta de forma efetiva – e, por vezes, nefasta – no tempo disponível. É comum ouvir as pessoas reclamarem por falta de tempo.

A escassez, a intangibilidade e a irreversibilidade tornam o tempo um bem valioso, ainda que não possua cunho patrimonial.

Em situação de regularidade, o consumidor já não dispõe de muito tempo livre utilizá-lo com a família, com amigos e atividades de interesse particular. Quando submetido a uma situação de desídia do fornecedor, este tempo útil diminui consideravelmente, retirando o consumidor de uma atividade necessária ou por ele preferida, para solucionar um problema que não foi por ele criado.

Considerando que a desídia ou a despreocupação do fornecedor ocorre de forma dolosa – objetivando fazer com que o consumidor desista do seu intento, ou de forma culposa – objetivando a redução de custos empresariais com consequências

no atendimento do consumidor, a teoria do risco-proveito adotada pelo Código de Defesa do Consumidor acaba por reconhecer a responsabilidade objetiva do fornecedor, ressalvada a hipótese do art. 14, parágrafo 4.º, da Lei 8.078/90, que aplica a responsabilidade subjetiva, com demonstração de culpa, portanto, aos profissionais liberais que prestam serviços.

Este desperdício do tempo útil causado de forma consciente ou inconsciente pelos fornecedores determina o reconhecimento de um prejuízo indenizável, vez que, além de escasso, o tempo perdido é irrecuperável.

Neste sentido, tem iniciado um acolhimento da teoria do desvio produtivo na jurisprudência dos Tribunais de Justiça do país e do Superior Tribunal de Justiça, com viés de se tornar amplamente reconhecido e aplicado na exata medida em que o tempo disponível às pessoas se torna cada vez mais valioso.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

DELMONI, Jéssica Ferreira. A Responsabilidade Civil pela perda do tempo útil nas relações de consumo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16295>. Acesso em 22 maio 2018.

DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD Nelson, e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil: responsabilidade civil, volume 3. São Paulo: Atlas, 2015.

GUGLINSKI, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21753>>. Acesso em: 22 maio 2018.

NUNES, Rizzato, Curso de Direito do Consumidor, 7.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

STOLZE, Pablo. Responsabilidade civil pela perda do tempo. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 22 maio 2018.

TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PROCESSO DE COACHING EM EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE

Pamela Nakalski dos Santos¹
Leonel de Castro Filho²

RESUMO: Toda organização, independente de tamanho, experiência e segmento em que atua, encontrará competitividade em sua trajetória. Este é um fato inerente às organizações atuais, e para que estas se mantenham no mercado, é necessário que se coloquem em constante habilitação, inovação e direcionem suas ações rumo aos objetivos almejados, os quais devem partir de um pressuposto de planejamento e organização para que sejam atingíveis. As microempresas e empresas de pequeno porte são muito importantes no cenário econômico brasileiro, principalmente por sua capacidade de absorção de mão de obra, geração de renda, e pela maioria dos negócios em funcionamento no Brasil pertencem a este segmento. Esse panorama obriga-as a buscar maneiras de se sobressair para se manter no mercado e, embora boa parte dessas empresas tenham características familiares, com poucos empregados, restritas a um mercado mais local e regional, buscar estratégias de desenvolvimento e capacitação é uma atitude necessária para seu crescimento. Trabalhar em um ambiente saudável e motivador é o sonho de qualquer funcionário, assim como ver seus funcionários motivados e trazendo os resultados esperados pela empresa, deve ser o desejo de qualquer gestor. Através de uma revisão bibliográfica foi possível perceber que o *coaching* é hoje uma das ferramentas em maior ascensão no mercado de negócios, caracterizando-se como um método de desenvolvimento pessoal e profissional que visa a despertar no gestor e funcionários, capacidades e competências que permitam seu incremento, estimulando a formação de lideranças e refletindo diretamente nos resultados da empresa. Este artigo foi desenvolvido a partir de estudos teóricos, baseados em referências bibliográficas e observações cotidianas sobre questões de desenvolvimento pessoas, clima interno e comportamento organizacional. Trata-se, portanto, de estudo aplicável a quaisquer pequenas ou micro organizações, desde que pensado em uma gestão de pessoas baseada em estratégias de *coaching*.

PALAVRAS-CHAVE: *Coaching*. Gestão de pessoas. Desenvolvimento de pessoal.

ABSTRACT: Every organization, regardless of size, experience and segment in which it operates, will find competitiveness in its trajectory. This is an inherent fact of today's organizations, and for them to remain in the market, it is necessary to place themselves in constant habilitation, innovation and direct their actions towards the desired objectives, which must start from a planning and organization presupposition so that are attainable. Microenterprises and small businesses are very important in the Brazilian economic scenario, mainly because of their ability to absorb labor, generation of income, and most of the businesses in operation in Brazil belong to this segment. This scenario forces them to look for ways to stand out in order to stay in the market, and although many of these companies have family characteristics, with few employees, restricted to a more local and regional market, seeking strategies for development and empowerment is a necessary attitude for its growth. Working in a healthy and motivating environment is every employee's dream, as well as seeing their employees motivated and bringing the expected results to the company, should be the desire of any manager. Through a bibliographical review it was possible to perceive that coaching is today one of the most important tools in the business market, characterizing itself as a method of personal and professional development that aims to awaken in the manager and employees, capacities and competences that allow their stimulating the formation of leaderships and directly reflecting the company's results. This article was developed from theoretical studies, based on bibliographic references and daily observations on issues of people development, internal climate and organizational behavior. It is therefore study applicable to any small or micro organizations, provided they thought of a people management based coaching strategies.

¹ Bacharel em Administração. Pós-Graduada com MBA em Administração.

² Mestre. Especialista em Pedagogia Empresarial. Professor Curso de Administração e de Psicologia da Uniguaçu.

KEYWORDS: Coaching. People management. Development of personnel.

1 INTRODUÇÃO

Praticar a gestão de pessoas é um desafio para as organizações que tem por objetivo melhorar resultados através do desenvolvimento e comprometimento de seus funcionários. Apesar de ainda ser considerado um assunto novo na maior parte das organizações, o tema gestão de pessoas aparece com frequência no planejamento de grandes empresas, principalmente as multinacionais, que o abordam de maneira adequada quando colocam as pessoas em primeiro lugar nas organizações. No entanto, a resistência no investimento em pessoas ainda é evidente em grande parte dos segmentos econômicos, especialmente entre as micro e pequenas empresas.

É comum identificarmos o olhar empresarial priorizando os resultados e processos, e considerando pessoas apenas como equipamentos para o alcance do resultado, e não como a “peça” fundamental na engrenagem de sua empresa; mas essa visão precisa mudar.

O processo de *coaching* é uma das melhores maneiras de aprimorar e colher bons resultados no desenvolvimento pessoal e profissional. Com o exemplo de grandes organizações que já vêm trabalhando nesta linha de investimento na gestão de pessoas, a microempresa e as empresas de pequeno porte também precisam se atualizar e abrir novos horizontes para tornarem-se competitivas e atingirem uma linha de crescimento que esteja de acordo com seus objetivos comerciais.

É importante que as empresas de micro e pequeno porte percebam que, investir no trabalhador tornou-se uma necessidade para sua permanência no mercado e para fidelização de seus clientes, motivo pelo qual devem privilegiar o investimento no capital humano cada vez mais, pois ao aliar ferramentas de gestão, treinamento e desenvolvimento, tanto empresa quanto funcionários estarão trilhando para o caminho do sucesso. Nesse sentido, o objetivo deste artigo de revisão é evidenciar a importância do *coaching* para os negócios de micro e pequeno porte.

Este artigo foi elaborado através de uma pesquisa de cunho bibliográfico que segundo Barros e Lehfeld (2000) possuem a finalidade de conhecer ou aprofundar conhecimentos e discussões sobre um determinado tema.

Os materiais utilizados foram livros publicados entre os anos de 2000 e 2015, por autores da área de administração e gestão de pessoas. Utilizou-se também de artigos científicos disponíveis na base de dados da SciELO - Scientific Electronic Library Online, publicados no período entre 2000 a 2017. As palavras-chave utilizadas foram “*coaching*”, “gestão de pessoas”, “desenvolvimento de pessoal”, e suas correspondências em inglês, “*coaching*”, “*people management*” e “*staff development*”. Foram critérios de exclusão nesta pesquisa: artigos publicados antes de 2000, e artigos que fossem publicados em linguagem diferente de português, inglês ou espanhol.

A pesquisa na base de dados retornou 195 artigos com os descritores citados. Após a leitura dos títulos, percebeu-se que alguns não preenchiam os critérios e objetivos deste estudo, ou se repetiam. Foram selecionados 47 títulos para a leitura do resumo e excluídos os que não diziam respeito ao propósito deste estudo, sendo a maior quantidade de exclusões referente a pesquisas voltadas apenas a multinacionais e empresas de grande porte. Após a leitura dos resumos, foram selecionados 10 artigos que preenchiam os critérios inicialmente delimitados para esta pesquisa, e que foram usados como base para o desenvolvimento textual.

2 COACHING – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

O conceito de gestão de pessoas vem sendo desenvolvido e aprimorado ao longo de vários anos, e parte do princípio de que tal gestão não se refere simplesmente ao ato de administrar as pessoas na organização, mas sim numa visão mais abrangente, estimular as pessoas para que sejam sujeitos ativos e atuantes no contexto em que se encontram inseridas em seu ambiente de trabalho. Neste sentido, Chiavenato (2009) ressalta três aspectos fundamentais sobre este tema:

As pessoas são diferentes entre si;

As pessoas são elementos vivos;

As pessoas são os parceiros da organização.

O termo *Coaching* está relacionado à atividade de formação pessoal e profissional especializada, e acompanhada de perto por um *coach*, ou instrutor. É um mercado em expansão que tem noticiado muitos casos de sucesso em diversos segmentos da economia mundial. Para Porché e Niederer (2002) o *coaching* pode ser descrito como um processo de relacionamento, onde uma pessoa (*coach*) se compromete a apoiar outra para o desenvolvimento de competências e habilidades profissionais, bem como de seus aspectos comportamentais e pessoais.

Segundo Colonetti e Ritta:

O desenvolvimento da metodologia coaching ocorreu em três períodos distintos. O primeiro período está relacionado à utilização do termo coach no ambiente organizacional, referindo-se ao supervisor ou líder que exerce atividades de apoio e de melhoria contínua no desempenho dos colaboradores. O segundo período está vinculado ao início dos estudos científicos e publicações relacionadas à metodologia coaching, com o interesse em analisar os benefícios gerados pela aplicação dessa metodologia. O terceiro período é marcado pelo surgimento da aplicação do processo de coaching por um profissional independente, com foco na melhoria de resultados, de acordo com visão externa do ambiente de negócios das empresas (COLONETTI; RITTA, 2016, p. 85).

Matta e Victoria (2015) afirmam que o *coaching* é na atualidade, a ferramenta mais eficiente para desenvolver competências entre as lideranças de uma instituição, elevando seu desempenho no mercado em que atuam. Grant, Curtayne e Burton (2009) corroboram com esta ideia ao afirmar que, boa parte dos créditos para os resultados obtidos através da aplicação do *coaching* se devem a abordagem individual que este método proporciona, haja vista que pessoas são diferentes e não podem ser padronizadas.

É preciso respeitar e potencializar as competências individuais dos funcionários, especialmente aqueles que exercem função de liderança, fomentando seu desenvolvimento pessoal e profissional, melhorando suas habilidades através de estratégias que os motivem, desafiem, promovam crescimento e acima de tudo, tragam mudança e agreguem valor as organizações.

De acordo com Gil (2014) a valorização do aspecto humano nas empresas, surgiu com base nos estudos do psicólogo americano Elton Mayo, o qual demonstrava

a importância de se considerar os fatores psicológicos e comportamentais nas relações de trabalho. Nesse sentido, tratar os colaboradores como parceiros são atitudes e posturas esperadas do gestor de pessoas, sendo papel do *coaching* auxiliá-lo neste processo gerencial.

Como afirma Lacombe (2005, p.16), “(...) Pessoas excepcionais podem fazer funcionar bem uma organização precária. Pessoas desmotivadas ou incompetentes podem anular a mais perfeita organização”.

Neste contexto, a intervenção de *coaching* deve ser um agente de transformação na organização, contribuindo para resultados eficazes e para a satisfação dos funcionários e empresários. Importante destacar que o processo de *coaching* tem grande responsabilidade na formação do profissional que a instituição deseja, e objetiva tanto o desenvolvimento e crescimento da instituição, quanto do próprio funcionário desenvolvido pela prática de orientação profissional.

2.1 O PAPEL DO COACHING NAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nas últimas décadas, tem se observado no Brasil determinada preocupação do Governo Federal em fortalecer as empresas privadas nacionais e em especial as de pequeno porte através de estratégias, cursos e incentivos do SESI/SENAI, FIEP, SEBRAE e outras instituições que prestam diversos tipos de serviços a este segmento.

É fato que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ser fortalecidas e incentivadas, uma vez que atuam em todo o território nacional, permitindo certa descentralização da atividade econômica e consequente geração e distribuição de empregos, complementando as atividades das grandes indústrias e multinacionais atuantes no cenário econômico brasileiro.

No Brasil, as micro e pequenas empresas tem sua definição vinculada a legislação tributária vigente. De acordo com o SEBRAE, as empresas industriais com até 19 empregados são consideradas microempresas, enquanto as de 20 a 99 empregados são empresas de pequeno porte. As empresas comerciais ou de

prestação de serviços com até 9 empregados são consideradas microempresas, e com 10 a 49 empregados são empresas de pequeno porte (SEBRAE, 2006).

Há também uma diferenciação de acordo com o faturamento anual, onde segundo Boechat (2008) era considerada microempresa aquela que possuía receita bruta anual de R\$ 240 mil, e empresa de pequeno porte aquela com receita bruta anual entre R\$ 240 mil e R\$ 2,4 milhões. Com a Lei Complementar Federal nº 123 de dezembro de 2006, microempresas passaram a ser consideradas aquelas com faturamento anual até R\$ 360.000,00, e empresas de pequeno porte aquelas com faturamento anual de R\$ 360.000,00 a R\$ 3.600.000,00 (SEBRAE, 2015).

Outra classificação aceita, proposta por Longenecker (2007), define que as empresas podem ser consideradas de pequeno porte quando são mantidas por uma ou poucas pessoas, com atividades localizadas em uma mesma região geográfica, e quando o número de funcionários é menor que 100. Silva et al (2002) reforça ainda que, segundo as orientações contidas no Manual de Procedimentos Contábeis para micro e pequenas empresas, as empresas constituídas como sociedade anônima não podem ser enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

A grande maioria das empresas e comércios existentes na atualidade, principalmente em cidades menores e pequenos centros comerciais, são classificadas como microempresas, empresas de pequeno porte, ou ainda microempreendedor individual - MEI, que é uma modalidade que vem ganhando destaque nos últimos tempos.

Uma pesquisa realizada pelo SEBRAE em 2015 revelou que o Brasil possuía naquela data aproximadamente seis milhões de micro e pequenas empresas, que correspondiam a 97% do total. Estes dados revelam o Brasil como um país de empreendedores e colocam estas empresas como maiores geradoras de emprego e renda.

Mas embora sejam as maiores geradoras de emprego conforme citado anteriormente, é estatisticamente comprovado que boa parte destas fecha suas portas em seu primeiro ano de funcionamento. Os motivos são diversos e partem desde a falta de planejamento e gestão do negócio, carência de capital de giro inicial, até as crises econômicas locais ou regionais que assolam diversos mercados.

Birley e Niktari realizaram uma pesquisa que buscava compreender os motivos da morte precoce das micro e pequenas empresas, e identificaram quatro fatores como sendo os principais motivos associados à mortalidade, e que estavam vinculados diretamente a gestão do negócio: “Perfil inflexível, resistente a mudanças e não aceita ajuda externa; equipe de baixa competência e baixa experiência no ramo; falta de planejamento; e falta de organização das operações da empresa” (BIRLEY; NIKTARI, 1996 apud FERREIRA et al, 2012, p.814).

Santos e Pereira descrevem com maior especificidade os problemas que normalmente assolam as microempresas e empresas de pequeno porte:

Quanto aos aspectos técnicos do empreendedor:

- Falta de experiência empresarial anterior; e
- Falta de competência gerencial.

Na área mercadológica:

- Desconhecimento do mercado; e
- Desconhecimento do produto ou serviço.

Na área técnico-operacional:

- Falta de qualidade nos produtos e serviços;
- Localização errada do imóvel ou do ponto;
- Problemas na relação com os fornecedores; e
- Tecnologia de produção obsoleta e ultrapassada.

Na área Financeira:

- Imobilização excessiva do capital em ativos fixos;
- Política equivocada de crédito aos clientes; e
- Falta de controle de custos e de gestão financeira.

Na área Jurídica/Organizacional:

- Estrutura organizacional inadequada;
- Falta de planejamento e informações gerenciais; e
- Ausência de inovações gerenciais (SANTOS; PEREIRA, 1995 apud FERREIRA et al, 2012, p.815).

No Brasil, a preocupação com as pequenas e microempresas e sua manutenção no mercado, foi mais marcante na década de 90 após a criação do SEBRAE como mecanismo apoiador e fomentador para este segmento, atuando como uma forma de consultoria para aqueles que buscavam soluções para seus negócios. No entanto, muitas empresas hoje ainda sofrem com dificuldades em se inserir e manter-se no mercado, e acabam não buscando ajuda especializada.

A prática do *coaching* ainda está mais presente e é mais difundida entre as grandes empresas e multinacionais, que tem mais acesso as ferramentas, custeio dos trabalhos e são cobradas de acordo com sua hierarquia a apresentar metas e

resultados sobre os serviços prestados. Conforme Donadone (2012) nas micro e pequenas empresas, normalmente os proprietários estão presentes na maior parte do tempo ou são os gestores do negócio, e os postos chave são ocupados por familiares pelo simples fato de não comportar a contratação de profissionais especializados.

Segundo Bacic *et al* (2010-2011) nas pequenas e microempresas, é comum que as ferramentas de gestão sejam básicas, os equipamentos nem sempre os mais atuais e a organização contábil e financeira pode apresentar-se bastante precária.

Diante do cenário exposto e dos problemas que podem assolar a gestão das micro e pequenas empresas, é possível compreender que *coaching* se revela como uma ferramenta eficaz e que pode beneficiar empresas e funcionários, independente do tamanho. Para Krausz (2007, p.1) “O *Coaching* executivo e empresarial é uma metodologia de desenvolvimento profissional inovadora que está sendo cada vez mais reconhecida no cenário organizacional, em função dos resultados favoráveis apresentados”.

A primeira etapa em um processo de desenvolvimento de pessoas é o treinamento. Nesse sentido, é importante que o processo seja contínuo, pois vivemos em um mundo globalizado e em constantes transformações, onde o conhecimento adquirido agora, amanhã já pode se tornar obsoleto. O *coaching* em si difere um pouco das concepções de treinamento e desenvolvimento conhecidas nas linhas gerais da administração, pois se refere mais diretamente ao trabalho com lideranças específicas, para que estas se desenvolvam na dimensão pessoal e profissional, em busca de melhores resultados.

Um dos grandes desafios para a sobrevivência das microempresas e empresas de pequeno porte está relacionado ao diferencial que elas podem oferecer, na qualidade de seus produtos e serviços, e na compatibilidade do preço no mercado. Mas é nos bastidores que está inserida a responsabilidade do planejamento e gestão da empresa.

Cada indivíduo tem suas potencialidades, sendo crucial que o *coaching* esteja totalmente interligado ao desenvolvimento pessoal. As pessoas estão em contínuo processo de reconstrução de si e de suas relações com o ambiente, o que se reflete diretamente na organização em que estão inseridas, levando a uma dinâmica propícia

ao estabelecimento das mudanças que deve enfrentar para atender às pressões ambientais. Neste sentido, é necessário que o gestor de pessoas atue de maneira assertiva, havendo sinergia entre empresa e equipe, para que essa mudança organizacional seja eficaz e eficiente.

Como uma ferramenta de consultoria, o *coaching* determina um processo interativo de um agente de mudança para a empresa, que assume a responsabilidade de auxiliar os gestores e profissionais na tomada de decisão, mas como deixa claro Oliveira (2011), não tem o controle direto da situação. Não é o *coach* quem decide, mas sim, direciona o gestor a ser mais assertivo.

Na área de Recursos Humanos, observa-se com frequência que as pessoas são contratadas pelo seu potencial cognitivo e dispensadas pelo seu comportamento. Portanto, não basta apenas capacitarmos, é preciso agir no desenvolvimento pessoal, atuando no comportamento de cada indivíduo, sendo esta a proposta do *coaching*. Drucker (2002) corrobora com esta ideia ao citar que o principal investimento de uma organização deve ser no trabalhador intelectual.

Nesse contexto, é necessário investimento nesse capital para que se torne cada vez o maior diferencial competitivo de uma organização. Robbins (2005) afirma que funcionários competentes não permanecem competentes para sempre. As habilidades se deterioram e podem se tornar obsoletas, reafirmando a importância do *coaching* nas empresas.

Diversas são as vantagens do processo de consultoria e *coaching* nas microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser justificada pelas dificuldades e inexperiências destas, em gerenciar seus processos. Artiolo Junior e Borges (2015) realizaram uma pesquisa buscando identificar a utilização do *coaching* por pequenas e micro empresas, e descobriram que 60% das empresas abordadas em seu estudo nunca tiveram serviços de consultoria. Para aquelas que referiram ter contado com o serviço, descreveram que as atividades mais importantes realizadas pelo profissional *coach* em seu ambiente foram: ajustes no planejamento e organização da empresa; suporte e orientação financeira; e planejamento para acertos fiscais junto à contabilidade. Os entrevistados também se colocaram como

satisfeitos com o trabalho executado, e a maioria mantém os serviços de consultoria como acompanhamento dos resultados da empresa.

A maior dificuldade encontrada nas pesquisas e artigos verificados se dá pelo fato de que muitas microempresas e empresas de pequeno porte consideram o investimento em capacitação como custo adicional, devido ao resultado no processo de desenvolvimento não ser algo imediato, gerando dificuldades em implantar um programa de desenvolvimento neste segmento empresarial.

Mas, para que o capital intelectual das empresas esteja em constante evolução, acompanhando as transformações do mundo que acontecem numa velocidade extrema, é importante que as empresas invistam no desenvolvimento de seus funcionários, buscando tornarem-se um referencial competitivo nos negócios.

O *Coaching* é um processo de desenvolvimento de competências, e se baseia nos princípios da aprendizagem de adultos. Apresenta-se atualmente como uma ferramenta eficiente e eficaz nos processos de aprendizado, liderança e desenvolvimento humano e organizacional. Mesmo em se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte, a avaliação e desenvolvimento das pessoas é de grande importância, sendo interessante ao empresário poder identificar e contar com pessoas treinadas, capacitadas e motivadas, resultando em satisfação e produtividade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da conjuntura corporativa global cada vez mais exigente e dinâmica, é esperado que cada vez mais as empresas modifiquem seu modo de agir, no sentido de aplicar e manter constante a capacitação das pessoas que realizam suas demandas, objetivando torná-las eficazes, eficientes e efetivas nas funções que desenvolvem, gerando assim a produtividade positiva.

As ações de gestão do capital humano com o uso do coaching devem ser aplicadas com periodicidade definida e intermitente, para que a empresa tenha retorno positivo, posto que aplicando o coaching com o desenvolvimento de novas práticas

desejadas pela organização, pode fazer com que a equipe profissional se sinta integrada e interessada a participar de forma voluntária das propostas da empresa.

A competitividade no mundo dos negócios compele ao desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e recursos relacionados aos processos produtivos e desenvolvimento de capital humano, e a adaptação é inevitável. Sobreviverá quem tiver competências para realizar estas ações de forma excelente, de acordo com as exigências que surgem no mercado diariamente.

O Coaching é aplicado como um recurso de desenvolvimento de lideranças para estimular a criatividade e aumentar a motivação ao auxiliar os líderes nas tomadas de decisões, podendo torná-los assim mais confiantes e comprometidos com a missão da empresa. A visão de um líder do futuro é perceber quando ele precisa ouvir seu subordinado, quando erra, e quando precisa de suporte.

Micro e pequenos empresários estão sempre tentando manter os negócios funcionando a qualquer custo e nem sempre tem tempo para pensar em recursos humanos. No entanto, deixar de lado a gestão de pessoas é um erro, uma vez que justamente são elas que constituem o capital humano na organização e precisam estar alinhadas ao objetivo da mesma, na busca por maior eficiência e produtividade.

Gestão de pessoas através do coaching não é um privilégio das grandes empresas, é uma necessidade para toda e qualquer empresa, para que possa inovar e acompanhar as necessidades competitivas do mercado, provendo assim uma melhor qualidade no serviço e produtos, valorizando aqueles que são sua fonte de recursos humanos, as pessoas.

O tema mostra-se atraente para o desenvolvimento de novas pesquisas e estudos de caso que permitam a mensuração de resultados da aplicação da ferramenta. Destaca-se a importância de verificar as boas práticas gerenciais adotadas por empresas de micro e pequeno porte, a fim de identificar as competências organizacionais que podem determinar o sucesso deste segmento.

REFERÊNCIAS

ARTIOLI JÚNIOR, J.; BORGES, S. A. C. A participação das consultorias empresariais nas micro e pequenas empresas: um estudo de caso na Região de Sertãozinho-SP. **Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”**. v. 08, nº 1, p. 99-115, Jan-Jul, 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/mw22b/pdf/menezes-9788579830426-05.pdf>>. Acesso em: 13 fev., 2018.

BACIC, M. J.; MEGLIORINI, E.; OLIVEIRA, E. C. M.; YOMURA, C. N. **Manual de técnicas e práticas de gestão estratégica de custos nas pequenas e médias empresas**. São Paulo: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Desenvolvimento Profissional Comissão de Desenvolvimento Científico. Gestão 2010-2011.

BARROS, A. J. da S.; LEHFELD, N. A. de S. **Fundamentos da Metodologia**: um guia para iniciação científica. 2.ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BIRLEY, S.; NIKTARI, N. Reasons for Business Failure. *Leadership & Organization Development Journal*, v. 17, n. 2, p. 52, 1996. *In*: FERREIRA, L. F. F. et al. Análise quantitativa sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas da cidade de São Paulo. **Gestão de Produtos**. São Carlos, v.19, n. 4, p. 811-823, 2012. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/gp/v19n4/a11v19n4.pdf>>. Acesso em 09 fev., 2018.

BOECHAT, M. N. **Planejamento estratégico**: aplicação nas micro e pequenas empresas. Dissertação [Mestrado em Gestão Empresarial]. Fundação Getúlio Vargas - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro, 2008. 122p.

CHIAVENATO, I. **Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos**: Como incrementar talentos na empresa. São Paulo: Editora Manole, 2009.

COLONETTI, M.; RITTA, C. de O. Coaching: uma revisão bibliométrica. **Revista Competitividade e Sustentabilidade-ComSus**, Paraná, v. 3, n. 2, p. 82-101, Jul /Dez. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgg/v17n3/1809-9823-rbgg-17-03-00659.pdf>>. Acesso em 24 fev., 2018.

DONADONE, J. C. et al. Consultoria para pequenas empresas: as formas de atuação e configuração no espaço de consultoria brasileiro. **Gestão da Produção**, São Carlos, v. 19, n. 1, p. 151-171, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v19n1/a11v19n1.pdf>>. Acesso em 27 fev, 2018.

DRUCKER, P. **Fator humano e desempenho**. 2.ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

FERREIRA, L. F. F. *et al.* Análise quantitativa sobre a mortalidade precoce de micro e pequenas empresas da cidade de São Paulo. **Gestão de Produtos**. São Carlos, v.19, n. 4, p. 811-823, 2012. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/gp/v19n4/a11v19n4>

.pdf>. Acesso em 09 fev., 2018.

GIL, A. C. **Gestão de Pessoas: Enfoque nos papéis profissionais**. São Paulo: Atlas, 2014.

GRANT, A. M., CURTAYNE, L.; BURTON, G. Executive coaching enhances goal attainment, resilience and workplace wellbeing: a randomised controlled study. **The Journal of Positive Psychology**, n.4, v.5, 2009, p.396-407. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/terpsicol/v31n1/art10.pdf>>. Acesso em: 13 mar., 2018.

KRAUSZ, R. R. **A conquista da liderança**. São Paulo: Nobel, 2007.

LACOMBE, F. J. M. **Recursos humanos: princípios e tendências**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LONGENECKER, J. G. *et al.* **Administração de pequenas empresas**. Trad. Oxbridge Centro de Idiomas. São Paulo: Thomson, 2007.

MAGALHÃES, M. L.; BORGES-ANDRADE, J. E. Auto e hetero-avaliação no diagnóstico de necessidades de treinamento. **Estudos de Psicologia**, v.6, n.1, 2001, p.33-50. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2001000100005>. Acesso em 19 mar., 2018.

MATTA, V.; VICTORIA, F. **Personal & professional coaching**. São Paulo: SBCoaching Editora, 2015.

OLIVEIRA, S. N. Liderança e produção de subjetividade na era da performance. **Revista de Psicologia - UFC**, n.2, v.2, 2011, p.61-69. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/18.pdf>>. Acesso em 23 jan., 2018.

PORCHÉ, G.; NIEDERER, J. **Coaching o apoio que faz as pessoas brilharem**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

ROBBINS, S. P. **Comportamento organizacional**. 11.ed. São Paulo: Pearson, 2005.

SEBRAE. **Empreendedor é ter vontade e oportunidade**. 2006. Disponível em:<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/17-ideias-para-motivar-sua-jornada-empresendedora,78d5dfdafccea510VgnVCM1000004c00210aRCRD?origem=tema&codTema=2>>. Acesso em: 27 fev., 2018.

_____. **As principais mudanças da lei geral de micro e pequenas empresas**. Vitória: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, 2015. Disponível em: <www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/ES/Artigos/CARTILHA.pdf>. Acesso em: 03 fev., 2018.

Revista Meditatio de Ciências Sociais e Aplicadas – Ano 5 – Volume Especial – União da Vitória – Paraná.
Maio de 2018. ISSN: 2359-3318.

SILVA, D. S. da; GODOY, J. A. de; CUNHA, J. X.; COLEHO NETO, P. **Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas**. 5.ed. Brasília: CFC-SEBRAE, 2002.

SOUZA, A. V. e; ILKIU, G.S.M. **Manual de Normas Técnicas para Trabalhos Acadêmicos**. Unidade de Ensino Superior do Vale do Iguaçu. União da Vitória: Kaygangue, 2016.